



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XVII — Nº 1

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 3 DE FEVEREIRO DE 1962

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 20, 22 e 27 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 20:

veto (total) ao Projeto de Lei nº 1.752, de 1960, na Câmara e nº 118, de 1961, no Senado, que reestrutura o Quadro de Oficiais Dentistas do Exército, modificando a Lei nº 2.414, de 8 de fevereiro de 1955;

veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.970, de 1961, na Câmara e nº 127, de 1961, no Senado, que orça a Receita e fixa a Despesa da União para 1962.

Dia 22:

veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.209, de 1961, na Câmara e nº 102, de 1961, no Senado, que complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público e dá outras providências;

veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.378, de 1961, na Câmara e nº 175, de 1961, no Senado, que aplica aos cargos e funções do Quadro do Pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho da 1ª Região disposições das Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960 e 3.826, de 23 de novembro de 1960 e dá outras providências;

veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.839, de 1961, na Câmara e nº 193, de 1961, no Senado, que dispõe sobre a organização do Ministério da Indústria e do Comércio;

Dia 27:

veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.222, de 1957, na Câmara e nº 13, de 1960, no Senado, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional

Congresso Nacional — Fevereiro de 1962.

AURO MOURA ANDRADE

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

MESA

Presidente — Senador Moura Andrade (PSD) — Em exercício.

Vice-Presidente — Senador Moura Andrade (PSD).

1º Secretário — Senador Cunha Mello (PTB).

2º Secretário — Senador Gilberto Marinho (PSD).

3º Secretário — Senador Argemiro de Figueiredo (PTB).

4º Secretário — Senador Novaes Filho (PL).

1º Suplente — Senador Mathias Olympio (PTB).

2º Suplente — Senador Guido Mondin (PSD).

LIDERES E VICE-LIDERES

Da Maioria:

Líder:

Belinto Müller (PSD).

Vice-Líderes:

Lima Teixeira (PTB).

Nogueira da Gama (PTB).

Victorino Freire (PSD).

Lobão da Silveira (PSD).

Jorge Maynard (PSP).

Guido Mondin (PSD).

Da Minoria

Líder:

João Villasboas (UDN).

Vice-Líderes:

Daniel Krieger (UDN).

Mem de Sá (PL).

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Líder:

Benedito Valladares.

Vice-Líderes:

Gaspar Veloso.

Victorino Freire.

DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

Líder:

Daniel Krieger

Vice-Líderes.

Rui Palmeira.

Heribaldo Vieira.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder:

Barros Carvalho.

Vice-Líderes:

Nelson Maculan.

Fausto Cabral.

Arlindo Rodrigues.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder:

Mem de Sá.

Vice-Líder:

Aloisio de Carvalho.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder:

Jorge Maynard.

DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

Líder:

Lino de Matos.

Representação Partidária

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

1. Lobão da Silveira — Pará.

2. Victorino Freire — Maranhão.

3. Sebastião Archer — Maranhão.

4. Eugênio Barros — Maranhão.

5. Menezes Pimentel — Ceará.

6. Jarbas Maranhão — Pernambuco.

7. Silvestre Péricles — Alagoas.

8. Ary Vianna — Espírito Santo.

9. Jefferson Aguiar — Espírito Santo.

10. Gilberto Marinho — Guanabara.

11. Paulo Fernandes — Rio de Janeiro.

12. Moura Andrade — São Paulo.

13. Gaspar Veloso — Paraná.

14. Alo Guimayães — Paraná.

15. Francisco Gallotti — Santa Catarina.

16. Guido Mondin — Rio Grande do Sul.

17. Benedito Valadares — Minas Gerais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

ano Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Guido Mondim
Reginaldo FernandesSecretário: Evandro Mendes Viana
Diretor-Geral

Comissão de Constituição e Justiça

TITULARES

Jefferson de Aguiar, Presidente (PSD).
Daniel Krieger, Vice-Presidente (UDN).Venâncio Igrejas (UDN).
Milton Campos (UDN).
Heribaldo Vieira (UDN).
Silvestre Péricles (PSD).
Ruy Carneiro (PSD).
Lourival Fontes (PTB).
Nogueira da Gama (PTB).
Aloysio de Carvalho (PL).
Barros Carvalho (PTB).

SUPLENTE

1. Ruy Palmeira (UDN).
2. Freitas Cavalcanti (UDN).
3. João Arruda (UDN).
4. João Villasboas (UDN).
1. Ary Vianna (PSD).
2. Benedito Valladares (PSD).
3. Francisco Gallotti (PSD).
1. Lima Teixeira (PTB).
2. Vivaldo Lima (PTB).
3. Miguel Couto (PTB).
1. Mem de Sá (PL).

Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Economia

TITULARES

Gaspar Velloso, Presidente (PSD).
Fausto Cabral, Vice-Presidente (PTB).Fernandes Távora (UDN).
Sergio Marinho (UDN).
Del Caro (UDN).
João Arruda (UDN).
Alô Guimarães (PSD).
Lobão da Silveira (PSD).
Nogueira da Gama (PTB).

SUPLENTE

1. Mourão Vieira (UDN).
2. Joaquim Parente (UDN).
3. Irineu Bornhausen (UDN).
4. Ovidio Teixeira (UDN).
5. Eugênio Barros (PSD).
2. Francisco Gallotti (PSD).
3. Sebastião Archer (PSD).
1. Lima Teixeira (PTB).
2. Saulo Ramos (PTB).

Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras, às 15,30 horas.

Comissão de Agricultura, Pecuária, Florestas, Caca e Pesca

Titulares:

Nelson Maculan - Presidente (PTB).
Eugênio Barros - Vice-Presidente (PSD).
Alô Guimarães (PSD).
Lobão da Silveira (PSD).
Nogueira da Gama (PTB).
Ovidio Teixeira (UDN).
Mourão Vieira (UDN).
Alô Guimarães (PSD).
Paulo Fernandes (PSD).
Nogueira da Gama (PTB).
UDN.1. Lopes da Costa
2. Joaquim Parente

Suplentes:

PSD
1. Pedro Ludovico
2. Lobão da Silveira

3. Francisco Gallotti

PTB.

1. Saulo Ramos

2. Lima Teixeira

Secretária: Maria de Lurdes Oliveira, Oficial Legislativo.

SUPLENTE

1. Mourão Vieira (UDN).
2. Joaquim Parente (UDN).
3. Irineu Bornhausen (UDN).
4. Ovidio Teixeira (UDN).
1. Eugênio Barros (PSD).
2. Francisco Gallotti (PSD).
1. Lima Teixeira (PTB).
2. Saulo Ramos (PTB).
3. Sebastião Archer (PSD).
Aloysio de Carvalho (PL).

Secretário: José Soares de Oliveira Filho - Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras às 15,30 horas.

Comissão de Educação e Cultura

TITULARES

Menezes Pimentel - Presidente (PSD).
Padre Calazans - Vice-Presidente (UDN).
Jarbas Maranhão (PSD).
Arlindo Rodrigues (PTB).
Mem de Sá (PL).
Reginaldo Fernandes (UDN).
Saulo Ramos (PTB).

Suplentes:

Coimbra Bueno (UDN).
Lino de Matos (PTN).
Lobão da Silveira (PSD).
Paulo Fernandes (PSD).
Paulo Fender (PTB).
Lima Teixeira (PTB).
Aloysio de Carvalho (PL).

Secretário: Evandro Fonseca Paraguaná.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Finanças

TITULARES

Daniel Krieger - Presidente - UDN.
Ary Vianna - Vice-Presidente - PSD.
Irineu Bornhausen - UDN.
Daniel Krieger - UDN.
Fernandes Távora - UDN.
Dix-Huit Rosado - UDN.
Lopes da Costa - UDN.
Gaspar Velloso - PSD.
Nogueira da Gama - PTB.
Lobão da Silveira - PSD.
Barros Carvalho - PTB.
Eugênio Barros - PSD.
Mem de Sá - PL.
Fausto Cabral - PTB.
Fulinto Muller - PSD.
Saulo Ramos - PTB.

SUPLENTE

1. Milton Campos - UDN.
2. Joaquim Parente - UDN.
3. Ruy Palmeira - UDN.
4. Coimbra Bueno - UDN.
5. João Arruda - UDN.
6. Del Caro - UDN.
1. Silvestre Péricles - PSD.
2. Ruy Carneiro - PSD.
3. Jarbas Maranhão - PSD.
4. Menezes Pimentel - PSD.
5. Pedro Ludovico - PSD.
1. Vivaldo Lima - PTB.
2. Arlindo Rodrigues - PTB.
3. Sebastião Archer (PSD).
4. Paulo Fender - PTB.
5. Lima Teixeira - PTB.

1. Aloysio de Carvalho - PL.

Secretário: Renato de Almeida

Chermont - Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

19 Filinto Müller - Mato Grosso.
Juscelino Kubitschek (licenciado).
— Em exercício o suplente José Feliciano - Goiás.
20 Pedro Ludovico - Goiás.
Licenciado o Senador Rui Carneiro (Paraíba). Em exercício o seu suplente, Sr. Salviano Leite, do PTB.

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

1. Mourão Vieira - Amazonas.
2. Zacarias de Assunção - Pará.
3. Joaquim Parente - Piauí.
4. Fernandes Fátima - Ceará.
5. Reginaldo Fernandes - Rio.
14 Nelson Maculan - Paraíba.
5. Sergio Marinho - Rio Grande do Norte.
7. João Arruda - Paraíba.
8. Afrânio Lopes - Alagoas.
9. Ruy Palmeira - Alagoas.
10. Heribaldo Vieira - Sergipe.
11. Ovidio Teixeira - Bahia.
12. Del Caro - Espidito Santo.
13. Afonso Aírios - Guanabara.
14. Padre Calazans - São Paulo.
14. Irineu Bornhausen - Santa Catarina a.
16. Daniel Krieger - Rio Grande do Sul.
17. Milton Campos - Minas Gerais.
18. João Villasboas - Mato Grosso.
19. Lopes da Costa - Mato Grosso.
20. Coimbra Bueno - Goiás.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

1. Cunha Mello - Amazonas.
2. Vivaldo Lima - Amazonas.
3. Mathias Olympio - Piauí.
4. Leônidas Mello - Piauí.
5. Fausto Cabral - Ceará.
6. Argemiro de Figueiredo - Paraíba.
7. Salviano Leite (Suplente do Senador Rui Carneiro) - Paraíba.
8. Baryos Carvalho - Pernambuco.
9. Lourival Fontes - Sergipe.
10. Lima Teixeira - Bahia.
11. Caiado de Castro - Guanabara.
12. Arlindo Rodrigues - Rio de Janeiro.
13. Miguel Couto - Rio de Janeiro.
15. Saulo Ramos - Santa Catarina Grande do Norte.
16. Nogueira da Gama - Minas Gerais.

PARTIDO LIBERTADOR

1. Novaes Filho - Pernambuco.
2. Aloysio de Carvalho - Bahia.
3. Mem de Sá - Rio Grande do Sul

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

1. Jorge Maynard - Sergipe.

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

1. Lino de Matos - São Paulo.

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

1. Paulo Fender - Pará.

SEM FUGENDA

1. Dix-Huit Rosado - Rio Grande do Norte.

RESUMO

PSD 20
UDN 20
PTB 16
PL 3
PSE 1
PTN 1
MTR 1
S/Legenda 1
63

Comissões Permanentes

Comissão Diretora

Moura Andrade - Presidente.
Cunha Mello.
Gilberto Marinho.
Argemiro Figueiredo.
Novaes Filho.
Mathias Olympio.

Comissão de Legislação Social**TITULARES**

Ruy Carneiro, Vice-Presidente — (PSD).
 Lima Teixeira, Presidente (PTB).
 Lino de Matos (UDN).
 Venâncio Igrejas (UDN).
 Mourão Vieira (UDN).
 Menezes Pimentel (PSD).
 Miguel Couto (PTB).
 Francisco Gallotti (PSD).
 Paulo Fender (PTB).

SUPLENTE

1. Dix-Huit Rosado (UDN).
 2. Padre Calazans (UDN).
 3. Heribaldo Vieira (UDN).
 1. Paulo Fernandes (PSD).
 2. Lobão da Silveira (PSD).
 3. Sebastião Archer (PSD).
 1. Barros Carvalho (PTB).
 2. Lourival Fontes (PTB).
 3. Arlindo Rodrigues (PTB).
 Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Relações Exteriores**TITULARES**

Vivaldo Lima, Presidente — PTB.
 Rui Palmeira, Vice-Presidente — UDN.
 Afrânio Lages — UDN.
 Heribaldo Vieira — UDN.
 Benedito Valadares — UDN.
 Gaspar Velloso — PSD.
 Paulo Fernandes — PSD.
 Lourival Fontes — PTB.
 Aloysio de Carvalho — PL.
 Victorino Freire — PSD.

SUPLENTE

1. — Milton Campos — UDN.
 2. — Venâncio Igrejas — UDN.
 3. — Sérgio Marinho — UDN.
 1. — Menezes Pimentel — PSD.
 2. — Jefferson de Aguiar — PSD.
 3. — Ary Vianna — PSD.
 1. — João Mendes — PTB.
 2. — Barros Carvalho — PTB.
 1. — Mem de Sá — PL.

Secretário: Eurico Jacy Auler, — Oficial Legislativo.
 Reuniões: Terças-feiras, às 18,00 horas.

Comissão de Serviço Público Civil**TITULARES**

Mourão Vieira — Presidente (UDN).
 Jarbas Maranhão — Vice-Presidente — PSD.
 Joaquim Parente (UDN).
 Paulo Fender (PTB).
 Miguel Couto (PTB).
 Aloysio de Carvalho (PL).

SUPLENTE

1. Coimbra Bueno (UDN).
 2. Padre Calazans (UDN).
 1. Ruy Carneiro (PSD).
 2. Benedito Valadares (PSD).
 1. Nelson Maculan (PTB).
 2. Fausto Cabral — (PTB).
 1. Mem de Sá (PL).
 Secretária: Italina Cruz Alves, Oficial Legislativo.
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes Comunicações e Obras Públicas**TITULARES**

Jorge Maynard — Presidente (PSP).
 Lino de Matos — Vice-Presidente (UDN).
 Coimbra Bueno (UDN).
 Victorino Freire (PSD).
 Fausto Cabral (PTB).

Suplentes:**UDN**

1. — Sérgio Marinho
 2. — João Arruda.

PSD

1. — Jefferson Aguiar
 2. — Eugênio Barros

PTB

1. — Nelson Maculan
 Secretário: Julieta Ribeiro dos Santos, Oficial Legislativo.
 Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas.

Comissão de Saúde Pública**TITULARES**

Reginaldo Fernandes, Presidente — (UDN).
 Alô Guimarães, Vice-Presidente — (PSD).
 Fernandes Távora (UDN).
 Pedro Ludovico (PSD).
 Saulo Ramos (PTB).

SUPLENTE

1. Dix-Huit Rosado (UDN).
 2. Lopes da Costa (UDN).
 1. Eugênio Barros (PSD).
 2. Jarbas Maranhão (PSD).
 1. Miguel Couto (PTB).
 Secretária: Julieta Ribeiro dos Santos, Oficial Legislativo.
 Reuniões: Quinta-feira, às 16 horas.

Comissão Especial incumbida de emitir Parecer sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1953, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

Cunha Mello — Presidente (PTB).
 Sérgio Marinho — Relator (UDN).
 Jorge Maynard (PSP).
 Menezes Pimentel (PSD).
 Jarbas Maranhão (PSD).
 João Pires de Oliveira Filho — Sec.

Comissão de Segurança Nacional**TITULARES**

Zacharias de Assumpção, Presidente — (UDN).
 Jarbas Maranhão, Vice-Presidente — (PSD).

Sérgio Marinho (UDN).
 Jefferson de Aguiar (PSD).
 Francisco Gallotti (PSD).
 Miguel Couto (PTB).
 Arlindo Rodrigues (PTB).

SUPLENTE

1. Fernandes Távora (UDN).
 2. Dix-Huit Rosado (UDN).
 3. Jorge Maynard (PSP).
 2. Nelson Maculan (PTB).
 Secretária: Julieta Ribeiro dos Santos.

Comissão de Educação e Cultura**TITULARES**

Menezes Pimentel — Presidente (PSD).
 Padre Calazans — Vice-Presidente (UDN).
 Jarbas Maranhão (PSD).
 Reginaldo Fernandes (UDN).
 Arlindo Rodrigues (PTB).
 Saulo Ramos (PTB).
 Mem de Sá (PL).

SUPLENTE

1. — Coimbra Bueno (UDN).
 2. — Lino de Matos (PTN).
 1. — Lobão da Silveira (PSD).
 2. — Paulo Fernandes (PSD).
 1. — Paulo Fender (PTB).
 2. — Lima Teixeira (PTB).
 1. — Aloysio de Carvalho (PL).
 Secretário ad-hoc: Eurico Jacy Auler, Oficial Legislativo.
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

ATA DA 1ª SESSÃO, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA 4ª LEGISLATURA, EM 2 DE FEVEREIRO DE 1962**PRESIDENCIA DO SR. MOURA ANDRADE**

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira — Paulo Coelho. — Paulo Fender — Zacharias de Assumpção — Sebastião Archer — Leonidas Mello — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Menezes Pimentel — Dix-Huit Rosado — Ruy Carneiro — Barros Carvalho — Silvestre Péricles — Lourival Fontes — Heribaldo Vieira — Ovidio Teixeira — Gilberto Marinho — Moura Andrade — Lino de Matos — Pedro Ludovico — Filinto Müller — Alô Guimarães — Gaspar Velloso — Nelson Maculan — Saulo Ramos — Guido Mondim. (26)

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 26 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

No momento em que o Senado retorna os seus trabalhos, iniciando um período legislativo resultante de convocação extraordinária do Congresso, a Presidência cumpre o doloroso dever de dar conhecimento à Casa da perda de dois dos seus mais ilustres membros:

Durante o recesso faleceram dois Senadores:

— O Sr. Francisco Gallotti, representante de Santa Catarina e integrante da bancada do Partido Social Democrático, em 16 de dezembro;

— O Sr. Cunha Mello, do Amazonas, eleito pelo Partido Trabalhista Brasileiro.

Por ocasião do falecimento desses Senadores a Mesa providenciou a fim de que lhes fossem prestadas as homenagens devidas.

Reiniciados os trabalhos da Casa, cumprir-lhe-ia, além da comunicar o fato, propor fosse a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória dos saudosos extintos.

Há, porém, sobre a mesa requerimento em que se solicitam outras homenagens, que vai ser lida.

E' lido e aprovado o seguinte.

REQUERIMENTO Nº 1, de 1962

Como expressão da imensa mágoa do Senado Federal pelo falecimento, ocorrido no período de recesso do Congresso Nacional, dos saudosos Senadores Francisco Benjamin Gallotti e Leopoldo Tavares da Cunha Mello, que tanto honraram esta Casa, como representantes dos Estados de Santa Catarina e do Amazonas, respectivamente, e tão relevantes serviços prestaram ao Brasil nos altos postos que exerceram, requeremos as seguintes homenagens:

1) que se insira em ata um voto de profundo pesar pelo desaparecimento desses ilustres brasileiros;

2) que se transmitam condolências às famílias, aos Estados que representaram e aos Partidos políticos a que pertenciam;

3) que se dedique a próxima sessão, de 5 do corrente, a reverenciar-lhes a memória.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 1962 — Filinto Müller — Heribaldo Vieira — Guido Mondim — Gilberto Marinho — Ruy Carneiro — Saulo Ramos — Gaspar Velloso — Silvestre Péricles — Sebastião Archer — Menezes Pimentel — Barros Carvalho —

Dix-Huit Rosado — Paulo Fender — Joaquim Parente — Pedro Ludovico — Mourão Vieira.

O SR. PRESIDENTE:

Em irruído da deliberação do plenário, a próxima sessão, em 5 do corrente, será dedicada às homenagens em memória dos Srs. Senadores Francisco Benjamin Gallotti e Leopoldo Tavares da Cunha Mello. (Pausa).

O SR. PRESIDENTE:

Com o falecimento dos Srs. Senadores Francisco Gallotti e Cunha Mello abriram-se duas vagas na composição do Senado — uma na representação de Santa Catarina e outra na do Amazonas.

Para a primeira não há suplente a convocar. O Sr. Francisco Gallotti exercia o mandato preenchendo vaga do Senador Nereu Ramos, como suplente, após o falecimento do titular da cadeira.

Ao Tribunal Superior Eleitoral foi feita, pela Presidência do Senado, a devida comunicação, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 52 da Constituição.

Para o lugar do Sr. Senador Cunha Mello foi convocado o seu suplente, Sr. Paulo Ramos Coelho, que se acha presente.

S. Exa. prestará o compromisso regimental nesta oportunidade.

A fim de introduzi-lo no Plenário a Presidência designa os Srs. Senadores

Filinto Müller

Heribaldo Vieira

Barros Carvalho

Mourão Vieira

Acompanhado da Comissão, entra no recinto, presta o compromisso regimental e ocupa lugar nas bancadas. O Sr. Senador Paulo Ramos Coelho. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa comunicação que vai ser lida.

E' lida a seguinte

COMUNICAÇÃO

Em 2 de fevereiro de 1962

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, de conformidade com o disposto no art. 72, parágrafo único, do Regimento Interno, que integrei no Senado, a bancada do Partido Social Democrático.

Atenciosas saudações a) Paulo Coelho.

O SR. PRESIDENTE:

O Sr. 1º Secretário procederá a leitura do expediente.

E' lido o seguinte

Expediente

Armas da República

República dos EE. UU. do Brasil

Tribunal Regional Eleitoral

Diploma de suplente de Senador Federal

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, reunido em sessão extraordinária convocada, no dia quatro de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, às onze horas, no edifício "Hermenegildo de Barros", sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral, com a maioria de seus juizes componentes, Desembargadores Francisco da Rocha Carvalho, Oyama Cesar Itassu da Silva e Anésio Fortes Castelo Branco, doutores Mário Silvio Cordeiro de Vergosa, Paulo Herban Maciel Jacob e do jurista Desembargador Sadoc Pereira, faltando com causa justificada o juiz doutor Helso do Carmo Ribeiro e seu substituto, doutor Aderson Dutra, com a assistência do doutor Osmar Pedrosa, Procurador Regional Elei-

oral, sendo lida e aprovada a ata da sessão ordinária anterior, passou a fazer a verificação da apuração das eleições realizadas a 3 de outubro de 1954, separadamente, segundo as espécies dos respectivos mandatos; e, pelo Relatório da Comissão Apuradora, lido na sessão extraordinária do dia anterior, concluiu que o pleito abrange toda esta Circunscrição, compreendida nas suas vinte e uma zonas, chegando, afinal, aos resultados seguintes: As eleições para Senadores Federais e Suplentes de Senadores compareceram e votaram sessenta e seis mil quinhentos e noventa e seis (66.596) em quatrocentas e dez (410) seções; foram anuladas doze (12) seções e deixaram de funcionar nove (9), pelos motivos constantes do Relatório da Comissão Apuradora; foram interpostos recursos e impugnações especificados no Relatório em referência, em número de nove (9), dos quais apenas um (1) teve provimento. Obtiveram sufrágios para Senador Federal os candidatos — Doutor Leopoldo Tavares da Cunha Melo (Partido Trabalhista Brasileiro e Social Progressista), trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e oito (35.568) votos; Professor Antovilla Rodrigues Mourão Vieira (Partido Trabalhista Brasileiro), trinta e dois mil (32.000) votos; Doutor Alvaro Botelho Maia (Aliança "Pela Democracia Cristã"), vinte e três mil trezentos e cinquenta e oito (23.358) votos e Doutor Manuel Severiano Nunes (mesma Aliança), vinte e três mil cento e sessenta e cinco (23.135) votos; em branco, catorze mil oitocentos e noventa e três (14.893) e nulos, quatro mil duzentos e oito (4.208) votos. Em consequência da verificação mencionada, após metódico exame, tendo em consideração o resultado obtido e a diferença entre os quatro referidos candidatos, o Desembargador-Presidente, em nome do Tribunal, e de acordo com o parecer oral do Doutor Procurador Regional, nos termos do artigo 109 do Código Eleitoral vigente, proclamou eleitos Senadores Federais por esta Circunscrição do Amazonas, o Doutor Leopoldo Tavares da Cunha Melo, e Professor Antovilla Rodrigues Mourão Vieira. Para suplentes de Senadores Federais obtiveram sufrágios os candidatos: Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senhores Walter Scott da Silva Rayol, trinta e um mil oitocentos e quarenta e dois (31.842) votos e Paulo Ramos Coelho, trinta e um mil seiscientos e um (31.601) votos. Aliança "Pela Democracia Cristã" — Doutores Deoclides de Carvalho Leal, vinte e dois mil e quarenta e quatro (22.044) votos e José Rocha de Machado e Silva, vinte mil trezentos e um (20.301) votos e pelo Partido Social Progressista — Doutor Manuel Elias de Almeida Anunciação, dois mil quinhentos e quarenta e três (2.543) votos; em branco, vinte e um mil duzentos e sessenta e nove (21.269) e nulos, três mil quinhentos e noventa e dois (3.592) votos. Em vista do resultado colhido, após metódico exame, tendo em consideração o resultado obtido e a diferença verificada entre os cinco candidatos a Suplentes de Senadores, o Desembargador-Presidente, em nome do Tribunal e de acordo com o parecer oral do graduado representante do Ministério Público junto a este sodalício, nos termos do artigo 109, letra "b", do Código Eleitoral vigente, proclamou eleitos Suplentes de Senadores pela Circunscrição do Estado do Amazonas, os Senhores Walter Scott da Silva Rayol e Paulo Ramos Coelho. Na conformidade do parágrafo único, do artigo 118 do citado Código, combinado com o artigo 42, parágrafo único, letra "b", das Instruções baixadas pela Resolução número 4.757, de 20 de agosto de 1954, do Colégio Tribunal Superior Eleitoral, proclamado o candidato eleito, — foi o presente extrato tirado da ata geral da sessão aludida, o qual, firmado pelo Desembargador Francisco da Rocha Carvalho, Presidente deste Tribunal, será de Diploma do mencionado candi-

dato eleito: Senhor Paulo Ramos Coelho, Secretária do Tribunal Regional Eleitoral da Circunscrição do Amazonas, em Manaus, 24 de dezembro de 1954. — Francisco da Rocha Carvalho, Presidente do Tribunal Eleitoral, Mensagens do Senhor Presidente da República:

Nº 1/62 (número de origem 603/61), de 14 de dezembro de 1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que modifica as leis números 3.551, de 13 de fevereiro de 1959, 3.770, de 7 de junho de 1950 e 3.863, de 24 de dezembro de 1960, suspendendo o vencimento de débitos dos triticultores e dá outras providências;

Nº 2/62 (número de origem 603/61), de 15 de dezembro de 1961, — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Brasília e dá outras providências;

Nº 3/62 (número de origem 605/61), de 15 de dezembro de 1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 60.000.000,00, destinado ao aterro e recuperação dos alagados existentes na cidade do Salvador, Estado da Bahia;

Nº 4/62 (número de origem 606/61), de 15 de dezembro de 1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que abre ao Poder Legislativo — Câmara dos Deputados — o crédito suplementar de Cr\$ 385.428.000,00;

Nº 5/62 (número de origem 607/61), de 15 de dezembro de 1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 120.000.000,00, para atender às obras de defesa das praias de Olinda, no Estado de Pernambuco;

Nº 6/62 (número de origem 608/61), de 15 de dezembro de 1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que revigora por mais três anos os créditos especiais autorizados pelas Leis números 2.974, de 26 de novembro de 1956, e 3.057, de 22 de dezembro de 1956, e 3.244, de 14 de agosto de 1957 e dá outras providências;

Nº 7/62 (número de origem 609/61), de 15 de dezembro de 1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que prorroga por mais um exercício a vigência da Lei número 3.798, de 2 de agosto de 1960, que abriu crédito para a modernização dos serviços de segurança e proteção ao voto;

Nº 8/62 (número de origem 610/61), de 15 de dezembro de 1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que concede pensão especial de Cr\$ 30.000,00 à viúva do Senador João Lima Guimarães;

Nº 9/62 (número de origem 611/61), de 15 de dezembro de 1961 — autoriza o Tesouro Nacional a encampar a emissão de papel-moeda no valor correspondente à doação de um imóvel à Mitra Diocesana de Niterói, pela Caixa de Mobilização Bancária e dá outras providências;

Nº 10/62 (número de origem 612/61), de 20 de dezembro de 1961 — agradece a comunicação da aprovação, pelo Senado, da escolha do Diplomata Manoel Antônio Maria de Pimentel Brandão, para o cargo de Enviado Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República Popular da Hungria;

Nº 11/62 (número de origem 613/61), de 20 de dezembro de 1961 — agradece a comunicação da aprovação, pelo Senado, da escolha do Diplomata Theodorino Teófilo para o cargo de

Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Nicarágua;

Nº 12/62 (número de origem 614/61), de 20 de dezembro de 1961 — agradece a comunicação da aprovação, pelo Senado, da escolha do Diplomata Carlos Jacyntho de Barros, para exercer a função de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República Popular da România;

Nº 13/62 (número de origem 615/61), de 20 de dezembro de 1961 — agradece a comunicação da aprovação, pelo Senado, da escolha do Diplomata Frederica de Chermont Lisboa para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo do Senegal;

Nº 14/62 (número de origem 616/61), de 20 de dezembro de 1961 — agradece a remessa de um dos autógrafos do Decreto Legislativo número 149/61;

Nº 15/62 (número de origem 617/61), de 20 de dezembro de 1961 — agradece a comunicação da aprovação, pelo Senado, da escolha do Senhor Apolinio Jorge de Faria Sales para o cargo de membro do Conselho Nacional de Economia;

Nº 16/62 (número de origem 618/61), de 20 de dezembro de 1961 — comunicação da aprovação pelo Senado, do Diplomata Vasco Tristão Leitão da Cunha para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

Nº 17/62 (número de origem 619/61), de 16 de dezembro de 1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que concede pensão especial de Cr\$ 10.000,00 mensais à viúva do poeta e jornalista Antônio Boto;

Nº 18/62 (número de origem 620/61), de 16 de dezembro de 1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 232.325.600,00, para atender ao pagamento das despesas de pessoal e obras a cargo da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana;

Nº 19/62 (número de origem 621/61), de 16 de dezembro de 1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que prorroga até 31 de dezembro de 1962 o prazo a que se refere a Lei número 3.892, de 28 de abril de 1961;

Nº 20/62 (número de origem 622/61), de 16 de dezembro de 1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que modifica a taxa de custeio do Instituto Brasileiro do Sal, referida na letra "a" do artigo 8º da Lei número 3.137, de 13 de maio de 1957 e dá outras providências;

Nº 21/62 (número de origem 624/61), de 16 de dezembro de 1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que prorroga a vigência da atual Lei do Inquilinato;

Nº 22/62 (número de origem 625/61), de 16 de dezembro de 1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 429.930,60, destinado ao pagamento de obras realizadas na Base Naval de Natal, pelo construtor civil Joaquim Victor de Holanda, em 1949;

Nº 23/62 (número de origem 626/61), de 13 de dezembro de 1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamentos a ser importados pela Rádio Marajoara Ltda., para a instalação de uma estação de tele-

visão na cidade Belém, Estado do Pará;

Nº 24/62 (nº de origem 627/61), de 16-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências;

Nº 25/62 (nº de origem 628/61), de 16-12-1961 — restitui autógrafa referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que permite aos Sargentos do Exército, que possuam mais de cinco anos de serviço, reengajarem até adquirirem estabilidade e dá outras providências;

Nº 26/62, nº de origem 630/61, de 16-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 3.500.000.000,00, a favor do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, para conclusão da ligação ferroviária Brasília-Pires do Rio e a Rede Ferroviária do Estado de São Paulo;

Nº 27/62 (nº de origem 631/61), de 20-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que considera cidade satélite o Núcleo Bandeirante, no atual Distrito Federal;

Nº 28/62 (nº de origem 632/61), de 20-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que isenta de impostos de importação e de consumo materiais a serem importados pela Ceará Rádio Clube S. A. para instalação de estação completa de televisão em Fortaleza, Estado do Ceará;

Nº 29/62 (nº de origem 633/61), de 20-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que cria a profissão de leiloeiro rural e dá outras providências;

Nº 30/62 (nº de origem 634/62), de 16-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que concede isenção de imposto de importação e de consumo para maquinaria importada pela Companhia Brasileira de Caldeiras, para a ampliação de sua fábrica em Varginha;

Nº 31/62 (nº de origem 635/61), de 16-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 1.200.000.000,00, para a reconstrução da barragem de Orós, no Estado do Ceará e dá outras providências;

Nº 32/62 (nº de origem 636-61), de 20-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que orça a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício de 1962;

Nº 33/62 (nº de origem 637-61), de 20-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, o crédito especial de Cr\$ 78.000,00 para pagamento de gratificação adicional a Crisânthemio Pontes de Carvalho e Souza, auxiliar administrativo;

Nº 34/62 (nº de origem 638-61), de 20-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que autoriza o Poder Executivo a construir e pavimentar os trechos de Estrada Rio-Bahia-Arassuaí-Diamantina e Diamantina-Curvelo;

Nº 35/62 (nº de origem 639-61), de 20-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda — Tribunal de Contas — o crédito especial de Cr\$ 234.175,00, para pagamento da diferença de vencimento e gratificação adicional ao Ministro Ruben Machado da Rosa;

Nº 36/62 (nº de origem 640-61), de 20-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que autoriza o Poder Executivo

a conceder um auxílio de Cr\$ 10.000.000,00, ao Hospital dos Sindicatos Reunidos de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul e dá outras providências;

Nº 37/62 (nº de origem 641-61), de 20-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que regula a prestação do serviço militar por estudantes;

Nº 38/62 (nº de origem 642-61), de 20-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que concede subvenção às Universidades equiparadas, mantidas por instituições de caráter privado;

Nº 39/62 (nº de origem 643-61), de 20-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 450.000.000,00 para reequipamento da navegação do Rio São Francisco e dá outras providências;

Nº 40/62 (nº de origem 645-61), de 20-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o crédito especial de Cr\$ 55.649,40, para pagamento de substituições de funcionários de sua secretaria, no exercício de 1957;

Nº 41/62 (nº de origem 646-61), de 20-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para a conclusão das obras do edifício sede da Associação Piauiense de Medicina, em Teresina;

Nº 42/62 (nº de origem 647-61), de 20-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que inclui o Instituto de Música da Bahia entre os estabelecimentos de ensino superior subvencionados pela União na forma do art. 17, da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950 e dá outras providências;

Nº 43/62 (nº de origem 648-61), de 20-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que concede pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 a Belisário Alves, ex-estafeta de correio a cavalo do 2º Distrito do Pinheiro Machado, Rio Grande do Sul;

Nº 44/62 (nº de origem 649-61), de 20-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 3.550 de 12 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre o pagamento de subvenções orçamentárias concedidas à conta do Fundo Nacional do Ensino Médio;

Nº 45/62 (nº de origem 650-61), de 20-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, destinado à construção de um hospital na cidade de Maués, Estado do Amazonas;

Nº 46/62 (nº de origem 651-61), de 20-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco — o crédito especial de Cr\$ 55.000,00, para pagamento de despesas realizadas no ano de 1959, com substituições de funcionários da Secretaria ao mesmo órgão;

Nº 47/62 (nº de origem 652-62), de 20-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que concede isenção de direitos, imposto de consumo e taxas aduaneiras para manufaturas procedentes dos Estados Unidos, doados à Confederação Evangélica do Brasil e importadas com licença da CACEX, sem cobertura cambial;

Nº 48-62 (nº de origem 653-61), de 20-12-1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, através do Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para ocorrer as despesas com a realização do Quarto Congresso Brasileiro de Ensino da Matemática, a efetuar-se em Belém, Estado do Pará;

Nº 49-62 (nº de origem 654-61), de 20 de dezembro de 1961 — restitui autógrafa de Projeto de Lei, sancionado, que isenta de imposto de importação e de consumo equipamento destinado à ampliação da fábrica de soda cáustica da Companhia Eletroquímica Pau-Americana;

Nº 50-62 nº de origem 655-61), de 21 de dezembro de 1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que concede pensão especial de Cr\$ 4.940,00 mensais a Manoel Brito da Silva, ex-servidor do Ministério da Agricultura;

Nº 51-62 (nº de origem 656), de 21 de dezembro de 1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que concede isenção de direitos de importação para o material importado pela Companhia Brasileira de Fiação e Tecelagem de Jataí, de Manaus, Estado do Amazonas;

Nº 52-62 (nº de origem 657-61), de 21 de dezembro de 1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, destinado à construção de uma maternidade no bairro de São Raimundo, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas;

Nº 53-62 (nº de origem 658-61), de 21 de dezembro de 1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Tribunal de contas da União, o crédito especial de Cr\$ 107.100,00, para pagamento de despesas de gratificação adicional;

Nº 54-62 (nº de origem 659-61), de 21 de dezembro de 1961 — restitui autógrafos referentes ao Projeto de Lei, sancionado, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 2.307, de 30 de agosto de 1954, autorizando o Poder Executivo a alienar aos servidores dos Territórios do Acre, Amapá, Rio Branco e Rondônia, os imóveis residenciais de alvenaria, madeira de lei, adobe ou de construção mista, pertencentes ao patrimônio da União e localizados nas sedes municipais, vilas e povoados daquelas unidades de fronteira;

Nº 55-62 (nº de origem 661-61), de 29 de dezembro de 1961 — agradece a comunicação constante da Mensagem nº CN/87, com referência ao veto presidencial ao Projeto de Lei (nº 1.657, de 1960, na Câmara e número 29, de 1961, no Senado) que dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura;

Nº 56-62 (nº de origem 662-61), de 29 de dezembro de 1961 — agradece a comunicação da aprovação, pelo Senado, da escolha do Diplomata Nelson Tabajara de Oliveira, para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo do Haiti;

Nº 57-62 (nº de origem 1-62), de 4 de janeiro de 1962 — agradece a comunicação da aprovação, pelo Senado, da escolha do Diplomata João Batista Pereira para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo de São Salvador;

Mensagem — Do Senhor Presidente da República, número 58-62 (número de origem 3-62) como segue:

Mensagem nº 58, de 1961

Nº DE ORIGEM 3/62

Senhores membros do Senado Federal:

De acordo com o preceito constitucional, tenho a honra de submeter

à aprovação de Vossas Excelências a nomeação que desejo fazer do Senhor Antônio Roberto de Arruda Botelho para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil em Tailândia.

Os méritos do Senhor Antônio Roberto de Arruda Botelho, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 12 de janeiro de 1962.

— João Belchior Marques Goulart.

CURRICULUM VITAE

Embaixador Antonio Roberto de Arruda Botelho

1. Nascido em Paris, França, em 23 de novembro de 1899. Bacharel em Ciências Políticas e Diplomáticas pela Universidade de Louvain, Bélgica, em 1931. Doutor em Ciências Políticas e Diplomáticas pela Universidade de Louvain, 1935. Membro efetivo da Sociedade Brasileira de Direito Aeronáutico.

2. Ingressou na carreira diplomática em 1932, como Cônsul de Terceira Classe; Cônsul de Segunda Classe, por merecimento, em 1934; Primeiro Secretário, por antiguidade, em 1943; Ministro de Segunda Classe, por merecimento, em 1952; Ministro de Primeira Classe, por merecimento, em 1961.

3. O Embaixador Arruda Botelho serviu como Segundo Secretário em Quito, Bogotá e Caracas; como Primeiro Secretário no Panamá, Guatemala e México; como Cônsul Geral em Genebra e como Ministro Conselheiro de Embaixada em Viena.

4. Além dessas funções, exerceu ainda as seguintes: Representante do

Projeto de Lei da Câmara nº v. de 1932 (nº 3.319-61, na Câmara) torna extensivas aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas — Pará — Piauí — Rio Grande do Norte — Paraíba — Alagoas — Espírito Santo — Mato Grosso — Ceará — Pernambuco — Bahia — Rio de Janeiro — Guanabara — Santa Catarina — Rio Grande do Sul — Minas Gerais — São Paulo — Maranhão — Goiás e Sergipe, disposições das Leis números 3.760, e 3.826, de 1960, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os padrões ou níveis de vencimento e os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas — Pará — Piauí — Rio Grande do Norte — Paraíba — Alagoas — Espírito Santo — Mato Grosso — Ceará — Pernambuco — Bahia — Rio de Janeiro — Guanabara — Santa Catarina — Rio Grande do Sul — Minas Gerais — São Paulo — Maranhão — Paraná — Goiás e Sergipe ficam reajustados nos valores seguintes:

PJ —	70 000,00
PJ — 0	65 000,00
PJ — 1	63 000,00
PJ — 2	58 000,00
PJ — 3	54 000,00
PJ — 4	50 000,00
PJ — 5	47 000,00
PJ — 6	44 000,00
PJ — 7	41 000,00
PJ — 8	36 000,00
PJ — 9	33 000,00
PJ — 10	30 000,00
PJ — 11	27 000,00
PJ — 12	25 000,00
PJ — 13	23 000,00
PJ — 14	21 000,00
PJ — 15	19 000,00

Art. 2º Os valores do vencimento mais a gratificação mensal das funções gratificadas dos Quadros de Pessoal a que se refere o artigo anterior são:

1 — F.F.	46 000,00
2 — F.F.	44 000,00
3 — F.F.	42 000,00
4 — F.F.	40 000,00
5 — F.F.	38 000,00

Art. 3º Os servidores das Secretarias dos Tribunais de que se ocupa esta Lei continuam a perceber gratificação adicional por tempo de serviço nas mesmas bases da concedida aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral pelo art. 7º da Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953.

Art. 4º Os cargos de carreira, ou isolados do provimento efetivo ou em comissão e as funções gratificadas dos Quadros do Pessoal das Secretarias dos Tribunais aprovados pelas Leis números: 3.454, de 1953 do Amazonas; 3.644, de 1953, do Pará; 3.576, de 1953, do Piauí; 3.422, de 1953, do Rio Grande do Norte; 3.455, de 1953, da Paraíba; 3.769, de 1953,

Brasil à IX Conferência de Altos Estudos Internacionais organizada pela Sociedade das Nações em Madri, em 1936. Secretário da Delegação do Brasil na Segunda Conferência Geral da UNESCO, no México, em 1947. Secretário Geral da Delegação do Brasil junto à Conferência Internacional de Rádio-Difusão no México, em 1948. A disposição dos Delegados ao I Congresso da União Latina, 1951. Chefe do Cerimonial da Secretaria da VIII Assembleia da Comissão Interamericana de Mulheres, no Rio de Janeiro, em 1952. Assistente do Secretário Geral no II Período de Sessões da C.E.P.A.L., 1953. A disposição da Missão Econômica Venezuelana, em 1953. A disposição da Delegação de Parlamentares Franceses, em novembro de 1953. A disposição de S. A. Imperial o Príncipe Takahito Mikasa, durante sua visita ao Brasil, em junho de 1953.

servindo atualmente na Embaixada. 5. O Embaixador Arruda Botelho, do Brasil na Áustria, é indicado para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil na Tailândia. — Jorge d'Eschagnolle Tgany, Chefe da Divisão do Pessoal.

A Comissão de Relações Exteriores.

Ofícios — do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados:

— Nº 2.237, de 15-12-1961 — comunica haver aquela Casa aprovado emendas do Seido ao Projeto de Lei número 2.222 de 1957, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional;

Nº 2.195, de 14 de dezembro de 1962, encaminhando autógrafa do seguinte:

de Alagoas; 2.684, de 1955, do Espírito Santo; 3.851, de 1960, de Mato Grosso; 3.643, de 1959, do Ceará; 3.492, de 1958, de Pernambuco; 3.023, de 1953, da Bahia; 2.633, de 1955, da Guanabara; 2.744, de 1956, do Estado do Rio de Janeiro; 3.833, de 1958, de Santa Catarina; 3.046, de 1956, e 3.527, de 1959, do Rio Grande do Sul; 2.775, de 1955, de Minas Gerais; 2.831, de 1956, de São Paulo; 1.975, de 1953, do Maranhão; 2.909, de 1956, do Paraná; 3.514, de 1958, de Goiás e 3.530, de 1959, de Sergipe, passam a ter a estrutura, o escalonamento, a nomenclatura, o número de classes e cargos, os níveis de vencimentos e os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas constantes das tabelas anexas de números I — II — III — IV — V — VI — VII — VIII — IX — X — XI — XII — XIII — XIV — XV — XVI — XVII — XVIII — XIX — XX — XXI, respectivamente, ressalvadas, em relação aos atuais servidores, as situações já constituídas por força de Lei ou de decisão Judiciária.

Art. 5.º Aplicam-se aos servidores das Secretarias dos Tribunais a que se refere o artigo anterior as disposições do artigo 74, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, bem como as dos artigos 4.º e 11 da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960.

Art. 6.º É incorporado aos vencimentos dos servidores das Secretarias dos Tribunais referidos nesta Lei o abono de que trata a Lei nº 3.587, de 16 de julho de 1959.

Art. 7.º As vagas da classe inicial das carreiras dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão providas mediante concurso público de provas.

§ 1.º As vagas na classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas, alternadamente, metade por acesso de ocupantes da classe final da carreira de auxiliar Judiciário, escolhidos pelos critérios de merecimento e antiguidade e metade por concurso de provas.

§ 2.º As vagas nas classes finais e intermediárias de cada carreira serão preenchidas por promoção de seus ocupantes, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 3.º Os cargos isolados de provimento efetivo que se vagarem após a vigência desta Lei serão preenchidos mediante concurso público de títulos.

§ 4.º No primeiro provimento dos cargos criados pela presente Lei, serão observadas as seguintes normas:

a) Terão prioridade para as vagas da classe inicial das carreiras os funcionários Federais efetivos requisitados e em exercício consecutivo há mais de três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses;

b) nas vagas remanescentes terão prioridade os funcionários estaduais ou municipais estáveis, requisitados e em exercício consecutivo há mais de três anos, observadas as mesmas condições da letra anterior;

c) nas vagas a serem preenchidas mediante concurso público de provas, terão preferência, em igualdade de classificação, os interinos dos Tribunais em exercício consecutivo há mais de seis meses e os servidores requisitados não estáveis com exercício consecutivo durante os últimos três anos.

Art. 8.º Os cargos em comissão e as funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais de que se ocupa esta Lei serão providos por funcionários dos respectivos Quadros, escolhidos livremente pelo Presidente do Tribunal.

Art. 9.º Sem prejuízo das atribuições privativas dos Escrivães Eleitorais, a execução dos serviços das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados ficará a cargo de funcionários do Quadro dos próprios Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1.º A lotação de cada Cartório será de um chefe de Zona Eleitoral e de tantos Auxiliares Judiciários e Serventes ou Auxiliares de Portaria quantos forem fixados pelos Tribunais, em face das necessidades do serviço.

§ 2.º Quando os encargos das Secretarias dos Tribunais não permitirem a designação de servidores de seu próprio Quadro para o fim previsto neste artigo, os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados serão executados por servidores requisitados na forma do artigo nº 17 do Código Eleitoral, mas sempre sob a responsabilidade e Chefia de funcionário especializado do próprio Tribunal.

§ 3.º Nas Zonas de reduzido movimento, a responsabilidade dos serviços eleitorais de duas ou mais zonas poderá ser atribuída a um Chefe de Zona Eleitoral, sem outras vantagens além das do próprio cargo.

Art. 10.º As requisições de funcionários para as Secretarias dos Tribunais, autorizadas pelo art. 17, letra S, do Código Eleitoral, somente poderão ser feitas pelo prazo improrrogável de 240 (duzentos e quarenta) dias.

§ 1.º Esgotado o prazo mencionado no presente artigo, o funcionário será desligado, automaticamente, e só poderá ser novamente requisitado após o interstício de 1 (um) ano.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários que, na data da vigência desta Lei, estejam requisitados pela Justiça Eleitoral há mais de 6 (seis) meses.

Art. 11.º A modificação ou reestruturação do Quadro de Pessoal, a alteração de valores de padrões, classes, níveis e símbolos ou o aumento de vencimentos de cargos ou funções das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais só poderão ser feitos ou concedidos através de Lei e por proposta do Tribunal interessado (Constituição, artigos 87, § 2º, e 97 II).

§ 1.º As decisões dos Tribunais em processo administrativo, que importem em modificação ou reestruturação de Quadro de Pessoal, na alteração e valores dos padrões, níveis ou símbolos de cargos ou funções, ou em elevação de vencimentos, não obrigam o Tesouro Nacional a efetuar o pagamento das despesas que delas resultarem.

§ 2.º O funcionário ou a autoridade que autorizar ou efetuar pagamento ou autorizar o pagamento, à conta de critério orçamentário ou

adicional, com violação do disposto no parágrafo anterior, incorrerá nas sanções do art. 315 do Código Penal.

Art. 12.º Ficam extintos, quando vagarem, os cargos de provimento efetivo ou em comissão e as funções gratificadas constantes dos Quadros atuais das Secretarias dos Tribunais enumerados nos artigos 1º e 4º, que não foram incluídas nas Tabelas respectivas anexas à presente Lei.

§ 1.º A extinção a que se refere este artigo, operar-se-á, automaticamente depois de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, em todos os casos em que forem criados cargos de provimento efetivo em substituição a cargos em comissão de igual natureza ou a funções gratificadas, de atribuições análogas, o mesmo ocorrendo em relação a estas quando substituídas por cargo em comissão.

§ 2.º Os atuais servidores ocupantes de funções extintas deverão ser aproveitados, sempre que possível, a critério do Tribunal, em cargos idênticos ou de atribuições equivalentes criados por esta Lei.

Art. 13.º Serão extintos, quando vagarem, todos os cargos de Auditor Fiscal constantes das Tabelas anexas.

Art. 14.º Aos auxiliares Judiciários, incumbe, principalmente, os serviços de dactilografia, que poderão ser, também, atribuídos aos Oficiais Judiciários.

Parágrafo único — A carreira de Dactilógrafo dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Espírito Santo, Maranhão e Sergipe, passa a denominar-se Auxiliar Judiciário.

Art. 15.º O artigo 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, não se aplica aos servidores das Secretarias e dos Serviços Auxiliares dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 16.º É revogada a lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955.

Art. 17.º Fica revogada, a partir da vigência da presente Lei e em relação aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais referidos nos artigos 1º e 4º, a Lei nº 3.207, de 19 de junho de 1961.

Art. 18.º O cargo isolado de Diretor da Secretaria ou Diretor-Geral da Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais passa a ser de provimento em comissão, respeitada a situação dos atuais titulares efetivos por força de Lei.

Art. 19.º Aplicam-se aos funcionários dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais, as normas vigentes do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, que não colidam com as da presente Lei.

§ 1.º É dispensado o interstício legal nas promoções decorrentes da nova estrutura dos Quadros aprovados por esta Lei, até a completa normalização dos mesmos.

§ 2.º No enquadramento dos cargos e classes das diversas carreiras dos referidos Quadros, observar-se-ão as regras e a proporção estabelecidas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, em tudo quanto for aplicável.

§ 3.º Ficam elevadas para Cr\$ 5.000,00 e Cr\$ 3.000,00 as gratificações aos Juizes e Escrivães, respectivamente, de que trata a Lei número 2.982, de 30 de dezembro de 1956.

Art. 20.º Poderão ser beneficiados, nas mesmas condições estabelecidas nas letras a, b e c do § 4º do artigo 7º, os servidores autárquicos desligados da Justiça Eleitoral em cumprimento do disposto no artigo nº 129 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 21.º Para atender às despesas decorrentes desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 147.000.000,00 (cento e quarenta e sete milhões e cem mil cruzeiros), assim discriminados:

I — T.R.E. do Amazonas	2.000.000,00
II — T.R.E. do Pará	3.000.000,00
III — T.R.E. do Piauí	2.400.000,00
IV — T.R.E. do Rio Grande do Norte	3.000.000,00
V — T.R.E. da Paraíba	3.600.000,00
VI — T.R.E. de Alagoas	2.000.000,00
VII — T.R.E. do Espírito Santo	2.600.000,00
VIII — T.R.E. de Mato Grosso	2.000.000,00
IX — T.R.E. do Ceará	6.000.000,00
X — T.R.E. de Pernambuco	8.000.000,00
XI — T.R.E. da Bahia	11.000.000,00
XII — T.R.E. da Guanabara	24.000.000,00
XIII — T.R.E. do Rio de Janeiro	5.000.000,00
XIV — T.R.E. de Santa Catarina	5.000.000,00
XV — T.R.E. do Rio Grande do Sul	9.000.000,00
XVI — T.R.E. de Minas Gerais	19.000.000,00
XVII — T.R.E. de São Paulo	25.000.000,00
XVIII — T.R.E. do Maranhão	3.000.000,00
XIX — T.R.E. do Paraná	6.000.000,00
XX — T.R.E. de Goiás	3.000.000,00
XXI — T.R.E. de Sergipe	2.500.000,00

Art. 22.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em dezembro de 1961.

TABELA I

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Número de cargos	Cargos	Nível ou símbolo	vagos
Cargos isolados de provimento efetivo			
1	Diretor de Secretaria (*)	PJ- 1	
2	Chefe de Zona Eleitoral (**)	PJ- 4	2
1	Arquivista-Almojarife	PJ- 7	1
1	Porteiro	PJ- 8	
Cargos de carreira			
1	Oficial Judiciário	PJ- 5	
2	Oficial Judiciário	PJ- 6	
5	Oficial Judiciário	PJ- 7	
3	Auxiliar Judiciário	PJ- 8	
4	Auxiliar Judiciário (*)	PJ- 9	4
1	Contínuo	PJ-11	
2	Contínuo	PJ-12	
2	Servente (**)	PJ-14	2
Funções gratificadas			
1	Secretário do Presidente	2-F	
1	Secretário do Procurador Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	

(*) Será provido em Comissão, quando vagar.

(**) Destinado aos serviços dos Cartórios das Zonas de Manaus

TABELA II

Tribunal Regional Eleitoral do Pará

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Número de cargos	Cargos	Nível ou símbolo	vagos
Cargos em Comissão			
1	Diretor de Secretaria	PJ- 1	
2	Chefe de Seção (1)	PJ- 4	
Cargos isolados de provimento efetivo			
4	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ- 4	4
1	Arquivista	PJ-7	
1	Porteira	PJ- 8	
Cargos de Carreira			
1	Oficial Judiciário	PJ- 5	
4	Oficial Judiciário	PJ- 6	
7	Oficial Judiciário	PJ- 7	
7	Auxiliar Judiciário	PJ- 8	
8	Auxiliar Judiciário (*)	PJ- 9	8
1	Contínuo	PJ-11	
1	Contínuo	PJ-12	
2	Servente	PJ-13	
4	Servente (*)	PJ-14	4
Funções gratificadas			
1	Secretário do Presidente	2-F	
1	Secretário do Procurador Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	

(*) Para lotação nas Zonas Eleitorais de Belém.

(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA III

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Número de Cargos	CARGOS	Nível ou Símbolo	Vagos
Cargos em Comissão			
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	2
2	Chefe de Seção (1)	PJ-4	
Cargos isolados de provimento efetivo			
2	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-4	2
1	Arquivista	PJ-7	
1	Bibliotecário	PJ-7	
1	Porteiro	PJ-8	
Cargos de Carreira			
1	Oficial Judiciário	PJ-5	4
4	Oficial Judiciário	PJ-6	
7	Oficial Judiciário	PJ-7	
4	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
9	Auxiliar Judiciário (*)	PJ-9	
1	Continuo	PJ-11	
1	Continuo	PJ-12	
1	Servente	PJ-13	
2	Servente	PJ-14	
Funções Gratificadas			
1	Secretário do Presidente	2-F	3
1	Secretário do Procurador Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	

(*) — Para servir nas duas Zonas Eleitorais de Teresina.

(1) — Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA IV

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Número de Cargos	CARGOS	Nível ou Símbolo	Vagos
Cargos em Comissão			
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	2
2	Chefe de Seção (1)	PJ-4	
Cargos isolados de provimento efetivo			
4	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-4	4
1	Arquivista	PJ-7	
1	Porteiro	PJ-8	
1	Bibliotecário	PJ-7	
Cargos de Carreira			
3	Oficial Judiciário	PJ-5	8
4	Oficial Judiciário	PJ-6	
5	Oficial Judiciário	PJ-7	
6	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
12	Auxiliar Judiciário (*)	PJ-9	4
1	Contínuo	PJ-11	
1	Contínuo	PJ-12	
3	Servente	PJ-13	
4	Servente (*)	PJ-14	
Funções Gratificadas			
1	Secretário do Presidente	2-F	3
1	Secretário do Procurador Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	

(*) — Criados para lotação nos Cartórios das Zonas Eleitorais de Natal.

(1) — Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA V
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

SECRETARIA
Quadro do Pessoal

Número de cargos	Cargos	Nível ou Símbolo	Vagos
<i>Cargos em Comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria (*)	PJ-1	
2	Chefe de Seção (1)	PJ-4	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Chefe de Zona Eleitoral (**)	PJ-4	2
1	Arquivista	PJ-7	
1	Bibliotecário	PJ-7	
1	Porteiro	PJ-8	
1	Zelador	PJ-8	
<i>Cargos de Carreira</i>			
1	Oficial Judiciário	PJ-5	
4	Oficial Judiciário	PJ-6	
7	Oficial Judiciário	PJ-7	
3	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
8	Auxiliar Judiciário (*)	PJ-9	4
1	Continuo	PJ-11	
2	Continuo	PJ-12	
2	Servente	PJ-13	
2	Servente (**)	PJ-14	2
<i>Funções Gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	2-F	
1	Secretário do Procurador Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	

(*) — É assegurada a efetividade do atual ocupante enquanto subsistir esse provimento.

(**) — Criados para lotação nas Zonas Eleitorais de João Pessoa.

(1) — Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA VI
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

SECRETARIA
Quadro do Pessoal

Número de cargos	Cargos	Nível ou Símbolo	Vagos
<i>Cargos em Comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-4	8
1	Porteiro	PJ-8	
2	Continuo	PJ-12	
5	Servente (*)	PJ-14	3
<i>Cargos de Carreira</i>			
1	Oficial Judiciário	PJ-5	
2	Oficial Judiciário	PJ-6	
4	Oficial Judiciário	PJ-7	
5	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
6	Auxiliar Judiciário (*)	PJ-9	6
<i>Funções Gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	2-F	
1	Secretário do Procurador Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	

(*) — Para os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais de Maceió.

TABELA VII

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Número de Cargos	CARGOS	Nível ou símbolo	Vagos
<i>Cargos em Comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	
2	Chefe de Seção (1)	PJ-4	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-4	2
1	Arquivista	PJ-7	
1	Bibliotecário	PJ-7	
1	Almoxarife	PJ-7	
1	Porteiro	PJ-8	
<i>Cargos de carreira</i>			
3	Oficial Judiciário	PJ-5	
4	Oficial Judiciário	PJ-6	
5	Oficial Judiciário	PJ-7	
5	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
6	Auxiliar Judiciário (*)	PJ-9	
1	Continuo	PJ-11	
1	Continuo	PJ-12	
2	Serventes	PJ-13	
2	Serventes	PJ-14	2
<i>Funções Gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	2-F	
1	Secretário do Procurador Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	

(*) — Para os serviços das Zonas Eleitorais de Vitória.

(1) — Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA VIII

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Número de Cargos	CARGOS	Nível ou símbolo	Vagos
<i>Cargos em Comissão</i>			
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	
1	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-4	1
2	Chefe de Seção (1)	PJ-4	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
1	Bibliotecário-Arquivista	PJ-7	
1	Porteiro	PJ-8	
2	Continuo	PJ-12	
3	Servente (*)	PJ-14	1
<i>Cargos de carreira</i>			
1	Oficial Judiciário	PJ-5	
3	Oficial Judiciário	PJ-6	
4	Oficial Judiciário	PJ-7	
4	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
5	Auxiliar Judiciário (*)	PJ-9	2
<i>Funções Gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	2-F	
1	Secretário do Procurador Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	

(*) — Aumento destinado aos serviços da Zona Eleitoral de Cuiabá.

(1) — Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA IX
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

SECRETARIA
Quadro do Pessoal

Número de cargos	CARGOS	Nível ou Símbolo	Vagos
Cargos em Comissão			
1	Diretor Geral	PJ-0	
2	Diretor de Serviço	PJ-1	
8	Chefe de Seção (1)	PJ-3	
Cargos isolados de provimento efetivo			
1	Auditor Fiscal (*)	PJ-1	
5	Chefe de Zona Eleitoral (**)	PJ-3	5
1	Redator de Debates e do Boletim Eleitoral	PJ-5	
1	Taquigrafo	PJ-6	
1	Arquivista	PJ-6	
1	Almoxarife	PJ-6	
1	Porteiro	PJ-7	
1	Ajudante de Porteiro	PJ-9	
1	Motorista	PJ-10	1
Cargos de carreira			
3	Oficial Judiciário	PJ-5	
5	Oficial Judiciário	PJ-6	
9	Oficial Judiciário	PJ-7	
19	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
25	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	15
1	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
3	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
4	Auxiliar de Portaria	PJ-12	
7	Auxiliar de Portaria (**)	PJ-13	5
Funções gratificadas			
1	Secretário do Presidente	1-F	
1	Secretário do Procurador Regional	2-F	
1	Secretário do Corregedor	2-F	

(*) Extinto quando vagar.

(**) Criados ou aumentados para os serviços das Zonas Eleitorais de Fortaleza.

(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA X
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

SECRETARIA
Quadro do Pessoal

Número de cargos	CARGOS	Nível ou Símbolo	Vagos
Cargos em Comissão			
1	Diretor Geral (*)	PJ-0	
4	Chefe de Seção (1)	PJ-3	
Cargos isolados de provimento efetivo			
2	Diretor de Serviço	PJ-1	
1	Auditor Fiscal (**)	PJ-1	
9	Chefe de Zona Eleitoral (***)	PJ-3	9
1	Almoxarife	PJ-6	
1	Arquivista	PJ-6	
1	Porteiro	PJ-7	
1	Ajudante de Porteiro	PJ-9	
1	Ajudante de Almoxarife	PJ-9	
1	Motorista	PJ-10	
9	Servente (***)	PJ-14	9
Cargos de carreira			
3	Oficial Judiciário	PJ-5	
5	Oficial Judiciário	PJ-6	
9	Oficial Judiciário	PJ-7	
16	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
27	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	7
2	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
4	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
8	Auxiliar de Portaria	PJ-12	
Funções gratificadas			
1	Secretário do Presidente	1-F	
1	Secretário do Procurador Regional	2-F	
1	Secretário do Corregedor	2-F	

(*) E' assegurada a efetividade do atual ocupante, enquanto subsistir esse provimento.

(**) Extinto quando vagar.

(***) Criados para lotação nas Zonas Eleitorais do Recife.

(1) Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA XI
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

SECRETARIA
Quadro do Pessoal

Número de cargos	CARGOS	Nível ou Símbolo	Vagos
Cargos em Comissão			
1	Diretor Geral	PJ-0	
6	Chefe de Seção (1)	PJ-3	
Cargos isolados de provimento efetivo			
2	Diretor de Serviço	PJ-1	
1	Auditor Fiscal (*)	PJ-1	
11	Chefe de Zona Eleitoral (**)	PJ-3	11
1	Arquivista	PJ-6	
1	Bibliotecário	PJ-6	1
1	Almoxarife	PJ-6	
1	Zelador	PJ-7	
1	Porteiro	PJ-7	
1	Ajudante de Porteiro	PJ-9	
2	Motorista	PJ-10	
2	Guarda Judiciário	PJ-12	2
11	Servente (**)	PJ-14	11
Cargos de Carreira			
7	Oficial Judiciário	PJ-5	
11	Oficial Judiciário	PJ-6	
17	Oficial Judiciário	PJ-7	
32	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
33	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	33
1	Taquigrafo	PJ-5	
1	Taquigrafo	PJ-6	
4	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
5	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
7	Auxiliar de Portaria	PJ-12	
Funções Gratificadas			
1	Secretário do Presidente	1-F	
1	Secretário do Procurador Regional	2-F	
1	Secretário do Corregedor	2-F	

(*) - Extinto, quando vagar.

(**) - Criados para os serviços das Zonas Eleitorais de Salvador.

(1) - Correspondem a igual número de funções gratificadas que são declaradas extintas.

TABELA XII
Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara
SECRETARIA
Quadro do Pessoal

Número de cargos	CARGOS	Nível ou Símbolo	Vagos
Cargos em Comissão			
1	Diretor Geral	PJ	
1	Secretário da Presidência	PJ	
Cargos isolados de provimento efetivo			
3	Diretor de Divisão (*)	PJ-0	
1	Auditor Fiscal (**)	PJ-1	
5	Diretor de Serviço (***)	PJ-1	
25	Chefe de Zona Eleitoral (****)	PJ-2	10
1	Redator de Debates	PJ-4	1
2	Arquivistas	PJ-6	
1	Bibliotecário	PJ-5	
1	Almoxarife	PJ-6	
1	Protocolista	PJ-6	1
1	Chefe de Portaria	PJ-5	
9	Oficial de Justiça	PJ-8	4
1	Ajudante de Porteiro	PJ-8	
1	Eletricista	PJ-9	
4	Motorista	PJ-9	1
10	Artífice	PJ-10	8
Cargos de Carreira			
10	Oficial Judiciário	PJ-4	
20	Oficial Judiciário	PJ-5	
25	Oficial Judiciário	PJ-6	
30	Oficial Judiciário	PJ-7	27
59	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
72	Auxiliar Judiciário (****)	PJ-9	72
2	Taquigrafos	PJ-4	
3	Taquigrafos	PJ-5	2
12	Auxiliar de Portaria	PJ-9	
15	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
18	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
20	Auxiliar de Portaria (****)	PJ-12	18
Funções Gratificadas			
1	Secretário do Procurador Regional	1-F	
1	Secretário do Corregedor	1-F	
1	Secretário do Diretor Geral	2-F	

(*) - Correspondem aos dois cargos de Diretor de Serviço em Comissão e a uma função gratificada de Chefe de Seção de Contabilidade, que ora são extintos.

- (**) - Extinto quando vagar. Corresponde ao cargo de Auditor Fiscal em comissão.
 (***) - Correspondem a igual número de chefias de seção, que são declaradas extintas.
 (****) - Destinam-se aos serviços das 25 Zonas Eleitorais. Quinze correspondem às 15 funções gratificadas que são declaradas extintas.
 (*****) - Destinam-se aos serviços das Zonas Eleitorais.

TABELA XIII

Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Número de cargos	CARGOS	Nível ou Símbolo	Vagos
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor-Geral	PJ-0	
2	Diretor de Serviço	PJ-1	
6	Chefes de Seção (1)	PJ-3	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
1	Auditor Fiscal (*)	PJ-1	5
5	Chefe de Zona Eleitoral (**)	PJ-3	
1	Faquirgrafo	PJ-6	
1	Arquivista	PJ-6	
1	Almoxarife	PJ-6	
1	Porteiro	PJ-7	
1	Ajudante de Porteiro	PJ-9	
1	Motorista	PJ-10	
5	Servente (**)	PJ-14	5
<i>Cargos de carreira</i>			
3	Oficial Judiciário	PJ-5	
5	Oficial Judiciário	PJ-6	
9	Oficial Judiciário	PJ-7	
15	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
25	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	15
2	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
2	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
3	Auxiliar de Portaria	PJ-12	
3	Auxiliar de Portaria	PJ-13	
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	1-F	
1	Secretário do Procurador Regional	2-F	
1	Secretário do Corregedor	2-F	

- (*) - Extinto quando vagar.
 (**) - Criados ou aumentados para os serviços das Zonas Eleitorais de Niterói.
 (1) - Correspondem a igual número de funções gratificadas que são declaradas extintas.

TABELA XIV

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Número de cargos	CARGOS	Nível ou Símbolo	Vagos
<i>Cargos em comissão</i>			
1	Diretor-Geral	PJ-0	
4	Chefe de Seção (1)	PJ-3	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Diretor de Serviço	PJ-1	2
1	Auditor Fiscal (*)	PJ-1	
2	Chefe de Zona Eleitoral (**)	PJ-3	2
1	Arquivista	PJ-6	
1	Almoxarife	PJ-6	
1	Bibliotecário	PJ-6	
1	Porteiro	PJ-7	
1	Ajudante de Almoxarife	PJ-9	
1	Ajudante de Porteiro	PJ-9	
1	Motorista	PJ-10	
<i>Cargos de carreira</i>			
3	Oficial Judiciário	PJ-5	
5	Oficial Judiciário	PJ-6	
9	Oficial Judiciário	PJ-7	
10	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
14	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	6
2	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
3	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
4	Auxiliar de Portaria	PJ-12	
7	Auxiliar de Portaria (**)	PJ-13	2
<i>Funções gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	1-F	
1	Secretário do Procurador Regional	2-F	
1	Secretário do Corregedor	2-F	

- (*) - Extinto quando vagar.
 (**) - Criados ou aumentados para os serviços das Zonas Eleitorais de Florianópolis.
 (1) - Correspondem a igual número de funções gratificadas que são declaradas extintas.

TABELA XV

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Número de Cargos	Cargos	Nível ou Símbolo	Vagos
<i>Cargos em Comissão</i>			
1	Diretor-Geral	PJ-0	
2	Diretor de Serviço	PJ-1	
1	Auditor Fiscal (*)	PJ-1	
2	Chefe de Zona Eleitoral (1)	PJ-3	
6	Chefe de Seção (1)	PJ-3	
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
1	Arquivista	PJ-6	
1	Almoxarife	PJ-6	
1	Porteiro	PJ-7	
1	Ajudante de Porteiro	PJ-9	
2	Motorista	PJ-10	
1	Ajudante de Motorista	PJ-12	
<i>Cargos de carreira</i>			
5	Oficial Judiciário	PJ-5	
10	Oficial Judiciário	PJ-6	
18	Oficial Judiciário	PJ-7	
10	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
25	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	10
2	Taquigrafos	PJ-5	
2	Taquigrafos	PJ-6	
5	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
8	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
9	Auxiliar de Portaria (**)	PJ-12	2
<i>Funções Gratificadas</i>			
1	Secretário do Presidente	1-F	
1	Secretário do Procurador Regional	2-F	
1	Secretário do Corregedor	2-F	

- (*) - Extinto quando vagar.
 (**) - Aumento para lotação nas Zonas de Porto Alegre.
 (1) - Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA XVI

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Número de Cargos	Cargos	Nível ou Símbolo	Vagos
<i>I - Cargos em Comissão</i>			
1	Diretor-Geral	PJ	
1	Secretário da Presidência	PJ	1
<i>II - Cargos isolados de provimento efetivo</i>			
2	Diretor de Divisão (*)	PJ-0	
1	Auditor Fiscal (**)	PJ-1	
10	Diretor de Serviço (***)	PJ-1	
1	Subsecretário do Tribunal	PJ-1	1
1	Diretor de Planejamento	PJ-1	1
7	Chefe de Zona Eleitoral	PJ-2	7
1	Redator de Debates	PJ-4	
1	Bibliotecário	PJ-5	1
1	Almoxarife	PJ-6	
1	Almoxarife-Auxiliar	PJ-9	1
1	Arquivista	PJ-6	
1	Arquivista-Auxiliar	PJ-9	1
1	Protocolista	PJ-6	1
1	Protocolista-Auxiliar	PJ-9	1
1	Administrador do Edifício	PJ-5	
1	Chefe de Portaria	PJ-5	
1	Ajudante de Chefe de Portaria	PJ-8	
7	Artífice	PJ-10	7
1	Oficial de Justiça	PJ-8	1
2	Guarda Judiciário	PJ-10	2
2	Motorista	PJ-9	
<i>III - Cargos de Carreira</i>			
11	Oficial Judiciário	PJ-4	
15	Oficial Judiciário	PJ-5	
16	Oficial Judiciário	PJ-6	
17	Oficial Judiciário	PJ-7	2
33	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
47	Auxiliar Judiciário	PJ-9	
1	Taquigrafo Revisor	PJ-4	1
2	Taquigrafo	PJ-5	
2	Taquigrafo	PJ-6	2
7	Auxiliar de Portaria	PJ-9	
10	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
13	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
<i>IV - Funções Gratificadas</i>			
1	Auxiliar de Gabinete do Presidente	2-F	
1	Secretário do Procurador Regional	1-F	
1	Secretário do Corregedor	1-F	
1	Secretário do Diretor Geral	2-F	

- (*) - Correspondem a cargos em comissão de igual denominação ou extinção.
 (**) - Extinto quando vagar.
 (***) - Correspondem a igual número de funções gratificadas, ora extintas.

TABELA XVII

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Número de Cargos	Cargos	Nível ou Símbolo	Vagos
I -- Cargos isolados de provimento efetivo			
1	Diretor-Geral (*)	PJ	1
3	Diretor de Divisão (**)	PJ- 0	
15	Diretor de Serviço (***)	PJ- 1	
1	Auditor Fiscal (****)	PJ- 1	1
1	Médico	PJ- 4	
1	Taquigrafo	PJ- 4	
1	Chefe de Arquivo	PJ- 5	
1	Chefe de Almoxarifado	PJ- 5	
1	Chefe de Zeladoria	PJ- 5	
1	Ajudante de Chefe de Zeladoria	PJ- 8	
1	Chefe de Portaria	PJ- 5	
1	Ajudante de Chefe de Portaria	PJ- 8	
1	Motorista Mecânico	PJ- 8	
8	Motorista	PJ- 9	
II -- Cargos de carreira			
10	Oficial Judiciário	PJ- 4	12
20	Oficial Judiciário	PJ- 5	
25	Oficial Judiciário	PJ- 6	
30	Oficial Judiciário	PJ- 7	
45	Auxiliar Judiciário	PJ- 8	
75	Auxiliar Judiciário	PJ- 9	
8	Artífice	PJ- 8	
6	Artífice	PJ- 9	
4	Artífice	PJ-10	
9	Auxiliar de Portaria	PJ- 9	
15	Auxiliar de Portaria	PJ-10	4
17	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
10	Auxiliar de Limpeza	PJ-12	
19	Auxiliar de Limpeza	PJ-13	
III -- Funções Gratificadas			
1	Assistente do Procurador Regional	1-F	2-F
1	Auxiliar do Procurador Regional	2-F	

- (*) — Será provido em comissão quando vagar.
 (**) — Correspondem à atual denominação de Diretor de Serviço.
 (***) — Correspondem à atual denominação de Chefe de Seção.
 (****) — Extinto quando vagar.

TABELA XVIII

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

SECRETARIA

Quadro do Pessoal

Número de Cargos	Cargos	Nível ou Símbolo	Vagos
Cargos em Comissão			
1	Diretor de Secretaria	PJ- 1	3
2	Chefe de Seção (1)	PJ- 4	
Cargos isolados de provimento efetivo			
3	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ- 4	5
1	Arquivista	PJ- 7	
1	Porteiro	PJ- 8	
Cargos de carreira			
3	Oficial Judiciário	PJ- 5	5
4	Oficial Judiciário	PJ- 6	
6	Oficial Judiciário	PJ- 7	
9	Auxiliar Judiciário	PJ- 8	3
8	Auxiliar Judiciário (*)	PJ- 9	
1	Contínuo	PJ-11	
1	Contínuo	PJ-12	3
1	Servente	PJ-13	
4	Servente (*)	PJ-14	
Funções Gratificadas			
1	Secretário do Presidente	2-F	3
1	Secretário do Procurador Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	

- (*) — Aumento destinado aos serviços das Zonas Eleitorais de São Luís.
 (1) — Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA XIX

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

SECRETARIA

Quadro de Pessoal

Número de cargos	Cargos	Nível ou Símbolo	Vagos
Cargos em comissão			
1	Diretor Geral (*)	PJ-0	4
2	Diretor de Serviço	PJ-1	
4	Chefe de Zona Eleitoral (**)	PJ-3	
6	Chefe de Seção (1)	PJ-3	
Cargos isolados de provimento efetivo			
1	Auditor Fiscal (***)	PJ-1	12
1	Arquivista	PJ-6	
1	Taquigrafo	PJ-6	
1	Almoxarife	PJ-6	
1	Porteiro	PJ-7	
1	Ajudante de Porteiro	PJ-9	
1	Motorista	PJ-10	
Cargos de carreira			
4	Oficial Judiciário	PJ-5	4
8	Oficial Judiciário	PJ-6	
16	Oficial Judiciário	PJ-7	
10	Auxiliar Judiciário	PJ-8	
16	Auxiliar Judiciário (**)	PJ-9	
1	Auxiliar de Portaria	PJ-10	
3	Auxiliar de Portaria	PJ-11	
3	Auxiliar de Portaria	PJ-12	
7	Auxiliar de Portaria (**)	PJ-13	
Funções Gratificadas			
1	Secretário do Presidente	1-F	2-F
1	Secretário do Procurador Regional	2-F	
1	Secretário do Corregedor	2-F	

(*) — É assegurada a efetividade do atual ocupante, enquanto subsistir esse provimento.

(**) — Criados ou aumentados para os serviços das Zonas Eleitorais de Curitiba.

(***) — Extinto, quando vagar.

(1) — Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA XX

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

SECRETARIA

Quadro de Pessoal

Número de cargos	Cargos	Nível ou Símbolo	Vagos	
Cargos em comissão				
1	Diretor de Secretaria	PJ-1	2	
2	Chefe de Seção (1)	PJ-4		
Cargos isolados de provimento efetivo				
2	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ-4	5	
1	Arquivista	PJ-7		
1	Bibliotecário	PJ-7		
1	Porteiro	PJ-8		
Cargos de carreira				
3	Oficial Judiciário	PJ-5	5	
4	Oficial Judiciário	PJ-6		
5	Oficial Judiciário	PJ-7		
5	Auxiliar Judiciário	PJ-8		
8	Auxiliar Judiciário (*)	PJ-9		
1	Continuo	PJ-11		
1	Continuo	PJ-12		
2	Servente	PJ-13		
3	Servente (*)	PJ-14		
Funções Gratificadas				
1	Secretário do Presidente	2-F		3-F
1	Secretário do Procurador Regional	3-F		
1	Secretário do Corregedor	3-F		

(*) — Aumento destinado aos serviços das Zonas Eleitorais de Goiânia.

(1) — Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

TABELA XXI

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

SECRETARIA

Quadro de Pessoal

Número de Cargos	Cargos	Nível ou Símbolo	Vagos
Cargos em Comissão			
1.	Diretor de Secretaria	PJ- 1	
"	Chefe de Seção (1)	PJ- 4	
Cargos isolados de provimento efetivo			
2	Chefe de Zona Eleitoral (*)	PJ- 4	2
1	Arquivista	PJ- 7	
1	Porteiro	PJ- 8	
Cargos de carreira			
3	Oficial Judiciário	PJ- 5	
4	Oficial Judiciário	PJ- 6	
5	Oficial Judiciário	PJ- 7	
4	Auxiliar Judiciário	PJ- 8	
7	Auxiliar Judiciário (*)	PJ- 9	4
1	Continuo	PJ-11	
1	Continuo	PJ-12	
2	Servente	PJ-13	
2	Servente (*)	PJ-14	2
Funções Gratificadas			
1	Secretário do Presidente	2-F	
1	Secretário do Procurador Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	

(*) — Aumento destinado aos serviços das Zonas Eleitorais de Aracaju.

(1) — Correspondem a igual número de funções gratificadas, que são declaradas extintas.

As Comissões de Constituição e Justiça; de Serviço Público Civil e Finanças.

Projeto de Lei da Câmara
nº 2, de 1962

(N.º 3.606-61; NA CÂMARA)

Complementa a organização do sistema parlamentar de governo, e estabelece outras disposições

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Os Poderes Legislativo e Executivo, separados, funcionam, entre si, em regime de colaboração, e são, relativamente ao Poder Judiciário, independentes e harmônicos.

CAPÍTULO II

Da Eleição e da Substituição do Presidente da República

Art. 2º A eleição do Presidente da República, far-se-á trinta dias antes do término do período presidencial ou, vagando o cargo, trinta dias depois de ocorrida a vaga. Na segunda hipótese, como na primeira, o eleito exercerá o cargo por cinco anos.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, o Congresso Nacional será convocado para a eleição, por quem estiver na presidência do Senado Federal, mediante edital publicado no órgão oficial e de que constem a data e a hora da sessão.

Art. 3º A sessão, sob a direção da mesa do Senado Federal, será aberta na hora marcada, e logo que se verificar a presença da maioria dos congressistas, iniciar-se-á a chamada para a votação.

Art. 4º Observar-se-á na votação o seguinte:

a) o congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca vazia, e ingressará num gabinete indevidável;

b) em seguida, colocará na sobrecarta recebida a cédula de sua escolha;

c) ao sair do gabinete, exibirá para a mesa a sobrecarta fechada e, verificado que é a mesma, a depositará na urna.

§ 1º Antes de aberta a urna, poderá votar qualquer membro do Congresso que não o haja feito quando chamado.

§ 2º As sobrecartas distribuídas deverão ser rigorosamente uniformes.

§ 3º Concluída a chamada e havendo votado a maioria absoluta dos congressistas, a mesa, na presença de um senador e de um deputado, convidados para escrutinadores, procederá à apuração.

§ 4º O presidente da mesa abrirá a sobrecarta e lerá cada cédula, cabendo aos secretários e escrutinadores a contagem e anotações dos votos lidos.

§ 5º Considerar-se-á eleito o candidato que alcançar o sufrágio da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

§ 6º Não sendo obtida a maioria absoluta por qualquer dos candidatos, repetir-se-á o escrutínio, até que um candidato a alcance.

§ 7º Proclamado o resultado da eleição, suspender-se-á a sessão pelo tempo necessário a que se lavre a respectiva ata, a qual reabertos os tra-

balhos, será submetida à aprovação dos congressistas, independentes de quorum.

§ 8º Antes de encerrados os trabalhos, o presidente da mesa convocará o Congresso Nacional para a sessão de posse do Presidente da República.

§ 9º A ata da sessão da eleição registrará os nomes dos congressistas que votaram e os dos que deixaram de votar.

Art. 5º Consideram-se nulos os votos dados a inelegíveis e os de cédulas divergentes contidas na mesma sobrecarta.

Art. 6º Somente da matéria da eleição do Presidente da República se poderá tratar na sessão a ela destinada.

Art. 7º Em caso de impedimento ou vaga do Presidente da República, serão sucessivamente chamados, como substitutos ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III

Disposição Concernentes à formação do Conselho de Ministros

Art. 8º O Senado Federal, quando tiver de indicar o Presidente do Conselho de Ministros, deverá fazê-lo, no prazo máximo de três dias, a contar da última recusa à aprovação do nome designado nos termos do art. 8º do Ato Adicional.

Art. 9º O Conselho de Ministros, depois de nomeado, comparecerá perante a Câmara dos Deputados, no prazo de cinco dias, no máximo, depois de sua constituição, a fim de apresentar o seu programa de governo.

Art. 10. Apresentado o programa, e expressa pela Câmara dos Deputados sua confiança no Conselho de Ministros, o Presidente desta, dentro do prazo de sessenta dias, indicará, em mensagem ao Congresso Nacional, quais as providências legislativas que reputa necessárias à realização desse programa.

Parágrafo único. Sobre as providências legislativas pedidas, poderá, desde logo em caráter excepcional, ser promovida a delegação para legislar, observado o disposto no art. 29.

CAPÍTULO IV

Disposições Concernentes aos Ministros e Subsecretários de Estado

Art. 11. Compete ao Presidente do Conselho de Ministros expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis.

Art. 12. Ao Presidente do Conselho de Ministros compete designar o Ministro que deva substituí-lo nos seus impedimentos.

Art. 13. Os Ministros não podem exercer qualquer outra função pública nem, direta ou indiretamente, a direção ou gerência de empresa privada.

Art. 14. São condições essenciais para a investidura no cargo de Subsecretário de Estado:

I. Ser brasileiro (art. 125, I e II da Constituição);

II. Estar no exercício dos direitos políticos;

III. Ser maior de vinte e cinco anos;

IV. Não ter parentesco até o terceiro grau com qualquer dos membros do Conselho de Ministros.

Art. 15. Além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Ministro, compete ao Subsecretário de Estado:

I. Substituir o Ministro nos seus impedimentos eventuais;

II. Comparecer a qualquer das sessões do Congresso Nacional ou a suas comissões, como representante do Ministro.

III. Responder pelo expediente da pasta, quando demandado o Conselho de Ministros e enquanto não se constituir o novo.

Art. 16. A exoneração de Subsecretário de Estado proposta pelo Ministro, será concedida pelo Conselho de Ministros.

Art. 17. Os membros do Conselho de Ministros perceberão mensalmente vencimentos iguais ao subsídio que cabe aos congressistas, compreendendo a parte fixa e a variável.

Art. 18. Os Subsecretários de Estado terão vencimentos correspondentes a dois terços dos vencimentos dos Ministros.

Art. 19. O disposto no art. 51 da Constituição se estende ao deputado ou senador investido na função de Subsecretário de Estado.

CAPÍTULO V

Do pedido de informações da questão oral e da interpelação

Art. 20. São meios específicos do controle parlamentar da ação do Conselho de Ministros:

a) nas duas casas do Congresso, o pedido de informações e a questão oral;

b) na Câmara dos Deputados, a interpelação.

§ 1º. O pedido de informações, a questão oral e a interpelação são de iniciativa individual.

§ 2º. Ao pedido de informações, feito por escrito, será dada resposta, também por escrito, no prazo de trinta dias pelo Ministro competente.

§ 3º. A questão oral, sumariamente redigida, será comunicada ao Ministro interrogado, que a responderá oralmente. O interrogante, se não considerar satisfatória a resposta, poderá objetar, dando cabimento a nova proposta de Ministros. O tempo de cada resposta, assim como da objeção, não excederá a cinco minutos.

§ 4º. A interpelação, que se entende sempre dirigida ao Conselho de Ministros, será apresentada por escrito. Pelas questões de caráter especial será interposto o Ministro competente. Pelas de ordem geral, o Presidente do Conselho de Ministros. Dada ciência ao interposto dos termos sumários da interpelação, e decorrido, salvo a hipótese de acordo, o prazo mínimo de quarenta e oito horas, a interpelação será posta em ordem do dia e dará lugar a um debate que terminará pelo voto de encerramento. Esse voto poderá ser simples ou envolver apreciação de caráter político.

CAPÍTULO VI

Das moções de confiança e da censura e da questão de confiança

Art. 21. A moção de confiança, no caso do parágrafo único do art. 9 do Ato Adicional, será aprovada por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara dos Deputados.

Art. 22. A questão de confiança poderá ser proposta, perante a Câmara dos Deputados, não somente nos termos do art. 15 do Ato Adicional, como também a propósito de votação do orçamento ou de qualquer outra proposição.

§ 1º. Numa e no outro caso, é a questão de confiança proposta pelo Presidente do Conselho de Ministros.

§ 2º. No primeiro caso, ela dirá respeito a determinada atitude de caráter político do Conselho de Ministros. A confiança será manifestada por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara dos Deputados.

§ 3º. No segundo caso, a votação contrária ao ponto de vista manifestado pelo Conselho de Ministros, traduzir-se-á em recusa da confiança.

Art. 23. A aprovação da moção de des-

confiança ou de censura por maioria absoluta de votos, ou recusada a confiança, o Presidente da Câmara dos Deputados comunicará a deliberação, por ofício, ao Presidente da República para que se dê a exoneração nos termos do art. 3º, inciso I, do Ato Adicional.

Art. 24. Nos casos dos arts. 9º, parágrafo único, 13 e 14 do Ato Adicional, o voto não poderá ser secreto.

Art. 25. A situação justificativa da dissolução da Câmara dos Deputados nos termos do art. 14 do Ato Adicional só se configurará se os três casos de negação de confiança ocorrerem no decurso de dezoito meses.

Art. 26. No início de cada legislatura, o Conselho de Ministros obrigatoriamente deverá pedir voto de confiança a nova Câmara dos Deputados para ser objeto de deliberação.

CAPÍTULO VII

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO CONSELHO DE MINISTROS

Art. 27. O Projeto de lei da iniciativa do Presidente do Conselho de Ministros terá a seguinte tramitação:

a) constituir-se-á em cada uma das casas do Congresso Nacional, uma Comissão Especial, e perante esta durante as suas reuniões, é que senadores e deputados apresentarão suas emendas;

b) aceitar ou rejeitar as emendas; o relator adotará o projeto ou elaborará substitutivo, sendo a proposição que a comissão aprovar enviada a plenário e submetida a uma só discussão.

c) o autor da emenda, parcial ou totalmente rejeitada na Comissão, poderá requerer que seja destacada e sujeita à deliberação do plenário;

b; ultimada a fase da votação, o projeto será enviado a comissão especial para redação final.

CAPÍTULO VIII

DA LEGISLAÇÃO DELEGADA

Art. 28. O Presidente do Conselho de Ministros pode solicitar do Congresso Nacional delegação de poderes para legislar.

Art. 29. A delegação deverá ser dada por lei aprovada por maioria absoluta dos membros das duas casas do Congresso Nacional.

Art. 30. Do pedido de delegação devem constar os seguintes elementos:

a) o conteúdo, o objeto e o alcance da delegação;

b) o fundamento jurídico da lei projetada;

c) a estimativa da despesa que possa advir e a indicação dos recursos para satisfazê-la.

Parágrafo único. O pedido será apreciado em cada casa do Congresso por comissão especial.

Art. 31. A delegação será dada mediante decreto legislativo do qual constarão seus limites e condições.

Art. 32. Com fundamento em que a delegação tenha sido excedida, qualquer congressista, dentro dos três dias seguintes ao da publicação da lei, pode propor que esta seja total ou parcialmente revogada.

Parágrafo único. Se a lei for publicada no intervalo das sessões legislativas, o tríduo começará a contar-se do dia em que se reunir o Congresso Nacional.

Art. 33. O projeto de revogação será sujeito a uma só discussão, terá regime de urgência, considerar-se-á aprovado se obtiver maioria simples na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e poderá ser votado total ou parcialmente.

Art. 34. Não podem ser objeto de delegação a criação de tributos, a autorização de emissões de curso for-

çado e as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Art. 35. A delegação para legislar deverá ser utilizada, sob pena de caducidade, dentro do prazo de trinta dias a contar da data da publicação do decreto legislativo que a conceder.

Art. 36. Será adotada pelo Presidente da República a seguinte fórmula para promulgação da lei delegada: Faço saber que, no uso da delegação constante do decreto legislativo nº ..., decreto a seguinte lei.

Art. 37. Sem prejuízo da iniciativa referida no art. 67 e seus parágrafos da Constituição e no art. 18, inciso I, do Ato Adicional, será arquivado o projeto de revogação (art. 17), nos seguintes casos:

a) se pelo voto de dois terços da comissão especial da casa do Congresso em que houver sido apresentada, for considerada improcedente a proposição;

b) se não for aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dentro de quarenta dias da data de sua apresentação.

Art. 38. Salvo disposição em contrário do decreto legislativo que conceder a delegação, a lei delegada deverá entrar em vigor em prazo não superior a quarenta e cinco dias.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE CARÁTER REGIMENTAL

Art. 39. A ordem do dia, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, será organizada pelo respectivo Presidente, e nela figurarão, com prioridade, as proposições de iniciativa do Conselho de Ministros, e por ele indicadas.

Art. 40. Será secreta a votação de qualquer proposição sempre que se tratar de criação de cargos públicos ou de vantagens, de aumento de vencimentos, ou de outra matéria referente a interesse de servidores públicos, civis ou militares, membros de qualquer dos Poderes da União, excluindo-se, apenas, o subsídio dos deputados e senadores.

Art. 41. Salvo nas votações secretas, o presidente do Senado Federal, no exercício da presidência deste, só terá voto de desempate.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES CONCERNENTES AO ORÇAMENTO

Art. 42. O Presidente do Conselho de Ministros enviará à Câmara dos Deputados, até 15 de maio de cada ano, a proposta do orçamento da União para o exercício seguinte (art. 18, inciso VI, do Ato Adicional).

§ 1º. Não chegando à Câmara dos Deputados, na data estabelecida neste artigo, a proposta do orçamento, será esta organizada pelo órgão competente da Câmara dos Deputados no prazo de trinta dias, com base no orçamento vigente, para discussão e aprovação dentro do rito prescrito para a proposta do Conselho de Ministros.

§ 2º. A proposta orçamentária deverá traduzir fielmente os objetivos do programa do Conselho de Ministros aprovado pela Câmara dos Deputados.

§ 3º. Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, o Conselho de Ministros organizará relação de prioridades a que deverá obedecer a proposta orçamentária.

Art. 43. Os órgãos diretores das entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive da previdência social, ou investidos de delegação para arrecadação de contribuições para-fiscais da União, até 31 de janeiro de cada ano, remeterão ao órgão especializado do Ministério, a cuja jurisdição pertença-

cam, a proposta de orçamento para o exercício seguinte, com todos os elementos necessários à sua apreciação.

Art. 44. Organizadas segundo as normas que lhe forem aplicáveis, relativas ao orçamento geral da União, as propostas dos orçamentos das autarquias serão anexadas àquele e remetidas à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 42.

Art. 45. A proposta orçamentária deverá ser votada pela Câmara dos Deputados até 31 de agosto e pelo Senado Federal até 31 de outubro.

Art. 46. Concluída a votação pela competente comissão da Câmara dos Deputados, o seu presidente, por intermédio da mesa, comunicará imediatamente ao Presidente do Conselho de Ministros, à medida que forem sendo votados os anexos, as modificações feitas na proposta orçamentária, e igual procedimento terá, quanto às alterações que se fizerem no Senado Federal, o presidente da comissão competente desta casa do Congresso Nacional.

Art. 47. A emenda que aumenta encargos, e tenha a oposição do Ministro da Fazenda, somente será considerada aprovada se obtiver maioria absoluta de votos.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Art. 48. Os princípios do regime parlamentar de governo não se estenderão aos municípios.

Art. 49. Os projetos que importem alteração da despesa ou da receita serão previamente submetidos pela mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ao exame do Ministro da Fazenda, que opinará, no prazo improrrogável de quinze dias, sobre a oportunidade da medida, em face da situação do tesouro.

Art. 50. Nenhum servidor público, civil ou militar, ou serventário de justiça, na atividade ou não, poderá perceber a qualquer título, inclusive custas e emolumentos, quantia superior aos vencimentos de Ministro de Estado.

Art. 51. Para os efeitos de direito, prevalece a proposta orçamentária enviada pelo Poder Executivo com a Mensagem de 15 de maio de 1961 e que serviu de base para a elaboração do orçamento para o exercício de 1962.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.395, de 13 de julho de 1951.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Etelvino Lins, Presidente — Pedro Aleiro, Relator.

A Comissão de Constituição e Justiça.

OFÍCIOS

Do Sr. Ministro Presidente do Tribunal Eleitoral:

Of. nº 32

Brasília — DF — Em 17 de janeiro de 1962.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que este Tribunal, em sessão realizada no dia 10 do corrente mês, decidiu, pela Resolução nº 6.907, designar o dia 7 de outubro do ano em curso, para as eleições federais (Câmara dos Deputados e Senado Federal — dois terços), recomendando aos Tribunais Regionais a adoção da mesma data em relação às eleições para os cargos estaduais, municipais e distritais, cujos mandatos terminem até abril de 1963.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os pro-

testos do meu alto apreço e distinta consideração.

Ary Azevedo Franco, Presidente.

Do Sr. Presidente do Conselho Nacional de Economia:
SCP-1257

Im 14 de dezembro de 1961.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o estudo anexo, realizado por este Conselho, em que se procura equacionar o relevante problema do custo da vida e apontar as medidas que se impõem para resolvê-lo com segurança.

Dando cumprimento ao dispositivo constitucional, o Conselho Nacional de Economia oferece essa colaboração espontânea aos Poderes da República, animado do propósito de cooperar com os mesmos no combate a uma situação que é, sem dúvida, a mais difícil do momento que vivemos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Pereira Diniz, Presidente.

O PROBLEMA DO CUSTO DE VIDA E AS MEDIDAS QUE SE IMPÕEM

A inquietação social, estimulada pela inflação crescente, que se fazia sentir desde algum tempo foi indiscutivelmente agravada pela crise pontica decorrente da renúncia, em agosto, do então Presidente da República. Para acentuar o clima de expectativas e reivindicações também contribuíram as medidas indispensáveis de política econômica adotadas e a promessa de outras de caráter institucional. Algumas, dentre as primeiras, foram introduzidas no decorrer dos sete meses que durou o último governo. As segundas, entretanto, passaram a ser frequentemente invocadas de modo impreciso, sobretudo apresentadas como soluções complementares para o problema crucial da carestia da vida.

O Conselho Nacional de Economia é de parecer que as reformas institucionais, são um imperativo neste estágio de nossa evolução, como pretende demonstrar em sua Exposição Geral relativa a 1961. Importam, em mudança estrutural necessária não só ao pleno desenvolvimento econômico como também a que dêse desenvolvimento se beneficiam equitativamente todas as camadas de nossa população.

Nota-se, entretanto, certa indiscriminação no debate público em curso quanto aos meios a aplicar para conter a alta incessante e acelerada dos preços. Sendo certo que aquelas reformas não devem ser postergadas e que urge pô-las em execução, desde que equacionadas com clareza, também é certo que seus efeitos requerem algum tempo para se fazerem sentir. Cumpre, pois, distinguir entre medidas de política econômica de emergência ou de prazo curto, e outras, de profundidade, cujo objetivo é prover bases novas e ampliadas para a evolução da comunidade no rumo de sua prosperidade e harmonia.

Dada a confusão entre causas e sintomas, entende o Conselho ser de toda a conveniência que se procure bem caracterizar a natureza dos problemas a fim de que as soluções adotadas conduzam efetivamente aos fins colimados. E o que busca fazer nesta mensagem aos poderes constituídos da República, dando ênfase particular aos aspectos financeiros.

ANÁLISE RETROSPECTIVA

Para o devido entendimento do que significou a orientação da política financeira inaugurada em fevereiro do corrente ano, em termos da modificação de comportamento relativamente à situação anterior, há que resumir a conjuntura econômico-financeira do país ao findar o ano de 1960

Naquela ocasião os meios de pagamentos haviam atingido cerca de 700 bilhões de cruzeiros, contra pouco menos de 180 bilhões em dezembro de 1955 e quase 80 bilhões em fins de 1950. A dívida externa do País, vendível no quinquênio 1961-1965, elevava-se a cerca de 2 bilhões de dólares, dos quais cerca de 600 milhões em 1961, para uma receita cambial inferior a 1,5 bilhão de dólares anuais. O estoque de café em poder do IBC já atingia 40 milhões de sacas (cujo valor, aos preços atuais, pode ser estimado em mais de 100 bilhões de cruzeiros), ao mesmo tempo que se previa para a safra 1961-62 um saldo invendável superior a 10 milhões, implicando tudo isso em despesas de armazenagem superiores a 200 milhões de cruzeiros por mês. O déficit potencial do orçamento votado para 1961 chegava a cerca de 200 bilhões de cruzeiros, para uma receita que poderia ser estimada em pouco mais de 250 bilhões de cruzeiros, não obstante a carga tributária já ter atingido a taxa de 25% da renda nacional, segundo dados da Fundação Getúlio Vargas. O nível de preços se havia elevado de 40% em 1959 e quase 30% em 1960, apesar dos inúmeros subsídios cambiais que oneravam o governo, como os do trigo, petróleo e derivados, papel de imprensa e equipamentos industriais financiados no exterior, que por sua vez eram os principais responsáveis pelo desequilíbrio cambial expresso no déficit corrente do balanço de pagamentos do 1960, em valor superior a 500 milhões de dólares. O movimento autônomo de capitais cobria apenas pouco mais de 10% daquela cifra, fazendo-se assim necessário o recurso a operações de crédito no mercado internacional para a cobertura de mais de 400 milhões de dólares.

Diante desse quadro financeiro de resultados negativos cumpria fossem tomadas providências urgentes, com vistas à eliminação de suas causas. No campo interno, o principal problema era o do desequilíbrio financeiro. De um lado, o déficit de caixa do Tesouro Nacional, que quase atingira 80 bilhões de cruzeiros em 1960, juntamente com o forte aumento dos empréstimos do Banco do Brasil ao setor privado (cerca de 50 bilhões de cruzeiros), resultou em excessiva expansão dos meios de pagamentos, cujos efeitos sobre o nível de preços seriam sentidos no decorrer de 1961. De outro, reajustamento (paridade) dos vencimentos do funcionalismo federal (Lei nº 3.526 de 23-11-1960), sob perspectiva de cobertura por acréscimo da receita orçamentária fazia prever que o desequilíbrio nas contas governamentais seria ainda mais acentuado no exercício em curso. Nem mesmo a diferença de câmbio do café poderia compensar aquele desequilíbrio, sob o aspecto puramente monetário, pois se previa sua insuficiência para financiar a retirada do mercado dos excedentes da exportação na safra 1961-62. Somente uma política salarial, orçamentária e de crédito, minuciosamente austeras, poderia corrigir a situação.

Quanto às transações internacionais, urgia modificar a política cambial vigente, sobretudo o sistema de subsídios cambiais financiados à custa das exportações. Ao mesmo tempo em que se estimulavam as importações subsidiadas, desestimulavam-se as exportações, por força das taxas de câmbio super-valorizadas que lhes eram impostas pelo governo, agravando-se o desequilíbrio do balanço de pagamentos. A prevalecer tal sistema, não só seria de todo impossível resabelecer-se o equilíbrio de nossas transações cambiais, como dificilmente se conseguiria levar a bom termo as inadiáveis operações de crédito no mercado financeiro internacional, destinadas à cobertura do déficit do balanço de pagamentos, evitando-se o recurso dos atrasados comerciais.

Relativamente às políticas salarial, cambial e creditícia, as medidas tomadas pelo governo entre fevereiro e agosto do corrente ano objetivaram de fato seguir a mesma orientação restritiva. Os pronunciamentos oficiais contrários à elevação do salário mínimo antes que se completasse o prazo legal de dois anos, bem como a recusa expressa a negociação salarial sob pressão de grevistas vinham contendo reivindicações menos urgentes.

Ainda no setor da política cambial, as Instruções 204 e 208 da SUMOC eliminaram os principais fatores do desequilíbrio do balanço de pagamentos, facilitando a consolidação da dívida e o financiamento internacional do déficit cambial acumulado em 1960 cujo

peso principal havia sido transferido para o corrente ano, através de vários processos, dentre os quais se destaca o financiamento das importações de petróleo e derivados, concedido pelas companhias petrolíferas. Além disso, a eliminação do subsídio cambial ao trigo, papel de imprensa, petróleo e derivados, bem como às importações de equipamentos financiados no exterior, permitiu a elevação da taxa de câmbio das exportações para nível mais realista, aumentando seu poder competitivo no mercado internacional. O resultado desse tratamento mais racional foi um aumento da ordem de 15% no volume das exportações brasileiras (exclusivo café) no período março-junho do corrente ano, relativamente a igual período de 1960.

Não menos importante foi a radical transformação da política do café, efetivada pela Instrução 205. A instituição de um regime semelhante ao da pauta-mínima, que o Conselho Nacional de Economia já havia sugerido ao Governo, desde fins de 1954, implicou em tratamento discriminatório em favor dos cafés de melhor qualidade, ao contrário do que se praticava até então. Após a Instrução 205, os cafés melhores passaram a receber um prêmio em relação aos demais, por força da entrega ao Banco do Brasil de 22 dólares, por saca, qualquer que fosse o tipo. Do ponto de vista cambial a medida foi, também, da maior oportunidade, em face do Acordo Internacional que limitava a quantidade exportável por país. E' óbvio que a receita só poderia ser aumentada na medida em que melhorasse a cotação do café exportado.

A simplificação do sistema cambial teve de ser acompanhada de medidas complementares de caráter monetário, para fazer face ao vulto das promessas de venda de câmbio negociadas anteriormente a janeiro do corrente ano, cujos ágio já haviam sido recebidos e em grande parte utilizados na cobertura de déficit financeiro do Tesouro Nacional. Daí a criação das "Letras de Importação" e a manutenção das de exportação com a cláusula de negociabilidade a que se referem as Instruções 204 e 207. Esse papel, cuja aceitação no mercado foi ainda mais facilitada pela interpretação de que estava isento do imposto de renda o lucro decorrente do deságio com que passou a ser transacionado, teve efeito direto sobre o encaixe livre dos bancos comerciais, no sentido de sua redução. Foi graças a isso que o Banco do Brasil pôde financiar o descaixe de quase 13 bilhões de cruzeiros resultantes da diferença entre a taxa paga aos exportadores e a recebida dos importadores, no período janeiro-junho do corrente ano, ao mesmo tempo que se reduzia a menos de 36 bilhões de cruzeiros a expansão de crédito dos bancos comerciais nos 7 primeiros meses do ano em curso, contra 48 bilhões em igual período de 1960. A eficiência da medida pode, aliás, ser aferida pelas Instruções 206 e 207, que buscaram reduzir o efeito inicial sobre o encaixe dos bancos, de maneira a evitar excessiva contração do crédito.

A complementação dos corretivos monetários e cambiais não ocorreu no setor das contas governamentais. O déficit de caixa do Tesouro Nacional atingiu em agosto último a elevada cifra de 56,5 bilhões de cruzeiros, contra 24,7 bilhões em igual mês de 1960, não obstante a receita orçamentária ter superado em 50% a de 1960. A pressão dos gastos decorrentes da assistência financeira prestada pelo Tesouro Nacional aos serviços de transportes (ferrovias e navegação), que já atingia a 42 bilhões em agosto último, e a paridade dos vencimentos do pessoal civil e militar, concedida sem aumento correspondente da receita, não foram suficientemente compensadas pelo de economia elaborado pelo governo, para a execução do orçamento de 1961.

A CONJUNTURA ATUAL

Todas essas considerações levam-nos a concluir que foi efetivamente incompleta a política financeira do Governo nos primeiros oito meses do corrente ano. Nos seus aspectos positivos correspondeu às repetidas recomendações do Conselho Nacional de Economia. A falta de autoridade na execução orçamentária do governo federal, entretanto, sobre ter destoadado do seu comportamento nos setores salarial, cambial e creditício, resultou em forte pressão adicional sobre os preços, que já tendiam a refletir os efeitos da eliminação de subsídios inerentes ao sistema cambial vigente até meados de março último. O aumento dos preços em cruzeiros do trigo e dos derivados do petróleo, bem como dos produtos exportáveis, cuja contenção em níveis relativamente baixos vinha provocando sérios desequilíbrios de caráter estrutural, não deveria ter sido alimentado, como o foi, pela expansão dos meios de pagamentos originários do crédito do Banco do Brasil para a cobertura do déficit de caixa do Tesouro Nacional, em montante que já ultrapassava 50 bilhões em agosto último.

A importância e a profundidade das medidas postas em prática no setor cambial faziam prever que teríamos pela frente um período de reajustes sucessivos durante o qual o Governo deveria agir com extremo cuidado para alcançar o necessário grau de equilíbrio financeiro. Os efeitos dessa política desinflacionária, aqui como ali, viriam por certo na forma de progressiva estabilização do valor da moeda, e tanto mais depressa quanto mais vigorosamente reagisse o sistema produtivo do país, inclusive com o apoio do influxo de recursos externos, e mais energicamente ainda se se contivesse a tendência para o aumento do déficit orçamentário.

Não é de estranhar, portanto, o agravação das condições descritas, que se achavam apenas em início de correção, com o impósto da séria crise político-militar resultante da renúncia presidencial. Se os efeitos econômicos dessa crise foram de monta, seus reflexos negativos sobre a conjuntura mais se acentuaram em consequência do sentimento de insegurança que tomou conta do país.

Mostra-se o Governo preocupado em fazer frente ao inquietante aumento do custo de vida, cósio das suas repercussões em termos de intranquilidade social e da estabilidade das instituições. Contudo, a julgar pelas declarações atribuídas a algumas autoridades mais responsáveis e à vista do encaminhamento de algumas soluções no Congresso, certas providências preventivas não conduzirão a resultados práticos. E' que se insiste em buscar as origens de nossos males onde elas residem e em remover sintomas ao invés de atacar suas verdadeiras causas, além de se obscurecer o efeito de determinadas medidas no tempo.

Há, sem dúvida, o entendimento geral de que urge sejam postas em vigor as reformas institucionais de que há muito, carece a estrutura econômico-social do País. Ainda, porém, que todos reconheçam tal urgência, forçoso é admitir que seus resultados são mais demorados e, em alguns casos até, como no da reforma agrária, poderão ser mesmo inicialmente contrários. Não parece realista, portanto, confiar em que possam contribuir para aliviar problemas conjunturais prementes. No caso da reforma agrária, o vulto dos recursos que terão de ser dedicados a esse objetivo, de um lado, e o atual padrão educacional, sanitário e tecnológico das populações rurais, de outro, fazem prever uma fase intermediária durante prováveis da medida. Tal parece ser, também, o caso no tocante às prováveis consequências da lei contra os abusos do poder econômico. Por outro lado, vale acentuar que o projeto sobre remessa de lucros para o exterior, em curso no Congresso, colide frontalmente em certos pontos com a política de desenvolvimento econômico e social adotada no país, assunto aliás no momento em estudo neste Conselho.

Se é válido antecipar que as reformas de estrutura sócio-econômica eventualmente contribuirão para uma situação de maior abundância de bens e serviços e se cumpre também realizá-las com a rapidez possível para atender aos reclamos de justiça social e de fortalecimento de regime, não se pode delas esperar resultados para a contenção imediata do custo da vida. Tais resultados só poderão ser fornecidos pela execução de uma política econômico-financeira adequada à natureza do problema. Esta não se compõe, por outro lado, de expedientes entre nós já desacreditados, como o congelamento de preços, a alta desproporcionada dos salários nominais, de expansão indiscriminada do crédito, de embargos às exportações, de subsídios às importações, etc., que, longe de melhorarem a situação, só têm contribuído para agravá-la. Corresponderia isso a uma contra-marcha de medidas saneadoras que devem ser irreversíveis.

Uma política adequada à conjuntura só pode ser aquela composta do conjunto de providências destinadas a conter a inflação. Algumas dessas providências, já tomadas, necessitam de ser complementadas corajosamente com outras que situam nas esperas do orçamento, do crédito e dos salários.

Qualquer tentativa de correção do desequilíbrio financeiro que se tem refletido sobre o nível de preços deve, pois, tomar como ponto de partida o setor orçamentário, como já foi reconhecido pelo Governo, ao remeter o projeto de reforma tributária. Terá, porém, o Governo de decidir se realmente deseja continuar a gastar, ou não, como tem ocorrido nos últimos 3 anos, cerca de 25% do Produto Nacional Bruto, não obstante ser reconhecido que essa percentagem é dificilmente excedida em tempo de paz, mesmo por países mais industrializados que o Brasil. Se a opção for no sentido de manter-se esse estado de coisas, há que enfrentar o problema do seu financiamento, ainda que se saiba que o nível da carga tributária já ultrapassou o limite desejável para um país com a nossa estrutura econômica.

Nas alternativas que se apresentam para o Governo há, ainda, que levar em conta a falta de um mercado aberto para os títulos da dívida pública, por força, inclusive, da contínua queda do poder de compra da moeda, e a necessidade premente de rever a composição daquela carga. Não há, em negar o seguinte: — sem o desequilíbrio inflacionário, parte substancial das despesas de investimento não pode ser financiada através do crédito im-

plício; o peso fiscal que recai sobre o contribuinte poderia ser mais tolerado se fosse maior o número de contribuintes que arca com esse ônus. O fato de mais de 60% da população ativa do país dedicar-se às atividades rurais, conforme mostram os dados do último recenseamento, aliado à circunstância de, como é sabido, serem tais atividades dificilmente atingidas pelos impostos diretos, constitui importante variável a ser considerada no equacionamento do problema. Uma das soluções frequentemente utilizadas em países com características semelhantes é a utilização do imposto de exportação como um substituto do imposto de renda nas atividades agrícolas. Ao mesmo tempo, a falta de sanções mais severas contra a sonegação do imposto direto, especialmente nas transações que proporcionam lucros rápidos e vultosos, impede que se distribua melhor o peso do ônus fiscal que recai sobre a comunidade.

O mais urgente, porém, é uma completa revisão do atual processo de elaboração orçamentária, tanto na órbita do poder executivo como na do legislativo, inclusive para o efeito de se separar o orçamento de capital do de custeio. Tal prática deveria ser igualmente observada pelos governos estaduais e municipais. De um lado, é imperioso planejar o dispêndio público por mais de um ano, de forma a assegurar continuidade programática ao governo, pelo menos no tocante ao orçamento de capital. De outro, no que se relaciona com o orçamento de custeio há que restringir ao Poder Executivo a liberdade de efetuar gastos não previstos na lei orçamentária, para regularização posterior e, ao Poder Legislativo, o direito de autorizar despesas que não possam ser cobertas com a receita corrente ou com o empréstimo público, dependendo das condições apresentadas pelo mercado financeiro e de capitais.

Estas e outras emendas constitucionais que se impõem já foram objeto de estudos aprofundados por uma Comissão Especial de Juristas, convocada pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores em 1956. Cumpre que esse trabalho seja presente ao Congresso Nacional com a maior brevidade possível.

Além disso, o dado que tais providências, desde que adotadas, não pro-

duziriam seus efeitos antes do meados do próximo ano (como é o caso da reforma tributária se vier a ser aprovada pelo Parlamento), urge seja imediatamente esterilizada parte substancial dos meios de pagamentos criados recentemente e ainda não totalmente recolhido à SUMOC, desde a crise de agosto último. Paralelamente e na forma de recente decisão do Conselho do SUMOC, é mister que a política creditícia do Banco do Brasil, no referente às Carteiras de Crédito Geral e de Crédito Agrícola e Industrial, seja traçada em obediência à política financeira global do Governo, ambas com tendências sensivelmente restritivas.

Para que tais objetivos possam ser alcançados, impõe-se a imediata revisão dos tetos dos depósitos compulsórios suscetíveis de recolhimento pelos bancos à ordem da SUMOC, para aplicação graduada segundo um critério regional. Trata-se de providência solicitada há vários anos ao Congresso e destinada a corrigir flagrante anomalia e dar aquele órgão os necessários poderes para enfrentar o problema inflacionário. A absorção de uma parcela não inferior a 25% do total dos depósitos à vista e a curto prazo nos bancos comerciais (atualmente, o máximo permissível é 14%), e a fixação de níveis máximos às operações de crédito não governamental do Banco do Brasil são medidas indispensáveis e já muito retardadas. Sua imprescindibilidade foi amplamente demonstrada em mensagem enviada à Câmara dos Deputados por este Conselho em setembro de 1958, a propósito do Projeto 3.893, desse ano. Da mesma maneira que o governo se decidiu a rever seus planos de investimentos do corrente e do próximo anos, nada justificará que o exemplo não seja seguido pelo setor privado, pelo menos durante os próximos 6 ou 8 meses, enquanto se aguardam os primeiros resultados da revisão já iniciada da política orçamentária federal. Tanto num setor como noutro, somente os investimentos de maior prioridade e produtividade social deveriam ter andamento nos próximos meses, determinando-se um compasso de espera para os demais que tenham sido eliminados os principais fatores negativos da atual conjuntura.

A Comissão de Economia

Do Sr. Ministro das Relações Exteriores, como segue:

Em 29 de dezembro de 1961.

50ª Conferência Interparlamentar. Resoluções.

Senhor Vice-Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Secretário-Geral da União Interparlamentar encaminhou ao Ministério das Relações Exteriores o texto das resoluções adotadas pela 50ª Conferência Interparlamentar, que se reuniu em Bruxelas de 15 a 22 de setembro último, e a qual o Brasil enviou Delegação chefiada pelo Deputado Saturnino Braga.

Tais resoluções versam sobre os seguintes itens:

a) apelo para negociações internacionais;

b) influência das comunidades econômicas regionais sobre o comércio internacional;

c) evolução dos países em fase de desenvolvimento;

d) ação para a paz;

e) controle parlamentar das organizações internacionais.

O Secretário-Geral da União Interparlamentar solicita em sua mencionada correspondência que as decisões da Conferência seja dada ciência aos Parlamentares e aos órgãos governamentais competentes dos países participantes, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias à sua implementação.

Assim, muito agradeceria a Vossa Excelência o obséquio de manter-me informado das providências do Congresso Nacional a propósito do assunto, para que delas possa dar conhecimento ao Secretário-Geral da União Interparlamentar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. — Francisco Clementino da San Tiago Dantas.

— Do Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;

SRA-252

Niterói, em 19 de janeiro de 1962.

Senhor Presidente,

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por meu intermédio, vem propor a essa Augusta Casa Legislativa uma alteração no

Projeto nº 3.319, de 1961 Da Câmara dos Deputados) que torna extensiva aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais as disposições das Leis 3.780 e 3.326, de 1960.

2. Trata-se da seguinte emenda ao Quadro integrante da Tabela XIII:

CARGOS EM COMISSÃO

3 — Chefe de Seção — PJ. 3

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

3 — Chefe de Zona Eleitoral — PJ. 3

No projeto constam os seguintes cargos:

Cargos em Comissão

6 — Chefe de Seção — PJ. 3

Cargos Isolados de Provimento Efetivo

5 — Chefe de Zona Eleitoral — PJ. 3

3. Verifica-se, logo de início, que não se aumenta o número de cargos nem a despesa para os cofres da União. Trata-se de ajustamento puro e simples ante a real necessidade de assim se proceder.

4. A criação de mais duas (2) Seções na Secretaria do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro é um imperativo cuja solução vem sendo procrastinada há alguns anos. Já constitui objeto do Projeto nº 4.107-58.

5. Por outro lado, em Niterói, Capital do Estado, existem somente três (3) Zonas Eleitorais.

6. A criação de Zonas, em conformidade com a letra "j" do Art. 11 do Código Eleitoral é matéria privativa da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, com aprovação exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral.

7. Não cogita o Tribunal, por desnecessária, e mesmo inconveniente, a criação de mais duas (2) Zonas Eleitorais em Niterói.

8. Assim, ante o exposto e consultando o interesse do serviço é que a presente proposição vem de encontro à antiga necessidade.

Reitero a V. Exa. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — José Navega Cretton, Presidente.

Do Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas;

Nº 61 — P-62

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal
Assunto: Registro e distribuição automática de créditos orçamentários.

Anexo: Cópia de Tabela.

Comunico a V. Exa. para os devidos fins, que este Tribunal, em face da publicação feita no Diário Oficial, de 15 de dezembro p. findo, da Lei nº 3.994, de 9 anterior — Orçamento Geral da União, Subanexo 2.02, resolveu, em Sessão de 28 seguinte, ordenar o registro dos créditos constantes da tabela anexa e o da distribuição na mesma indicada.

Reitero a V. Exa. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — Vergnauud Wanderley, Ministro-Presidente.

ANEXO 2 — PODER LEGISLATIVO

2.02 — Senado Federal

a) Ao Tesouro Nacional — (Lei 830-49, art. 66, letra a)

Verba 1.0-00 — Custeio

C/ 1.1-00 — Fossal Civil

SC/ 1.1.01 — Vencimentos	259.950.000,00
1.1.02 — Subsídios e representações	223.080.000,00
1.1.13 — Gratificação de função	3.620.000,00
1.1.21 — Gratificação adicional por tempo de serviço	85.000.000,00

Nº 111 — P-62

Exmo. Sr. Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Registro de tabela de distribuição de crédito.

Anexo: Cópia da tabela.

Comunico a V. Exa. para os devidos fins, que este Tribunal, tendo presente o processo ao qual se prende o Aviso nº 1, de 5 do corrente, dessa Casa do Congresso, relativo à tabela de crédito destinado a essa Secretaria, resolveu, em Sessão de 11 do mesmo mês, ordenar o registro da referida tabela, com exceção das importâncias de Cr\$ 571.680.000,00, concernente às subconsignações 1.1.01, 1.1.02, 1.1.13 e 1.1.21, já distribuídas automaticamente ao Tesouro Nacional e Cr\$ 5.000.000,00, da Subconsignação 1.1.26 que ficou "em ser".

Reitero a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração. — Vergnauud Wanderley — Ministro Presidente.

Avisos

Do Sr. Ministro da Fazenda;

Nº GB-129, de 15 de dezembro de 1961 — Encaminha esclarecimentos prestados pelo Banco do Brasil S.A. em atenção ao Requerimento nº 401 de 1961, do Sr. Senador Paulo Fierder;

Nº GB-4, de 9 de janeiro de 1962

— Encaminha informações prestadas pela Diretoria da Despesa Pública so-

bre o Requerimento nº 395, de 1961, do Sr. Senador José Feliciano;

Do Sr. Ministro da Indústria e Comércio;

Nº AP-48, de 14 de dezembro de 1961 — Transmite informações prestadas pelo Instituto Brasileiro do Café, em atenção ao Requerimento nº 451, de 1961, do Sr. Senador Nelson Maculan;

Nº AP-55, de 15 de dezembro de 1961 — Solicita a prorrogação, por trinta dias, do prazo para prestação, pelo Instituto Brasileiro do Café, das informações solicitadas pelo Senhor Senador Nelson Maculan no Requerimento nº 426, de 1961;

Nº AP-54, de 22 de dezembro de 1961 — Transmite as informações prestadas pelo Instituto Brasileiro do Café em atenção ao Requerimento número 450, de 1961, do Sr. Senador Nelson Maculan;

Nº AP-1, de 10 de janeiro de 1962 — Transmite informação com referência ao assunto do Requerimento número 416, de 1961, do Sr. Senador Gilberto Marinho;

Nº AP-4, de 15 de janeiro de 1962 — Transmite informações do Instituto Brasileiro do Café em atenção ao requerimento nº 426, de 1961;

Do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores;

Nº 65-B, de 24 de janeiro de 1962

— Transmite informações sobre o re-

querimento nº 432, de 1961, do Senhor Senador João Villasboas;
Do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas;

Nº 16, de 15 de janeiro de 1962 — Transmite esclarecimentos da Comissão de Marinha Mercante sobre o Requerimento nº 146, de 1961, do Senhor Senador Mendonça Clark.

MENSAGENS

Do Sr. Presidente da República, número 270, de 1961, como segue:

Mensagem nº 270, de 1961

(Nº 597-61, na origem).

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, de acordo com o que me faculto o artigo 87, inciso II, combinado com o artigo 70, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, inciso IV, do Ato Adicional (Emenda Constitucional nº 4), resolvi negar sanção, em parte, ao artigo 5º do projeto de lei que orça a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 1962, por considerá-lo, na forma em que está redigido, contrário aos interesses nacionais.

Efetivamente, a expressão "ou de custeio" contida naquele dispositivo legal, se não for eliminada poderá dificultar a execução da sábia medida já preconizada, limitando-lhe o alcance e a eficácia, conforme ficará demonstrado a seguir.

O plano de contenção de despesas instituído pelo artigo 5º do projeto visa proporcionar ao Governo os meios indispensáveis à redução do vultoso déficit orçamentário previsto para o próximo exercício financeiro.

Esse plano deve ser organizado com a máxima elasticidade, de sorte que a consecução do objetivo colimado, isto é, a obtenção de larga margem de economia na execução da Lei de Meios, através de criteriosos esquemas de compressão de gastos, que atinja a maior número possível de dotações orçamentárias.

Há, nas despesas de custeio, numerosas rubricas suscetíveis de compressão, sem que os certos feitos afetem o modo irreparável a boa marcha dos trabalhos da administração. Proíbe, pois, que o plano de economia atinja as dotações de custeio e cerceie a liberdade de ação do Governo nesse particular, impedindo a elaboração de um trabalho completo, que realmente possa concorrer para que o alarmante déficit orçamentário se reduza ao mínimo suportável pelas atuais condições do Tesouro Nacional.

São essas as razões, em virtude das quais, na forma do artigo 70, § 1º, da Constituição Federal, considero a manutenção da expressão "ou de custeio", no dispositivo mencionado contrária aos interesses nacionais.

Brasília, em 9 de dezembro de 1961 — João Goulart.

N. 597 (Aditamento):

Senhores Membros do Conselho Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, de acordo com o que me faculto o artigo 87, inciso II, combinado com o artigo 70, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, inciso IV, do Ato Adicional (Emenda Constitucional nº 4), resolvi vetar a expressão "sobre as mesmas", contida no artigo 5º do projeto de lei que orça a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 1962, pelas razões que passo a expor.

Pela simples leitura do citado artigo 5º, depreende-se que a intenção do legislador, ao autorizar a organização de um plano de economia, foi propiciar

ao Governo os elementos com os quais possa dar combate imediato e frontal ao enorme saldo negativo com que se apresenta o Orçamento para 1962.

Para que tal plano produza os efeitos desejados, torna-se imprescindível que os cortes de 40% incidam sobre o total das dotações das diversas verbas e não sobre o montante de cada uma das dotações em que as mesmas se desdobram.

O Executivo deve ficar com a liberdade de, dentro de cada dotação e respeitado o limite máximo estabelecido, fazer as reduções que julgar mais condizentes com os interesses da administração. A manutenção no artigo 5º da expressão "sobre as mesmas", referindo-se a despesas orçamentárias, poderá obstar a consecução de tal desiderato, uma vez que a exegese do texto legal poderá conduzir ao raciocínio de que as deduções percentuais deverão recair, uniformemente, em cada item da despesa, tirando ao plano, desse modo, a flexibilidade sem a qual muito deixará a desejar. Na verdade a prevalência desse entendimento, não poderia o Executivo reduzir nenhuma dotação além de 40%. Ora, em muitos casos, reduzir 40% numa dotação seria, na prática, torná-la inaplicável. E o Executivo, não podendo reduzir nenhuma além de 40%, se veria obrigado, não raro, a reduzir três no citado percentual ou outro aproximado, tornando-as praticamente insubsistentes, em vez de reduzir uma só em 100%, com a conseqüente preservação das duas outras.

São essas as razões que, de acordo com o artigo 70, § 1º, da Constituição Federal, me levam a considerar a manutenção, no artigo 5º do projeto, da expressão mencionada, contrária aos interesses nacionais.

Brasília, em 9 de dezembro de 1961 — João Goulart.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

Mensagem nº 63-62, do Sr. Presidente da República, nos seguintes termos:

Mensagem nº 63, de 1962

(Nº 644-61, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 70, § 1º, da Constituição Federal e o artigo 3º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2.222-C (no Senado nº 13.-60), que Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Incide o veto nos seguintes dispositivos, que considero inconstitucionais ou contrários aos interesses nacionais.

Na letra "f" do art. 9º.
No § 2º do art. 16.

No art. 19 nas palavras "para qualquer fim".

No parágrafo único do art. 36.

No art. 50 nas palavras finais "estes últimos com a duração de quatro anos divididos em dois períodos iguais, o primeiro denominado de artesanato e o segundo de mestria".

Art. 53 na letra "b" do art. 53 a expressão "curso normal de".
No artigo 58 (integral).

No art. 60; na expressão: "em que só se poderão inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior".

No art. 61, na palavra: "particulares".

No art. 65; na expressão: "ou por promoção na carreira".

No art. 70 (caput) expressão: "ou admissão a cargos públicos".

No § único do art. 70.

No art. 74 integral.

No art. 75 integral.

No art. 77 na palavra "filosofia" em seguida à expressão:

Seções de
No art. 79 na expressão final: "um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras".

No § 2º do art. 79, na palavra "centros".
Nos parágrafos 1º, 2º e 3º e suas alíneas do art. 80, permanecendo o caput.

No art. 81 nas expressões "oficiais", "ou" e "as universidades particulares, sob a de fundações".

No art. 82 as expressões: "Sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas" e na "os Estados e os Municípios".

No art. 85 nas palavras: "oficiais", "ou" e "os particulares, de fundações".

No art. 99 na expressão: "em dois anos no mínimo e três, no máximo".

No art. 111: (integral).

No art. 113: (integral) (prejudicada).

No art. 116: (integral).

No art. 117 na expressão final: "realizado em faculdades de filosofia oficiais indicadas pelo Conselho Federal de Educação".

São as seguintes, as razões do veto:
Letra f — Art. 9º — elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos federais destinados a educação (artigo 93) e os quantitativos globais das bolsas de estudos e dos financiamentos para os diversos graus de ensino, a serem atribuídos a cada unidade da Federação (art. 94, § 2º).

O projeto se refere à elaboração de planos de aplicação de recursos orçamentários, o que importa em tarefa administrativa altamente complexa, não executável pelos órgãos específicos de cada setor de atividade do Ministério, sob a coordenação do Ministro de Estado.

Esta tarefa exige trabalhos preparatórios de tal vulto que, para ser exercido com independência pelo Conselho Federal de Educação, obrigaria a uma duplicação dos órgãos técnicos do Ministério.

Ora o § 2º do art. 93 já incumbia o C.F.E. de elaborar o Plano de Educação referente a cada um dos três Fundos, atribuição que permitirá aquele órgão fixar as normas e os critérios orientadores dos planos de aplicação em caráter de pormenores desnecessários. E ainda de assinalar que o veto virá assegurar aos programas de ação do Ministério a conveniente flexibilidade para que possam sofrer modificações decorrentes de problemas surgidos na execução.

O § 2º do art. 16, determina:
"A inspeção dos estabelecimentos particulares se limitará a assegurar o cumprimento das exigências legais".

Entretanto o art. 65 exige:

"O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ou por promoção na carreira deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino".

Há evidente incongruência entre os dois textos, já que o primeiro restringe as funções de inspeção à simples verificação do cumprimento da lei, enquanto o segundo, ao definir as qualificações do inspetor, as caracteriza mais amplamente, fazendo supor que o objetivo dos legisladores seja dar a esta atividade maior responsabilidade na tarefa educacional.

Sendo indispensável inteira clareza nessa matéria, impõe-se o veto ao primeiro, a fim de dar a essa função, da maior relevância educacional, o caráter e a amplitude que realmente lhe devem ser atribuídos.

Art. 19. Não haverá distinção de direitos para qualquer fim entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

E vetada a expressão "para qualquer fim" com o objetivo de evitar a

indeterminação do dispositivo que tal como está redigido poderia significar uma proibição de se reconhecerem as diferenças de qualidade de ensino, seja em estabelecimentos particulares, seja em estabelecimentos públicos.
E sabido que, embora equivalentes, tais estudos podem ser distinguidos quanto à qualidade e à eficácia.

Parágrafo único do art. 36 — "Ao aluno que houver concluído a 6ª série primária será facultado o ingresso na 2ª série do 1º ciclo de qualquer curso de grau médio, mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1ª série".

Essa proposição está relacionada com o parágrafo único do art. 26, que prevê para os sistemas de ensino primário a possibilidade de

"estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e a região".

O dispositivo visa, sobretudo, a ampliar os estudantes residentes em localidades onde não existem estabelecimentos de ensino médio e cujas oportunidades de educação limitam-se à escola primária, se não tiverem meios para prosseguirem os estudos em outros centros.

O curso primário de seis anos vem propiciar aqueles alunos mais longa permanência na escola, ampliando-lhes os conhecimentos e iniciando-os em técnicas que serão de utilidade na vida prática aos jovens que completam o curso primário antes da idade legal para o trabalho.

Entretanto, se ao estudante for dada a oportunidade de continuar os estudos na escola média, ficará ele sacrificado em um ano, caso prevaleça o critério do parágrafo único do art. 36, uma vez que sua adaptação teria de ser feita para a 2ª série do curso ginasial.

O dispositivo só atenderá às suas finalidades se houver equivalência entre os dois anos acrescidos à escola primária e as duas primeiras séries do curso ginasial. O regulamento cuidará de estabelecer os critérios para a conveniente adaptação do aluno.

Art. 50. "Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria, estes últimos com a duração de quatro anos divididos em dois períodos iguais, o primeiro denominado de artesanato e o segundo de mestria".

Os cursos de artesanato e de mestria, referidos na parte final do dispositivo devem ter duração variável, conforme a complexidade das técnicas e os recursos do mercado regional de mão-de-obra.

Nessas circunstâncias, impõe-se o veto à expressão "estes últimos com a duração de quatro anos, divididos em dois períodos iguais, o primeiro denominado de artesanato e o segundo de mestria".

Art. 53 — letra b — "em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao curso normal de grau ginasial".

O dispositivo, limitando o ingresso nos cursos normais de grau colegial aos portadores de diplomas de regentes, vem criar dificuldades desnecessárias para a formação de amplo corpo de professores primários que precisa urgentemente o País. Primeiro, porque, praticamente, reserva a carreira do magistério aqueles que, prematuramente, logo após o curso primário, decidiram encaminhar-se para ela; segundo, porque, em lugar de considerar o curso de regente como uma concessão imposta pelas condições de atraso de algumas regiões do País que não podem ainda contar com um professorado primário com as necessárias qualificações, o transforma em etapa natural na formação do professor. Por todas estas razões torna-se imperativo o veto à expressão "curso normal de" para que seja assegurado a qualquer graduado em escolas médias de grau ginasial, o

gresso nos cursos normais de nível colegial, sem necessidade de qualquer adaptação.

Art. 58. "Os que se graduaram nos cursos referidos nos artigos 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário, oficial ou particular, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo".

O artigo deve ser vetado porque viola manifestamente a Constituição no que diz respeito à autonomia dos Estados, quanto aos seus serviços de ensino.

A proposição só se refere ao direito dos Estados e do Distrito Federal de regulamentarem a matéria, para limitá-lo aos concursos de seleção, posteriores à graduação, quando algumas unidades da federação podem optar por um concurso prévio para ingresso nos cursos normais. Esta modalidade, aliás, além de garantir o recrutamento do magistério entre camadas mais amplas, por exigir apenas exame de seleção em nível primário, teria a conveniência de dar unidade de formação ao corpo de professores das escolas públicas, vantagens estas que podem, legitimamente, fazê-la preferida pela autoridade estadual.

Art. 60. "O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas, em que só poderão inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior".

O Art. 60 exige que o magistério dos estabelecimentos oficiais de ensino médio seja recrutado exclusivamente, entre os graduados por cursos especializados na formação de professores. Esta limitação condicionaria a expansão da rede pública do ensino aos estreitos limites da capacidade de formação de tais escolas. Para os estados do interior de extensas regiões do País seria impossível encontrar professorado com tais qualificações, razão por que é prematura essa medida.

Deve, portanto, ser vetada a expressão final "em que só se poderão inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior".

Art. 61. "O magistério nos estabelecimentos particulares de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente".

A exigência do registro para os professores de grau médio no Ministério da Educação e Cultura não deve restringir-se ao magistério dos estabelecimentos particulares, mas, igualmente a todo o professorado desse nível, razão por que se impõe o veto à expressão "particulares" contida no artigo.

Art. 65. "O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ou por promoção na carreira deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino".

A proposição, ao estabelecer meritariamente, a obrigação de concurso público de títulos e provas para o provimento do cargo de inspetor de ensino, abre uma exceção abusiva ao admitir o ingresso por promoção na carreira. A menos que se indique de que cargos se partiria para esta promoção e quais as condições de admissão naqueles, a alternativa aberta invalidará inteiramente os altos propósitos do dispositivo, razão por que se impõe o veto daquelas expressões.

Art. 70. "O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal ou admissão a cargos públicos serão fixados pelo Conselho Federal de Educação".

O Serviço público exige uma gama tão ampla de modalidade de qualificação profissional que seria impossível ao Conselho Federal de Educação fi-

zar currículos mínimos e períodos pré-determinados de duração de cursos para todas elas.

O veto às expressões "ou admissão a cargos públicos" não afetará os altos propósitos do legislador de estabelecer as referidas exigências para os cursos cuja diplomação assegure privilégios para o exercício de profissões liberais, dando um mínimo de uniformidade e um padrão básico de exigências a todas as escolas superiores do País.

Art. 70. Parágrafo único. "A modificação do currículo ou da duração de qualquer desses cursos em um ou mais estabelecimentos, integrantes de uma universidade, dependente de aprovação prévia do mesmo conselho, que terá a faculdade de revogá-la se os resultados obtidos não se mostrarem vantajosos para o ensino".

O artigo 70 (caput) já exige currículo mínimo e ano previsto de duração fixados pelo Conselho Federal de Educação para os cursos cuja diplomação assegure privilégios, o que constitui o máximo de regulamentação admissível em face da autonomia universitária. Pelo parágrafo único as exigências atinjam a extremos ao impor autorização prévia do mesmo Conselho para qualquer modificação no currículo ou na duração dos cursos. A experiência brasileira indica que nada ganhamos com a regulamentação rígida do ensino superior até agora vigente, pois dela só obtivemos um rigorismo formal no atendimento das exigências da lei que em nada contribui para a elevação dos padrões de ensino e para sua adaptação às condições locais.

Art. 74. "O ensino das disciplinas abrigatórias dos cursos de graduação será ministrado por professor catedrático nomeado por concurso de títulos e provas, ou transferido de outro estabelecimento onde tenha sido nomeado após concurso equivalente.

§ 1º. É lícito às congregações, tendo em vista o interesse do ensino, prover temporariamente as cátedras mediante contrato por tempo limitado.

§ 2º. O ensino das disciplinas facultativas e das que se ministrem nos cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão, ficará sempre a cargo de professores contratados por tempo limitado. Exceção a esta norma os cursos de pós-graduação que sejam ministrados em estabelecimentos de ensino superior especial e que expeçam diplomas sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura.

§ 3º. Nos cursos de graduação das escolas superiores particulares, o magistério poderá ser constituído de livre-docentes e, a título precário de profissionais brasileiros ou estrangeiros, com títulos equivalentes, mediante normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

§ 4º. Não é permitido, no mesmo estabelecimento, a acumulação de cátedras, salvo em caso de substituição temporária, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 5º. Os estabelecimentos de ensino superior são obrigados a abrir, de dois em dois anos pelo menos, concurso para a docência livre das disciplinas regidas por professores catedráticos e assegurar ao docente livre o direito de reger curso paralelo, equiparado ao de catedrático, substituindo-o em caso de impedimento ou de vaga, observado o rodízio anual.

§ 6º. As universidades e os estabelecimentos isolados regulamentarão as funções dos auxiliares do ensino.

§ 7º. Os professores e auxiliares de ensino devem ser postos em regime de tempo integral a medida que o permitam as possibilidades do estabelecimento".

O artigo 74 e seus parágrafos são vetados porque tratam de matéria que não cabe numa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que exige uma tratamento mais detalhado que só lhe poderia ser dado em leis federais e estaduais de regu-

lamentação da carreira do magistério superior.

Aliás, o Ministério da Educação e Cultura está empenhado nessa tarefa, no que respeita ao corpo docente das escolas superiores mantidas pela União.

O veto se impõe, ainda, porque o § 2º do artigo 74 simplesmente proíbe os estabelecimentos de ensino de se utilizarem do tempo disponível de seus professores — mesmo dos que trabalham em regime de tempo integral — para ministrar disciplinas facultativas ou para dar cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão, reservando estas atividades exclusivamente a professores contratados. Incorporado à lei, importaria em onerar ponderavelmente o custo já elevado do ensino superior, uma vez que estas modalidades de cursos necessariamente se expandirão nos próximos anos, para atender à urgente necessidade de ajustar o nosso ensino superior ao desenvolvimento da ciência e da técnica modernas e, sobretudo, para abrir as universidades a todos os brasileiros que desejem estudar, seja para atualizarem os seus conhecimentos, seja para se especializarem, seja pela legítima aspiração de ampliarem os conhecimentos. Evidentemente, estas tarefas só poderão ser cumpridas por um esforço conjunto de todo o magistério de cada escola.

Acresce, ainda, que o dispositivo no § 3º, adota um critério de tratamento desigual entre o ensino particular e o público cuja equivalência esta lei procurou garantir através de diversos princípios impedindo às escolas oficiais de ocupar os seus livre-docentes e, ainda, de admitir mesmo a título precário, os profissionais brasileiros e estrangeiros, com títulos equivalentes, liberdade que permite ao estabelecimento particular

Art. 75. "O concurso de títulos e provas a que se submeterão os candidatos à cátedra, nos estabelecimentos de ensino superior, obedecerá às seguintes normas:

I) idoneidade intelectual comprovada por diploma de curso superior onde se ensine a matéria em concurso ou por publicação de obras e trabalhos com ela relacionados que demonstre, a juízo da congregação, a plena capacidade do candidato.

II) idoneidade moral, julgada pela congregação antes de realizadas as provas;

III) julgamento do concurso por comissão constituída de professores catedráticos do estabelecimento e, em maioria por especialistas estranhos ao corpo docente, eleitos pelo órgão de administração designado no regulamento ou nos estatutos;

IV) apreciação, pela comissão julgadora, dos títulos dos candidatos e atribuição de notas que expressem o seu julgamento.

V) prestação de provas públicas, compreendendo defesa de tese original, da exclusiva autoria do candidato, e mais duas provas, uma didática, e a outra escrita ou prática, conforme a natureza da cadeira;

VI) apuração do resultado do concurso mediante maioria de indicações obtidas, e aprovação pela congregação desse resultado, com recurso de nulidade para o Conselho Universitário ou em se tratando de estabelecimento isolado, para o Conselho Estadual ou Federal de Educação;

VII) aos demais candidatos aprovados no concurso com média superior a sete, será outorgado o título de livre-docente.

§ 1º. Verificando-se vaga de professor catedrático, ou criação de nova cadeira, a congregação abrirá concurso de títulos e provas ou proverá a cátedra, por prazo não superior a três anos, mediante contrato.

§ 2º. O concurso será aberto por edital pelo prazo mínimo de um ano, podendo, nos primeiros trinta dias, qualquer professor, catedrático da mesma

disciplina em outro estabelecimento, candidatar-se à transferência, mediante simples concurso de títulos.

§ 3º. O concurso de títulos para transferência de professores será julgado por comissão constituída na forma, da alínea III, reabrindo-se o prazo do edital se a comissão opinar contra a transferência, ou se o seu parecer favorável não for aprovado pela congregação.

§ 4º. As congregações que não dispõem de professores catedráticos em número suficiente para praticar os atos regimentais relativos aos concursos, serão, integrados, para esse fim, por catedráticos de outras escolas, por ela indicados e aprovados pelo Conselho Universitário; em se tratando do estabelecimento isolado federal ou particular, pelo Conselho Federal de Educação e, em se tratando de estabelecimento isolado estadual ou municipal, pelo Conselho Estadual de Educação.

O dispositivo regulamenta, detalhadamente, a forma de realização dos concursos de títulos e provas para o provimento efetivo da cátedra nos estabelecimentos do ensino superior.

Esta é matéria que, dentro do disposto na constituição Federal, deve comportar diversidade de procedimento, atendendo às condições específicas de cada universidade, como, aliás, já ocorre.

Aos estatutos destas, portanto, é que cabe desenvolver o assunto, atendendo às peculiaridades de cada região e com a necessária fidelidade aos padrões internacionais e nacionais do ensino universitário.

Não há que temer grandes discrepâncias, uma vez que tais estatutos estão condicionados à aprovação do Conselho Federal de Educação e este estará sempre vigilante quanto à necessidade de preservar os níveis do trabalho acadêmico no Brasil e de elevá-lo aos padrões internacionais.

O veto ao art. 75 prejudica o artigo 113, dele decorrente que é, por isto, também vetado.

Art. 77. "Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelato, que abrangerão obrigatoriamente as seções de filosofia, ciências e letras".

A exigência de manter-se seções de filosofia em cada uma das faculdades de filosofia ciências e letras do País, vem conduzindo a deterioração do nível de ensino, por falta de professorado qualificado para exercer as docências daquele ramo do saber. Acresce ainda, que, dadas as restritas oportunidades profissionais oferecidas aos graduados nesses cursos, sua procura tem sido muito baixa o que importa numa proporção exagerada de professores por aluno, onerando desnecessariamente o orçamento daqueles estabelecimentos.

Nessas circunstâncias, recomenda-se o veto à expressão "filosofia", permanecendo a exigência de serem ministrados em cada faculdade desse ramo quatro cursos que abrangerão obrigatoriamente, as seções de ciências e de letras.

Art. 79. As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras.

A rede nacional do ensino superior conta, já, com mais de 70 faculdades de filosofia que vêm exercendo salvo raras exceções, exclusivamente, a função de formar professores de grau médio. Nessas circunstâncias, a exigência de que toda universidade mantenha uma dessas faculdades torna-se desnecessária.

Acresce que as funções de órgão integrador que se deseja atribuir a tais faculdades também podem ser exercidas por outros órgãos, tais como os Institutos Centrais que já vêm sendo estruturados em algumas universidades federais.

estas circunstâncias se impõe o direito à expressão; um dos quais deve ser a faculdade de filosofia, ciências e letras.

3º do Art. 79. "Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e centros de aplicação e desenvolvimento profissional".

4ª proposição, tal como está redigida, restringe os institutos universitários às funções de pesquisas, quando devem exercer também, atividades de ensino, aplicação e treinamento. Além, só nesta amplitude de ação, podem representar o papel de órgãos integradores que mantêm cursos e serviços abertos aos alunos de diversas faculdades, de modo que a universidade não seja reduzida à função de federação de escolas profissionais, estanques e auto-suficientes, mas integre um sistema integrado de ensino, de pesquisa e de treinamento nacional, capaz de cobrir todos os níveis da saber.

5º dispositivo pretende, evidentemente, alargar o conceito de universidade nos termos acima definidos, razão pela qual com a supressão dos termos "e centros" ganharia maior clareza, atendendo melhor aos objetivos do legislador.

6º do Art. 80. As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será definida na forma de seus estatutos.

7º A autonomia didática consiste no direito de criar e organizar cursos, fixar o seu respectivos currículos;

8º de estabelecer o regime didático e disciplinar dos diferentes cursos, sem sofrer limitações a não ser as constantes na presente lei.

9º A autonomia administrativa consiste no direito de elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Federal ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino;

10º de indicar o reitor, mediante lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo governo, nas universidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vezes;

11º de indicar o reitor nas universidades particulares, mediante eleição regular ou lista tríplice, para aprovação ou escolha pelo instituidor ou Conselho de Curadores;

12º de contratar professores e auxiliares de ensino e nomear catedráticos, ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em concurso público, nomeação pelo governo;

13º de admitir e demitir quaisquer empregados, dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

14º A autonomia financeira consiste no direito de:

a) de administrar o patrimônio e dele dispor, na forma prevista no ato de constituição; ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;

b) de aceitar subvenções, doações, heranças e legados;

c) organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, dentro dos responsáveis pela aplicação dos recursos prestar contas anuais.

O caput do artigo 80 consagra a autonomia das universidades, limitando sua atuação em matéria didática, administrativa, financeira e disciplinar aos termos dos respectivos estatutos.

Por estes são submetidos à aprovação do Conselho Federal de Educação e, necessariamente, se enquadrarão nas diretrizes estabelecidas na presente lei. Aliás, trata copiosamente do assunto, deixando pequena margem à diversificação na estrutura das universidades. Nestas circunstâncias, recomendando-se o veto a todos os parágrafos. Neles, o esforço por definir o âmbito da autonomia resultou em repetir matéria já tratada pela Lei, nada acrescentando que represente para os

podêres públicos a garantia de responsabilidade que deve corresponder à autonomia, nem conferindo às universidades, qualquer regalia nova. Ao contrário, entra por vezes, desnecessariamente, a estabelecer regras rígidas em assuntos que podem receber melhor tratamento, seja nos estatutos, seja nas normas que compete ao Conselho Nacional de Educação estabelecer.

Art. 81. As universidades oficiais serão constituídas sob a forma de autarquias ou fundações as universidades particulares, sob a forma de fundações ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do governo federal ou estadual.

Art. 85. Os estabelecimentos isolados oficiais serão constituídos sob a forma de autarquias ou de fundações os particulares, de fundações ou associações.

As proposições, na forma por que estão redigidas, estabelecem distinções entre as universidades e os estabelecimentos isolados oficiais e particulares.

Por outro lado, limita as modalidades de estruturação jurídica dentro das quais umas e outras devem enquadrar-se.

As universidades federais jamais concordaram com a classificação dos órgãos autárquicos que lhes tem sido atribuída, a qual todas elas consideram a maior limitação à sua autonomia.

Acresce ainda que, uma das grandes contribuições da presente lei à educação nacional, é a instituição de estabelecimentos públicos de ensino estruturados como fundações cujo pessoal docente se regerá pela legislação do trabalho e que gozarão de maior flexibilidade de ação, no esforço para alcançarem seu objetivo, porque menos sujeitas aos sistemas de controle necessariamente rígidos dos órgãos do serviço público (art. 21 e parágrafos).

Com o objetivo de facilitar a adoção desse modelo novo de estruturação das instituições de ensino, para melhor evitar a ambiguidade do mesmo com o padrão autárquico vigente para as universidades federais bem como tratar essa matéria de forma mais flexível, são vetadas nas duas proposições todas as expressões que importam em distinção rígida entre instituições oficiais e particulares e que limitam os moldes de estruturação jurídica que podem assumir.

No art. 81. São vetadas as palavras: "oficiais", "ou" e "as universidades, de fundações".

Art. 82. "Sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas, os recursos orçamentários que a União, os Estados e os Municípios consagrarem à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação".

A proposição invade, visivelmente, a autonomia dos Estados e dos Municípios que mantêm universidades, impondo-lhes uma regra meritória, cuja adoção deve, porém, ficar a seu arbítrio.

Por outro lado, estabelece uma exceção, consagrando privilégios anti-universitários de unidades que, apesar de incorporadas, procuram negar-se a discutir seus programas de expansão e aprimoramento dentro dos respectivos colegiados.

Sendo intenção do legislador, assegurar a autonomia às universidades e intensificar a integração dos seus órgãos recomenda-se o veto à expressão: "os Estados e os Municípios, em respeito à autonomia dos mesmos e os termos: "sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas", para melhor atender ao fortalecimento da vida universitária.

Art. 99. "Aos maiores de dezessete anos será permitida a obtenção de

certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza em dois anos, no mínimo, e três anos no máximo, após estudos realizados sem observância do regime escolar".

Os exames de madureza visam a atender aqueles que, na época própria não puderam realizar seus estudos secundários.

O projeto estabelece limites para a regalia de prestação de exames sem a exigência de curso regular, fixando a idade mínima de 16 anos para o ginasial e 18, para o colegial.

Acrescer a essa exigência a imposição de um prazo de 2 a 3 anos para a prestação dos exames de madureza é atrasar desnecessariamente a obtenção daqueles graus o que representa medida antipopular e antieconômica porque imporia exigências pedagógicas descabíveis aos que, por qualquer razão, atrasaram-se na escolaridade, ainda, porque importaria em retardar a obtenção dos certificados e o consequente ingresso nas atividades profissionais almejadas.

Este veto interessa a número altamente ponderável de brasileiros que, por ele, verão reabertas as portas de retomar os estudos e, segundo lectural de cada um, contribuir para o progresso do País.

Art. 111. "Nas escolas públicas gratuitas de grau médio ou superior, para cada estudante devidamente matriculado tocará uma bolsa de estudos do valor correspondente ao custo efetivo do ensino, de acordo com a estimativa do orçamento em vigor no estabelecimento".

É dúbio o sentido desta proposição já que seria inconcebível que se pretendesse onerar o orçamento educacional do País com o pagamento, a cada jovem que já goza do privilégio de estudar em escolas públicas gratuitas, de um suplemento em dinheiro equivalente ao custo de seus estudos que, em alguns casos, se elevaria a centenas de milhares de cruzeros.

Outra interpretação possível é a de que o legislador pretendesse alcançar simples efeito de demonstração do custo-anual de cada aluno na escola pública, o que se poderá comprovar e divulgar por outros meios. Dada porém, a própria ambiguidade do texto, o artigo deve ser vetado.

Art. 116. "Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas Escolas Normais ou pelos Institutos de Educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério a título precário até que cesse a falta, será feita por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação".

Uma das deficiências mais graves de nosso sistema educacional é a presença, no magistério primário de dezenas de milhares de professoras leigas. Entretanto nada seria mais desastroso do que submeter-se cada futura professora a exames que poderiam afugentar do magistério pessoas que não alcançam os níveis desejáveis de qualificação, mas são muitas vezes, as únicas disponíveis.

Em lugar desse tipo de procedimento, o que as condições sócio-econômicas e culturais das áreas mais atrasadas do País estão a exigir, é a realização de amplos programas de aperfeiçoamento do professorado em exercício, bem como a elaboração e ampla difusão de materiais de ensino, guias e instruções, que facilitem o exercício da docência por parte dos professores improvisados.

Para aqueles Estados e Municípios em que a medida consignada no dispositivo, além de recomendável for executável, mesmo com o veto sua adoção não fica impedida. O veto integral ao dispositivo recomenda-se, também, em respeito à autonomia que a

Constituição concede aos Estados na organização dos seus sistemas de ensino.

Art. 117. "Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação ao exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência realizado em faculdades de filosofia oficiais indicadas pelo Conselho Nacional de Educação".

Em vista da extraordinária expansão de matrícula do ensino médio e prevendo-se que seu ritmo tenda a intensificar-se ainda mais nos próximos anos, a limitação constante da parte final do artigo 117 é prematura e pode conduzir a um colapso no incremento deste ramo de ensino.

Sujeitando-se a habilitação do magistério aos critérios que as faculdades oficiais tiverem por bem fixar, é de supor que a já sensível falta de professores em certas áreas do País se torne ainda mais grave. Também neste caso, em lugar de procedimentos restritivos, o que se recomenda é a realização de programas de capacitação do professorado, primeiro, para o tronco comum dos cursos de nível médio para as etapas posteriores e para os cursos especializados, conjuntamente com a execução dos planos de expansão da rede nacional de ensino médio.

Nestas circunstâncias, é imperativo o veto nas expressões finais do dispositivo: "realizado em faculdades de filosofia oficiais, indicadas pelo Conselho Federal de Educação".

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961.

— João Goulart.

PROJETO-A QUE SE REFERE O VETO.

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º. A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;

c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;

f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;

g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

TÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 2º. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. A família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3º. O direito à educação é assegurado:

1) pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa par-

titular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da lei em vigor;

II) pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

TÍTULO III

DA LIBERDADE DO ENSINO

Art. 4.º. É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 5.º. São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 6.º. O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7.º. Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8.º. O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência em matéria de educação.

§ 1.º. Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de neles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2.º. De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos e um terço de quatro anos.

§ 3.º. Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4.º. O Conselho Federal de Educação será dividido em Câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá, em sessão plena, para decidir sobre matéria de caráter geral;

§ 5.º. As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou jeton de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9.º. Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

- decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;
- decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular, de, no mínimo, dois anos;
- pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;

d) opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;

e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1.º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no art. 70;

f) elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos federais destinados à educação (art. 93) e os quantitativos globais das bolsas de estudos e dos financiamentos para os diversos graus de ensino, a serem atribuídos a cada unidade da Federação (art. 94, § 2.º);

g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;

h) elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Presidente da República;

i) conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;

j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

l) promover e divulgar estudos sobre o sistema estaduais de ensino;

m) adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;

n) estimular a assistência social escolar;

o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares;

§ 1.º. Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i).

§ 2.º. A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

TÍTULO V

DOS SISTEMAS DE ENSINO

Art. 11. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12. Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13. A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15. Aos estados, que durante 5 anos mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refer a letra b do art. 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 16. É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar

o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecer e inspecioná-los.

§ 1.º São condições para o reconhecimento:

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;

b) instalações satisfatórias;

c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) garantia de remuneração condigna aos professores;

e) observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2.º A inspeção dos estabelecimentos particulares se limitará a assegurar o cumprimento das exigências legais.

§ 3.º As normas para observância deste artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diploma que expedirem.

Art. 18. Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 19. Não haverá distinção de direitos, para qualquer fim, entre os estudos realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20. Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;

b) ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 21. O ensino em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.

§ 1.º Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas a prestação de contas, perante o Tribunal de Contas e a aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2.º Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.

§ 3.º Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos, diretores e demais condições a que ficam sujeitas.

Art. 22. Será obrigatória a prática da educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos.

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO DE GRAU PRIMÁRIO

Capítulo I

Da educação pré-primária

Art. 23. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternas ou jardins-de-infância.

Art. 24. As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão obrigadas a organizar e manter em suas instalações ou em outras

públicas, instituições de educação pré-primária.

Capítulo II

Do ensino primário

Art. 25. O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social.

Art. 26. O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Art. 27. O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que iniciarem depois dessa idade, poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Art. 28. A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

- o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;
- o incentivo e a fiscalização da frequência às aulas.

Art. 29. Cada município fará anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para a matrícula na escola primária.

Art. 30. Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar, sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- insuficiência de escolas;
- matrícula encerrada;
- doença ou anomalia grave da criança.

Art. 31. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses.

§ 1.º Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2.º Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação, zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 32. Os proprietários rurais, que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas, deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

Capítulo I

Do ensino médio

Art. 33. A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 34. O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o científico, e abrangerá, entre outros, os

curios secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 35. Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1º. Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos conselhos estaduais de educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2º. O Conselho Federal e os conselhos estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão o amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3º. O currículo das duas primeiras séries do 1º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio, no que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 36. O ingresso na primeira série do 1º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

Parágrafo único. Ao aluno que houver concluído a 6ª série primária, será facultado o ingresso na 2ª série do 1º ciclo de qualquer curso de grau médio, mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1ª série.

Art. 37. Para matrícula na 1ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente.

Art. 38. Na organização do ensino de grau médio, serão observadas as seguintes normas:

I) Duração mínima do período escolar;

a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames;

b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

II) — cumprimento dos programas elaborados, tendo-se em vista o período de trabalho escolar;

III) formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva;

IV) atividades complementares de iniciação artística;

V) instituição da orientação educativa e vocacional, em cooperação com a família;

VI) frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas;

Art. 39. A apuração do rendimento escolar fixará a longo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1º. Na avaliação do aproveitamento do aluno, preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2º. Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formado de professores do próprio estabelecimento, e se este for particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Art. 40. Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação e aos conselhos estaduais de educação, respectivamente dentro dos seus sistemas de ensino:

a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, dando especial relevo ao ensino de português;

b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas

disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;

c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Art. 41. Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação prevista no sistema de ensino.

Art. 42. O diretor da escola deverá ser educador qualificado.

Art. 43. Cada estabelecimento de ensino médio disporá, em regimento ou estatutos, sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

Capítulo II

Do Ensino Secundário

Art. 44. O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos.

§ 1º. O ciclo ginásial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial, de três no mínimo.

§ 2º. Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1º e 2º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 45. No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas.

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 46. Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas, serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série.

§ 1º. Deverá merecer especial atenção o estudo do português em seus aspectos linguísticos, históricos e literários.

§ 2º. A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

Capítulo III

Do ensino técnico

Art. 47. O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) industrial;
- b) agrícola;
- c) comercial.

Parágrafo único. Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.

Art. 48. Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 49. Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos.

§ 1º. As duas últimas séries do 1º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.

§ 2º. O 2º ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 3º. As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.

§ 4º. Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclo, um curso pré-téc-

nico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário.

§ 5º. No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 50. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria, estes últimos com a duração de quatro anos, dividido em dois períodos iguais, o primeiro denominado "de artesanato" e o segundo "de mestria".

Parágrafo único. Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 51. As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrarem em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1º. Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2º. Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

Da formação do magistério para o ensino primário e médio

Art. 52. O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Art. 53. A formação dos docentes para o ensino primário se fará:

a) em escola normal de grau ginásial, no mínimo de quatro séries anuais, onde, além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial, será ministrada preparação pedagógica;

b) em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo em prosseguimento ao curso normal de grau ginásial.

Art. 54. As escolas normais de grau ginásial expedirão o diploma de regente de ensino primário e, as de grau colegial, o de professor primário.

Art. 55. Os institutos de educação, além dos cursos de grau médio, referidos no artigo 53, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial.

Art. 56. Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.

Art. 57. A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias, poderão ser feita em estabelecimentos que lhes preservem a integração no meio.

Art. 58. Os que se graduarem nos cursos referidos nos artigos 53 e 55, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário, oficial ou particular, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 59. A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras, e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica.

Parágrafo único. Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos

das faculdades de filosofia, ciências e letras.

Art. 60. O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas, em que só se poderão inscrever os graduados pelas escolas e cursos referidos no artigo anterior.

Art. 61. O magistério nos estabelecimentos particulares de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

TÍTULO VIII

DA ORIENTAÇÃO EDUCATIVA E DA INSPEÇÃO

Art. 62. A formação de orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições do grau, do tipo de ensino e do meio social a que se destinam.

Art. 63. Nas Faculdades de Filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 64. Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação, em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

Art. O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas ou por promoção na carreira, deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência, no exercício de funções de magistério de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

TÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO DE GRAU SUPERIOR

Do ensino superior.

Art. 65. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 66. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 67. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior, oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a apresentação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 68. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino, abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

Art. 70. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem a obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal ou admissão a cargos públicos serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. A modificação do currículo ou da duração de qualquer desses cursos, em um ou mais estabelecimentos, integrantes de uma universidade, depende de aprovação prévia do mesmo conselho, que terá a faculdade de revogá-la se os resultados obtidos não se mostrarem vantajosos para o ensino.

Art. 71. O programa de cada disciplina sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 72. Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 73. Será obrigatória, em cada estabelecimento a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1º. Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2º. O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 35% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira.

§ 3º. A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 74. O ensino das disciplinas obrigatórias dos cursos de graduação será ministrado por professor catedrático, nomeado por concurso de títulos e provas, ou transferido de outro estabelecimento onde tenha sido nomeado após concurso equivalente.

§ 1º. É lícito às congregações, tendo em vista o interesse do ensino, prover temporariamente as cadeiras mediante contrato por tempo limitado.

§ 2º. O ensino das disciplinas facultativas e das que se ministrem nos cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão, ficará sempre a cargo de professores contratados por tempo limitado. Excetuam-se desta norma os cursos de pós-graduação que sejam ministrados em estabelecimentos de ensino superior especial e que expeçam diplomas sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura.

§ 3º. Nos cursos de graduação das escolas superiores particulares, o ministério poderá ser constituído de livre-docentes e, a título precário, de profissionais brasileiros ou estrangeiros, com títulos equivalentes mediante normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

§ 4º. Não é permitida, no mesmo estabelecimento, a acumulação de cadeiras, salvo em caso de substituição temporária, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 5º. Os estabelecimentos de ensino superior são obrigados a abrir, de dois em dois anos pelo menos, concursos para a docência livre das disciplinas regidas por professores catedráticos, e a assegurar ao docente livre o direito de reger curso paralelo, equiparado ao catedrático substituindo-o em caso de impedimento ou de vaga, observado o rodízio anual.

§ 6º. As universidades e os estabelecimentos isolados regulamentarão as funções dos auxiliares de ensino.

§ 7º. Os professores e auxiliares de ensino devem ser postos em regime de tempo integral à medida que o permitam as possibilidades do estabelecimento.

Art. 75. O concurso de títulos e provas a que se submeterão os candida-

tos à cátedra, nos estabelecimentos de ensino superior, obedecerá às seguintes normas:

I) idoneidade intelectual comprovada por diploma de curso superior onde se ensine a matéria em concurso, ou por publicação de obras e trabalhos com ela relacionados que demonstrem, a juízo da congregação, a plena capacidade do candidato;

II) idoneidade moral, julgada pela congregação antes de realizadas as provas;

III) julgamento do concurso por comissão constituída de professores catedráticos do estabelecimento e, em maioria, por especialistas estranhos ao corpo docente, eleitos pelo órgão de administração designado no regulamento ou nos estatutos;

IV) apreciação, pela comissão julgadora, dos títulos dos candidatos e atribuição de notas que exprimam o seu julgamento;

V) prestação de provas públicas, que compreendam defesa de tese original da exclusiva autoria do candidato, e mais duas provas, uma didática e a outra escrita ou prática, conforme a natureza da cadeira;

VI) apuração do resultado do concurso mediante maioria de indicações obtidas, e aprovação pela congregação desse resultado, com recurso de nulidade para o Conselho Universitário, ou, em se tratando de estabelecimento isolado, para o Conselho Estadual ou Federal de Educação;

VII) aos demais candidatos aprovados no concurso com nota superior a sete, será outorgado o título de livre-docente.

§ 1º. Verificando-se vaga de professor catedrático ou criação de nova cadeira a congregação abrirá concurso de títulos e provas ou proverá a cadeira, por prazo não superior a três anos, mediante contrato.

§ 2º. O concurso será aberto por edital pelo prazo mínimo de um ano, podendo, nos primeiros trinta dias, qualquer professor, catedrático da mesma disciplina em outro estabelecimento, candidatar-se à transferência, mediante simples concurso de títulos.

§ 3º. O concurso de títulos para transferência de professores será julgado por comissão constituída na forma da alínea III) reabrindo-se o prazo do edital se a comissão opinar contra a transferência, ou se o seu parecer favorável não for aprovado pela congregação.

§ 4º. As congregações que não dispõem de professores catedráticos, em número suficiente, para praticar os atos regimentais relativos aos concursos, serão integradas, para esse fim, por catedráticos de outras escolas, por ela indicados e aprovados pelo Conselho Universitário; em se tratando de estabelecimento isolado federal ou particular, pelo Conselho Federal de Educação; em se tratando de estabelecimento isolado estadual ou municipal, pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 76. Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista tripartite pela congregação respectiva, em escrutínio secreto, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes.

Art. 77. Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatoriamente as seções de filosofia, ciências e letras.

Art. 78. O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

Capítulo II

Das Universidades

Art. 79. As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior, um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras.

§ 1º. O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2º. Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade, institutos de pesquisas e centros de aplicação e treinamento profissional.

§ 3º. A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3ª (terceira) série do ciclo colegial. Do mesmo modo, pode instituir colégios técnicos universitários, quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação, não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 4º. O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

§ 5º. Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos.

Art. 80. As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

§ 1º. A autonomia didática consiste na faculdade:

- a) de criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos;
- b) de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações, a não ser as constantes da presente lei.

§ 2º. A autonomia administrativa consiste na faculdade:

- a) de elaborar e reformar com a aprovação do Conselho Federal ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- b) de indicar o reitor, mediante lista tripartite, para aprovação ou escolha pelo governo, nas universidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vezes;
- c) de indicar o reitor nas universidades particulares mediante eleição singular ou lista tripartite, para aprovação ou escolha pelo instituidor ou Conselho de Curadores;
- d) de contratar professores e auxiliares de ensino, e nomear catedráticos, ou indicar, nas universidades oficiais o candidato aprovado em concurso para nomeação pelo governo;
- e) de admitir e demitir quaisquer empregados dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros.

§ 3º. A autonomia financeira consiste na faculdade:

- a) de administrar o patrimônio e dele dispor, na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;
- b) de aceitar subvenções, doações, heranças e legados;
- c) de organizar e executar o orçamento anual de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais.

Art. 81. As universidades oficiais serão constituídas sob a forma de autarquias ou fundações; as universidades particulares, sob a de fundações ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do Governo Federal ou Estadual.

Art. 82. Sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas, os recursos orçamentários que a União, os Estados e os Municípios consagram à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

Art. 83. O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados federais, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos (Art. 168, II da Constituição).

Art. 84. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado a autonomia de qualquer universidade oficial ou particular, por motivo de infração desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor *pro tempore*.

Capítulo III

Das estabelecimentos isolados de ensino superior

Art. 85. Os estabelecimentos isolados oficiais serão constituídos sob a forma de autarquia ou de fundações; os particulares, de fundações ou associações.

Art. 86. Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um conselho de curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor não previstos no Regulamento do Estabelecimento.

Art. 87. A competência do Conselho Universitário em grau de recurso será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais, pelos conselhos estaduais de educação; e, no caso de estabelecimentos federais ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

TÍTULO X

DA EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS

Art. 88. A educação de excepcionais deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação e relativa à educação de excepcionais, receberá, dos poderes públicos, tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

TÍTULO XI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ESCOLAR

Art. 90. Em cooperação, com outros órgãos ou não, incumbe aos sistemas de ensino, técnica e administrativamente prover, bem como orientar fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem aos alunos.

Art. 91. A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

TÍTULO XII

DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 92. A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal

e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.

§ 1º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2º O Conselho Federal de Educação, elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3º Os estados, o Distrito Federal e os municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim.

Art. 93. Os recursos a que se refere o artigo 169, da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino, de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:

1. o acesso à escola do maior número possível de educandos;

2. a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;

3. o desenvolvimento do ensino técnico-científico;

4. o desenvolvimento das ciências, letras e artes.

§ 1º São consideradas despesas com o ensino:

a) as de manutenção e expansão do ensino;

b) as de concessão de bolsas de estudos;

c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;

d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

§ 2º Não são consideradas despesas com o ensino:

a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;

b) as realizadas por conta das verbas previstas nos arts. 199, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951).

Art. 94. A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;

b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 1º Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsas de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimentos de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2º O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas de estudos e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos estados, ao Distrito Federal e aos territórios.

§ 3º Os conselhos estaduais de educação, tendo em vista esses recursos e os estaduais:

a) fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;

b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;

c) estabelecerão as condições de acesso com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

§ 4º Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

§ 5º Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo, o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 95. A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

a) subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor;

b) assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;

c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos estados, municípios ou particulares, para a compra, construção, ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos, de acordo com as leis especiais em vigor.

§ 1º São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;

b) a existência de escrita contábil fidedigna, e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;

c) a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento, ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário, ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;

d) o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino, que receberem subvenção ou auxílio para sua manutenção ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido.

§ 3º Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, cor ou condição social.

Art. 96. O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação, na esfera de suas respectivas competências, envolverão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b) estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais; é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 98. O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 99. Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza e, no mínimo, de três anos, no máximo, após estudos realizados sem observância do regime escolar.

Parágrafo único. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos.

Art. 100. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acordo com o que dispuserem, em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os Conselhos Universitários ou o Conselho Federal de Educação quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimentos de ensino estaduais.

Art. 101. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções necessárias.

Art. 102. Os diplomas de curso superior, para que produza efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 104. Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins da validade legal, de autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

Art. 105. Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades que mantenham, na zona rural, escolas ou centros de educação capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 106. Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos conselhos estaduais de Educação e os dos territórios ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Anualmente, as entidades responsáveis pelos cursos de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação no caso dos territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 107. O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidade lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 108. O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 109. Enquanto os estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas a fiscalização federal.

Art. 110. Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção, entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 111. Nas escolas públicas gratuitas, de grau médio ou superior, para cada estudante devidamente matriculado tocará uma bolsa de estudos de valor correspondente ao custo efetivo do ensino, de acordo com a estimativa do orçamento em vigor no estabelecimento.

Art. 112. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Art. 113. As disposições, exigências e proibições referentes a concursos para provimento de cátedras do ensino superior, consignadas no Título X, Capítulo I, não se aplicam aos concursos com inscrições já encerradas na data em que esta lei entrar em vigor, devendo eles se reger pela legislação vigente, por ocasião do encerramento da inscrição.

Art. 114. A transferência do Instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios oficiais, só se efetivará, depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provierem os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação.

Art. 115. A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 116. Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas escolas normais ou pelos institutos de educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério, a título precário e até que cesse a falta, será feita por meio de exame de suficiência realizado em escola normal ou instituto de educação oficiais, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 117. Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação ao exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência, realizado em faculdades de filosofia oficiais, indicadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 118. Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 119. Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 120. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

MENSAGEM

Do Sr. Presidente da República,
nos seguintes termos:

Mensagem nº 64, de 1962

(Nº 629-61, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 70, § 1º, da Constituição Federal e o artigo 3º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.209-B/61 (no Senado nº 202-61), que complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

Incide o veto sobre o artigo 13, dispositivo que considero contrário aos interesses nacionais, pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, a proposição visa, apenas, a complementar o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, dispondo sobre as vantagens atribuídas aos servidores, em razão de transferência da Capital.

Dessa forma, a revogação do regime jurídico adotado para os membros do Tribunal de Contas de Brasília, escapa ao objetivo do projeto, com prejuízos do propósito que o inspirou.

Por outro lado, todos os Estados que criaram Tribunais de Contas adotaram o princípio estatuído no artigo 76, § 1º, da Constituição Federal — que dispõe sobre o Tribunal de Contas da União — assegurando aos seus Ministros os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos, o que representa verdadeira equiparação ao *status* do Poder Judiciário.

Essa equiparação, aliás, resulta, necessariamente, da natureza das funções que lhe são cometidas. As atribuições específicas dos órgãos auxiliares do Poder Legislativo, no que diz respeito ao controle da administração financeira e da execução orçamentária, não poderiam ser exercidas com independência, se os seus membros não estivessem protegidos por garantias especiais.

Assim, ao adotar idêntico regime jurídico para o Tribunal de Contas que instituiu a Lei Orgânica do Distrito Federal não fez mais do que obedecer a uma norma que o nosso direito constitucional tem como necessária à caracterização dos órgãos incumbidos da fiscalização financeira, sendo, portanto, prejudicial aos interesses do Estado a manutenção do citado dispositivo.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961. João Goulart.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO.

Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º. Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores Jurídicos e os demais

membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º. No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. da Lei nº 3.414, de 20 de julho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º. Os diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamento dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º. Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcelas ainda não absorvidas, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º. A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta Lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º. Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º. Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei nº 3.414, de 20 de junho de 1959, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, o art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º. Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º. Perderá igualmente o direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º. Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas Cortes se transferiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão os diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça da 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1961);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeito de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal — Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador Geral da República — Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Sub-Procurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Procurador Geral da mesma Justiça. Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador Geral da Justiça do Trabalho e Procurador Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transferiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Fica revogado o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e demais dispositivos que estabeleçam vinculação às classes entre os Membros e servidores do Tribunal de Contas da União e os do Tribunal de Contas do Distrito Federal, respeitados os atuais vencimentos e vantagens.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual a mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM

Do Sr. Presidente da República, como segue:

Mensagem nº 65, de 1962

(Nº 660-61, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 70, § 1º, da Constituição Federal e o artigo 3º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.378-61 (no Senado 175-61) que aplica aos cargos e funções do Quadro do Pessal dos Órgãos da Justiça do Trabalho da 1ª Região, disposições das Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960, e 3.826, de 23 de novembro de 1960, e dá outras providências.

Incide o veto sobre a expressão "Exigido, porém, para provimento deste, diploma de Doutor ou Bacharel em Direito", inserta no § 1º do artigo 7º, dispositivo que considero contrário aos interesses nacionais, pelas razões expostas a seguir.

Com efeito, a exigência de diploma de Doutor ou Bacharel em Direito para o provimento dos cargos de Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento, a que se refere o projeto, criaria critério de diversidade no serviço de Justiça, de vez que a condição é, até aqui, inteiramente alheia aos ocupantes daqueles cargos.

De outra parte, tal critério acarretaria o inconveniente de que as Juntas recém-criadas nos municípios de Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Nova Friburgo, Volta Redonda e Cachoeiro de Itapemirim se situariam em plano funcional superior ao das atuais vinte Juntas das Capitais dos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo, todas elas sob a jurisdição do Tribunal da 1ª Região.

Por outro lado, aos Diretores das Secretarias dos Tribunais Regionais e do próprio Tribunal Superior do Trabalho, aos Chefes de Serviço desses mesmos órgãos e dos Tribunais de Justiça e cartórios, que desempenham encargos semelhantes, mas de maior responsabilidade, não exige a lei a mesma condição.

Assim, sua instituição, apenas, com respeito aos Secretários das novas Juntas, e restrita ao Tribunal do Trabalho da 1ª Região, constituiria medida singular inteiramente destoante do sistema da organização administrativa, no que, também, é contrária a princípio constitucional da igualdade de tratamento.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 21 de dezembro de 1961. a) João Goulart.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Aplica aos cargos e funções do Quadro do Pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho da 1ª Região, disposições das Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960, e 3.826, de 23 de novembro de 1960, e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os níveis de vencimento-base, a razão horizontal e os valores dos símbolos dos cargos em comissão, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 1ª Região, são os seguintes:

Níveis ou Símbolos	Referência — Base	Progressão Horizontal
	Cr\$	Cr\$
PJ-0	65.000,00	2.000,00
PJ-1	63.000,00	1.900,00
PJ-2	58.000,00	1.800,00
PJ-3	53.000,00	1.700,00
PJ-4	48.000,00	1.600,00
PJ-5	43.000,00	1.500,00
PJ-6	40.000,00	1.450,00
PJ-7	37.000,00	1.300,00
PJ-8	34.000,00	1.150,00
PJ-9	31.000,00	1.000,00
PJ-10	28.000,00	900,00
PJ-11	26.000,00	850,00
PJ-12	24.000,00	800,00
PJ-13	22.000,00	750,00
PJ-14	20.000,00	700,00
PJ-15	19.000,00	650,00

Art. 2º Os valores do vencimento mais a gratificação mensal das funções gratificadas do mesmo Quadro são:

1-F —	Cr\$ 44.000,00
2-F —	Cr\$ 42.000,00
3-F —	Cr\$ 40.000,00
4-F —	Cr\$ 38.000,00
5-F —	Cr\$ 37.000,00
6-F —	Cr\$ 36.000,00
7-F —	Cr\$ 35.000,00

Parágrafo único. Se a função for exercida por funcionário do próprio Quadro do Pessoal, a gratificação será igual à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o valor do símbolo fixado para a função.

Art. 3º Os funcionários da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho e dos mais órgãos da Justiça do Trabalho da 1ª Região perceberão, a partir da vigência desta Lei, gratificação adicional por tempo de serviço nas mesmas bases da percebida pelos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 2.336-A, de 19 de novembro de 1954.

Parágrafo único. O servidor, desde o momento em que passa a perceber gratificação adicional por tempo de serviço, perde o direito à percepção de novas vantagens da progressão horizontal, incorporando-se, porém, aos seus vencimentos aquelas que vinha percebendo até então.

Art. 4º O Quadro de Pessoal do Tribunal Regional e mais órgãos da Justiça do Trabalho da 1ª Região, aprovado pela Lei nº 409, de 25 de setembro de 1948, e alterado por leis subsequentes, fica acrescido dos cargos e funções constantes da Tabela nº I, anexa.

§ 1º Os atuais cargos e funções do referido Quadro passam a ter os níveis e símbolos de vencimentos constantes da Tabela nº II, ressalvadas, em relação aos atuais servidores, as situações já constituídas em virtude de lei ou de decisão judiciária proferida pela Justiça Comum ou pelo próprio Tribunal Regional da 1ª Região da Justiça do Trabalho.

§ 2º Os valores dos níveis e símbolos de vencimentos dos cargos e funções referidos no parágrafo anterior, serão os fixados na presente lei.

§ 3º Entre os novos cargos e funções, a que faz referência este artigo, estão incluídos os destinados à lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento criados pela Lei nº 3.610, de 11 de agosto de 1959.

Art. 5º As disposições da Lei número 3.780, de 12 de junho de 1960, arts. 14, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 7º, 74 e 91, bem como as dos arts. 4º e 11 da Lei nº 3.826, de 26 de novembro do mesmo ano, aplicam-se aos servidores dos órgãos da Justiça do Trabalho, de que trata esta Lei.

Art. 6º É incorporado aos vencimentos dos servidores referidos nesta Lei o abono de que trata a Lei número 3.587, de 18 de julho de 1959.

Art. 7º Os cargos isolados de provimento efetivo, bem como os iniciais das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Servente, do Quadro do Pessoal da Secretaria e mais órgãos da Justiça do Trabalho da 1ª Região, serão providos mediante concurso público de provas organizado pelo Tribunal.

§ 1º Excetuam-se da regra deste artigo os cargos de Almojarife, Avaliador, Depositário e Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento, exigido, porém, para o provimento deste o diploma de Doutor ou Bacharel em Direito.

§ 2º As vagas nas classes intermediárias e finais das carreiras a que se refere este artigo, bem como nas de Oficial Judiciário, serão providas por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 3º As vagas na classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas, alternadamente, metade por acesso de ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário e metade por concurso de provas.

§ 4º As carreiras de Oficial e Auxiliar Judiciário ficam estruturadas em três e duas classes, respectivamente, e terão os símbolos constantes da Tabela nº II, anexa.

§ 5º É dispensado o interstício legal nas promoções decorrentes de nova estrutura do Quadro aprovado por esta Lei e até sua completa normalização.

§ 6º No enquadramento dos cargos, classes e séries de classes das carreiras do referido Quadro, observar-se-ão as regras e a proporção estabelecidas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, em tudo quanto for aplicável.

Art. 8º Os cargos em comissão serão providos por funcionários efetivos do Quadro da Região, escolhidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 9º A lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região da Justiça do Trabalho será fixada pelo Presidente do Tribunal em face das necessidades de cada uma e dentro dos seguintes limites máximos:

a) Junta de Conciliação e Julgamento da Cidade do Rio de Janeiro: 1 Chefe de Secretaria; 2 Oficiais Judiciários; 4 Auxiliares Judiciários; 1 Porteiro dos Auditórios; 1 Oficial de Justiça; e 2 Serventes;

b) demais Juntas de Conciliação e Julgamento: 1 Chefe de Secretaria; 1 Oficial Judiciário; 2 Auxiliares Judiciários; 1 Oficial de Justiça; 1 Servente; e 1 Porteiro de Auditório.

Parágrafo único. Haverá sempre um Distribuidor quando na mesma cidade, funcionarem duas ou mais Juntas.

Art. 10. O art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, não se aplica aos servidores dos Quadros do Pessoal da Justiça do Trabalho nem dos demais órgãos do Poder Judiciário pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 11. É revogada a Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955.

Art. 12. A modificação, a reestruturação de Quadro de Pessoal e a alteração de valores de padrões, classes, níveis e símbolos de vencimentos de cargos ou funções das secretarias e serviços auxiliares da Justiça do Trabalho da 1ª Região, bem como de quaisquer outros órgãos do Poder Judiciário serão sempre feitas através de lei, mediante proposta do Tribunal interessado, ressalvados aos servidores os recursos judiciais previstos em lei para, através da Justiça Comum, haverem as reparações a que se julguem com direito.

§ 1º As decisões dos Tribunais em processo administrativo, que importem em modificação ou reestruturação de Quadro de Pessoal, na altera-

ção de valores, de padrões, níveis ou símbolos de cargos ou funções, ou em elevação de vencimentos, não obrigam o Tesouro Nacional a efetuar o pagamento delas resultantes.

§ 2º O funcionário ou autoridade que requisitar ou autorizar adiantadamente, à conta do crédito orçamentário ou adicional, para atender a pagamento de despesa decorrente de decisão declaratória ou administrativa contrária ao disposto neste artigo, incidirá nas sanções do artigo 315 do Código Penal, além da devolução da quantia paga acrescida das cominações de lei.

Art. 13. As atuais Seções Administrativa e Judiciária da Secretaria do Tribunal ficam transformadas em cargos isolados de provimento em Comissão, sob a denominação de Diretoria dos Serviços Administrativos e Judiciários, respectivamente, subdividida a primeira em Seção de Pessoal e Seção de Material e Orçamento, e a segunda, em Seção Processual e Seção de Acórdãos e Translados.

Art. 14. Fica criado na Secretaria do Tribunal o Serviço de Comunicações, sob a direção de um Chefe de Serviço, cargo isolado de provimento em Comissão.

Art. 15. Aos Porteiros de Auditório poderão ser atribuídos outros encargos de secretaria, além das atribuições específicas do cargo.

Art. 16. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — o crédito especial de Cr\$ 89.900.000,00 (oitenta e nove milhões e novecentos mil cruzeiros) para atender às despesas decorrentes desta lei, no corrente exercício.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto às vantagens financeiras resultantes da classificação dos cargos e funções e da incorporação do abono de que trata o art. 6º, casos em que os seus efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 1961.

Parágrafo único. Contar-se-á de 12 de julho e 23 de novembro de 1960, respectivamente, a concessão do salário-família de que trata o artigo 91 da Lei nº 3.780, de 1960, e o artigo 11 da Lei nº 3.826, do mesmo ano.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Quadro de Pessoal

Tabela I (art. 4º e seu § 3º)

Número de Cargos	Cargos	Nível ou Símbolo
Cargos em Comissão		
1	Secretário de Presidência	PJ-1
1	Subsecretário de Tribunal	PJ-3
2	Diretor de Serviço	PJ-2
1	Chefe de Serviço de Comunicações	PJ-4
4	Chefe de Seção	PJ-5
Cargos isolados de provimento efetivo		
5	Chefe de Secretaria de Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas no Estado da Guanabara	PJ-1
5	Chefe de Secretaria de Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas fora do Estado da Guanabara	PJ-2
1	Médico	PJ-5
1	Bibliotecário	PJ-6
1	Almojarife	PJ-6
1	Depositário para Juntas de Conciliação e Julgamento no Estado da Guanabara	PJ-6
2	Avaliador para Juntas de Conciliação e Julgamento no Estado da Guanabara	PJ-7
1	Contador Auxiliar	PJ-7
5	Oficial de Justiça de Juntas de Conciliação e Julgamento no Estado da Guanabara	PJ-8
5	Oficial de Justiça de Juntas de Conciliação e Julgamento fora do Estado da Guanabara	PJ-9

Níveis ou Símbolos	Referência — Base	Progressão Horizontal
5	Porteiro de Auditório de Juntas de Conciliação e Julgamento no Estado da Guanabara	PJ- 8
5	Porteiro de Auditório de Juntas de Conciliação e Julgamento fora do Estado da Guanabara	PJ- 9
2	Enfermeiro	PJ-15
2	Motorista	PJ-10
10	Guarda Judiciário	PJ-12
20	Servente (J. C. J. da Guanabara)	PJ-13
5	Servente (J. C. J. localizadas fora da Guanabara)	PJ-14
1	Médico	PJ- 5
Cargos de Carreira		
5	Oficial Judiciário	PJ- 5
7	Oficial Judiciário	PJ- 6
10	Oficial Judiciário	PJ- 7
20	Auxiliar Judiciário	PJ- 8
25	Auxiliar Judiciário	PJ- 9
Funções Gratificadas		
1	Chefe de Guarda Judiciário	7- F
1	Zelador	7- F
1	Distribuidor Chefe dos Oficiais de Justiça	7- F

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Quadro do Pessoal (Secretaria do T.R.T. e J.C.J.S.)

Tabela II — (Art. 4º, §§ 1º e 2º)

Nº de Cargos	Cargos	Nível ou Símbolo
Cargos em Comissão		
1	Director de Secretaria	PJ-0
1	Chefe do Protocolo	PJ-4
Cargos Isolados de provimento efetivo		
1	Secretário do Tribunal	PJ-1
15	Chefe de Secretaria de Juntas de Conciliação e Julgamento com sede no Estado da Guanabara	PJ-1
5	Chefe de Secretaria de Juntas de Conciliação e Julgamento com sede fora do Estado da Guanabara	PJ-2
1	Distribuidor no Estado da Guanabara	PJ-3
1	Distribuidor de Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas fora do Estado da Guanabara	PJ-9
1	Arquivista	PJ-6
1	Contador	PJ-5
15	Oficial de Justiça de Juntas de Conciliação e Julgamento com sede no Estado da Guanabara	PJ-8
5	Oficial de Justiça de Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas fora do Estado da Guanabara	PJ-9
15	Porteiro de Auditórios de Juntas de Conciliação e Julgamento com sede no Estado da Guanabara	PJ-8
5	Porteiro de Auditórios de Juntas de Conciliação e Julgamento com sede fora do Estado da Guanabara	PJ-9
37	Servente do T.R.T. e de Juntas de Conciliação e Julgamento da Guanabara	PJ-13
5	Servente de Juntas de Conciliação e Julgamento com sede fora do Estado da Guanabara	PJ-14
Cargos de Carreira		
12	Oficial Judiciário	PJ-5
18	Oficial Judiciário	PJ-6
30	Oficial Judiciário	PJ-7
38	Auxiliar Judiciário	PJ-8
50	Auxiliar Judiciário	PJ-9

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM

Do Senhor Presidente da República, nos seguintes termos:

Mensagem nº 66, de 1962

Nº 663-61, NA ORIGEM

Exmo. Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 70, § 1º,

da Constituição Federal e o artigo 3º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.839-D-61 (do Senado nº 193-61), que dispõe sobre a organização do Ministério da Indústria e do Comércio, e dá outras providências.

Incide o veto sobre o artigo 63, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, conforme se verá das razões a seguir expostas.

O serviço de propaganda econômica do Brasil no exterior tem tido vida

acidentada. Estêve a cargo do Ministério da Agricultura, do da Viação, do das Relações Exteriores, antes da existência do Ministério do Trabalho. Foi para este transferido e retransferido algumas vezes, até que, em 1932, passou para o Ministério das Relações Exteriores, quanto às atribuições relativas ao comércio exterior.

Todavia, já em 1934, cabia ao Departamento Nacional da Indústria e do comércio a incumbência de coordenar as atividades oficiais e particulares, de regular e defender os interesses comerciais e industriais do Brasil no país e no exterior.

O Departamento, com aprovação ministerial, achou conveniente instalar agências comerciais, em alguns países com a finalidade de tornar conhecida a economia brasileira, promover a procura de novos produtos e atrair capitais e recursos capazes de desenvolver nossa indústria, o turismo e divulgar nossos valores artísticos, científicos e culturais, funções essas, em parte, já previstas em leis imperiais antigas.

A experiência, relativamente longa, dos serviços incumbidos de assuntos estritamente comerciais e industriais no exterior aconselha que os mesmos se situem na área interministerial das Secretarias de Estado das Relações Exteriores e da Indústria e do Comércio. Aliás, isso sucede com todos os interesses correlacionados com a exportação, onde as duas pastas necessariamente devem atuar num regime interno, de permanente entendimento e cooperação.

Entendo, assim, que a solução substanciada no artigo 63 do projeto em causas, subordinando à jurisdição do Ministério das Relações Exteriores os Escritórios Comerciais do Brasil no Exterior, exclui uma participação inevitável que, na administração dos serviços que lhes estão afetos, deve ter também o Ministério da Indústria e do Comércio, pela própria natureza de suas funções.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 29 de dezembro de 1961 — João Goulart.

PROJETO A QUE SE REFE O VETO

Dispõe sobre a organização do Ministério da Indústria e de Comércio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Ministério de Estado da Indústria e do Comércio

Art. 1º O Ministério de Estado da Indústria e do Comércio é, junto ao Conselho de Ministros, o responsável pela formulação, direção e execução da política industrial e comercial do Brasil.

TÍTULO II

Do Ministério da Indústria e do Comércio

Art. 2º O Ministério da Indústria e do Comércio (MIC), criado pela Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960, terá a seu cargo o estudo e a execução da política econômica e administrativa do Governo relacionada com a indústria e o comércio, competindo-lhe, notadamente, fomentar, orientar, proteger, regulamentar e fiscalizar o desenvolvimento industrial, nacional e regional, a expansão do comércio interno e externo e as operações de seguros privados e capitalização.

TÍTULO III

Capítulo I

Da organização

Art. 3º O MIC compreende:

Secretaria-Geral.

Gabinete do Ministro (GM)

Consultoria Jurídica (CJ)

Seção de Segurança Nacional (SSN)

Secretaria da Indústria (SI):

I — Departamento Nacional da Indústria (DNI)

II — Departamento Nacional de Propriedade Industrial (DNPI)

Secretaria do Comércio (SC):

I — Departamento Nacional do Comércio (DNC)

II — Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC)

III — Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC)

Centro de Estudos Econômicos — (CEE)

Departamento de Administração — (DA)

Instituto Nacional de Tecnologia — (INT)

Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM)

Delegacias Estaduais da Indústria e do Comércio — (DEIC)

Parágrafo único. São jurisdicionadas pelo MIC as seguintes entidades:

Instituto Brasileiro do Café

Instituto Nacional do Mate

Instituto do Açúcar e do Alcool

Instituto Nacional do Pinho

Instituto Brasileiro do Sal

Instituto de Resseguros do Brasil

Companhia Siderúrgica Nacional

Fábrica Nacional de Motores

Companhia Nacional de Alcalis

Comissão Executiva de Defesa da Borracha.

CAPÍTULO II

Do Gabinete do Ministro

Art. 4º O GM terá por finalidade prestar assistência ao Ministro de Estado, notadamente nos assuntos relacionados com sua representação política e social.

Art. 5º O GM será dirigido por um Chefe de Gabinete, de livre escolha do Ministro de Estado.

Capítulo III

Da Consultoria Jurídica

Art. 6º A CJ, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, tem por finalidade:

I — Emitir pareceres sobre questões jurídicas submetidas ao seu exame pelo Ministro de Estado;

II — Colaborar com o Ministro de Estado, quando solicitado, na elaboração de anteprojetos de leis, decretos e regulamentos;

III — Assessorar o Ministro de Estado em todos os assuntos de natureza jurídica ligados às atividades do MIC.

Capítulo IV

Da Seção de Segurança Nacional:

Art. 7º A SSN compete o desempenho das atividades previstas na legislação em vigor, relativamente à segurança nacional no tocante aos assuntos do MIC.

Capítulo V

Da Secretaria da Indústria

Art. 8º A SI, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, é o órgão do Ministério incumbido de executar a política industrial, nacional e regional.

Art. 9º A SI compreende:

- I — Departamento Nacional da Indústria;
- II — Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Seção I

Do Departamento Nacional da Indústria

Art. 10. O DNI, diretamente subordinado à Secretaria da Indústria, tem por finalidade:

- I — Promover o desenvolvimento e a expansão do parque industrial brasileiro;
- II — Promover pesquisas e estudos técnicos, relacionados com o desenvolvimento industrial no país e no exterior;
- III — Promover o incremento da produtividade da indústria, inclusive através de pesquisas de custos de produção e distribuição;
- IV — Promover a execução das medidas de orientação e assistência às indústrias.

Art. 11 — O DNI compreende:

- I — Divisão de Orientação e Desenvolvimento (DOD);
- II — Divisão de Assistência à Indústria (DAI);
- III — Seção de Administração.

Seção II

Do Departamento Nacional da Propriedade Industrial

Art. 12. O DNP, diretamente subordinado à Secretaria da Indústria, tem por finalidade:

- I — Proteger a propriedade industrial;
- II — Promover, quando solicitado, o aproveitamento de invenções, no sentido de aperfeiçoar os meios de trabalho e de produção;
- III — Divulgar invenções do interesse do progresso técnico-econômico do País;
- IV — Recomendar ao Governo a assinatura, ratificação ou denúncia de convenções ou tratados sobre propriedade industrial.

Art. 13. O DNPI compreende:

- I — Divisão de Patentes (DPB);
- II — Divisão de Marcas (DMA);
- III — Divisão Jurídica (DJ);
- IV — Serviço de Documentação da Propriedade Industrial (SDI);
- V — Serviço de Recepção, Informações e Expedição (SR);
- VI — Serviço de Orientação e Controle (SOR);
- VII — Seção de Administração (SA).

Art. 14. De qualquer despacho proferido ao Departamento sobre privilégios de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, marcas de indústria ou de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insignias, expressão ou sinal de propaganda, poderá o requerente, ou pessoa que prove legítimo interesse, solicitar ao Diretor-Geral reconsideração do ato, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data da respectiva publicação no *Diário Oficial*.

Art. 15. Da decisão do Diretor-Geral nos pedidos de reconsideração formulados com base no art. 14, toda pessoa que prove legítimo interesse poderá recorrer ao Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. O Recurso deverá ser apresentado no DNPI, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data da publicação do ato recorrido.

CAPÍTULO VI

Da Secretaria do Comércio

Art. 16. A Secretaria do Comércio, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, é o órgão do Ministério in-

cumbido de executar a política do comércio interno e externo.

Art. 17. A Secretaria do Comércio compreende:

- I — Departamento Nacional do Comércio;
- II — Departamento Nacional de Registro do Comércio;
- III — Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Seção I

Do Departamento Nacional do Comércio

Art. 18. O DNC, órgão diretamente subordinado à Secretaria do Comércio, tem por finalidade planejar, coordenar e acompanhar a execução das medidas pertinentes às atividades comerciais do País nos planos interno e externo.

Art. 19. O DNC compreende:

- I — Divisão do Comércio Interno (DCI);
- II — Divisão do Comércio Exterior (DCE);
- III — Divisão de Turismo e Certames (DTC);
- IV — Seção de Administração (SA).

Seção II

Do Departamento Nacional de Registro do Comércio

Art. 20. O DNCR, diretamente subordinado à Secretaria do Comércio, tem por finalidade:

- I — Supervisionar, no plano técnico, em todo o território nacional, a execução do registro do comércio e atividades afins;
- II — Suprir, no plano administrativo, a ausência ou deficiências daqueles serviços;
- III — Organizar cadastro geral dos comerciantes e sociedades mercantis existentes no País;
- IV — Processar os pedidos de autorização do Governo Federal formulados pelas sociedades mercantis, quando a lei não conferir essas atribuições a outros órgãos da União;
- V — Recomendar a conversão em Lei dos usos e práticas mercantis de caráter nacional, bem como de outras medidas pertinentes à matéria;
- VI — Efetuar estudos, reuniões e publicações de assuntos de sua competência.

Art. 21. O DNRC compreende:

- I — Divisão de Registro e Cadastro (DRC);
- II — Divisão de Orientação e Coordenação (DOC);
- III — Seção de Administração (SA).

Seção III

Do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

Art. 22. O DNSPC, diretamente subordinado à Secretaria do Comércio, tem por finalidade:

- I — Orientar, fiscalizar e supervisionar, nos termos da legislação em vigor, as operações de seguro privado e capitalização;
- II — Amparar os direitos e interesses dos segurados e portadores de títulos;
- III — Defender os interesses da Fazenda Nacional relacionados com aquelas operações.

Art. 23. O DNSPC compreende:

- Delegacias Regionais de Seguros — (DRS);
 - Assistência Jurídica (AJ);
 - Seção de Administração (SA).
- Art. 24. Ao DNSPC compete a aprovação e fixação das tarifas gerais e taxas especiais de prêmios de seguros privados, ainda que emanadas de órgãos autárquicos e paraestatais.

Art. 25. A fiscalização das operações das empresas de seguros e de capitalização será exercida, em toda a sua plenitude, pelo DNSPC.

Capítulo VII

Do Centro de Estudos Econômicos.

Art. 26. O CEE, diretamente subordinado ao Ministro do Estado, é o órgão incumbido de realizar estudos de natureza econômica, relacionados com o fomento da indústria e do comércio, em conexão com os institutos universitários, científicos e técnicos do País.

Art. 27. O CEE compreende:

- I — Divisão de Planejamento (DP);
- II — Divisão de Processamento de Dados (DPD);
- III — Divisão de Estatísticas Industrial e Comercial (DEIC);
- IV — Biblioteca (B).

Capítulo VIII

Do Departamento de Administração:

Art. 28. O DA, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, é o órgão central de administração geral do MIC, tendo por finalidade orientar, fiscalizar e executar as atividades relativas a pessoal, material, orçamento, comunicações, transportes e administração de edifícios.

Art. 29. O DA compreende:

- I — Divisão do Pessoal (DP);
- II — Divisão do Material (DM);
- III — Divisão do Orçamento (DO);
- IV — Serviço de Comunicações (SC);
- V — Serviço de Transportes (ST);
- VI — Serviço de Administração de Edifícios (SAE).

Capítulo IX

Do Instituto Nacional de Tecnologia.

Art. 30. O INT, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por finalidade:

- I — Estudar matérias primas e produtos nacionais, visando a sua melhoria e mais ampla utilização;
- II — Cooperar para o desenvolvimento da indústria nacional, efetuando ensaios e fornecendo atestados e informações sobre matérias-primas, peças, equipamento e outros produtos manufaturados;
- III — Determinar as características dos produtos nacionais similares aos importados, a fim de dar conhecimento das mesmas aos órgãos interessados;
- IV — Promover o aperfeiçoamento de técnicos, mediante a realização de assuntos de interesses tecnológicos;
- V — Promover a publicação dos trabalhos a fim de torná-los acessíveis a todos os interessados;
- VI — Atuar, como órgão constitutivo do Governo, no campo da Tecnologia.

Art. 31. O INT compreende:

- Divisão de Química Inorgânica Industrial (DQI);
 - Divisão de Química Orgânica Industrial (DQI);
 - Divisão de Metalurgia (DNT);
 - Divisão de Tecnologia das Construções (BTC);
 - Divisão de Açúcar e Fermentação (DAF);
 - Divisão de Têxteis e Papel (DTP);
 - Divisão de Combustível, Lubrificantes e Motores Técnicos (DCL);
 - Divisão de Eletricidade (DEL);
 - Divisão de Cerâmica, Refratários e Vidros (DCV);
 - Divisão de Borracha e Plástico (DBP);
 - Divisão de Física Industrial (DEFI);
 - Divisão de Ensino e Documentação (DE);
 - Serviço Técnico Auxiliar (STA);
 - Serviço de Administração (SA).
- Art. 32. O Diretor-Geral e os diretores de Divisão do INT serão, obrigatoriamente, capacitados em curso de nível superior de química, Engenharia ou Física.

CAPÍTULO X

Do Instituto Nacional Pesos e Medidas

Art. 33. O Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM), diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por finalidade promover a execução da legislação metroológica, exercendo todas as atribuições dos órgãos definidos no art. 9º do Decreto-lei nº 592, de 4 de agosto de 1938.

Art. 34. Ficam extintas a Comissão de Metrologias, criada pelo Decreto-lei nº 592, de 4 de agosto de 1938, e a Divisão de Metrologia do Instituto Nacional de Tecnologia, passando suas atribuições para a responsabilidade do INPM.

Art. 35. Será incorporado ao Instituto Nacional de Pesos e Medidas o material metroológico existente nos órgãos mencionados no art. 9º do Decreto-lei nº 592, de 4 de agosto de 1938, excetuado aquele pertencente ao Observatório Nacional.

Art. 36. O INPM compreende:

- Divisão de Pesos;
 - Divisão de Medidas;
 - Seção de Administração;
- Art. 37. O Diretor-Geral e os diretores de divisão do INPM serão, obrigatoriamente, diplomados em curso de nível superior em engenharia ou física.

CAPÍTULO X

Das Delegações Estaduais da Indústria e do Comércio (DEIC)

Art. 38. As DEIC, uma em cada Estado da Federação e no Distrito Federal, diretamente subordinadas ao Ministro de Estado, terão por finalidade planejar, coordenar, dirigir e controlar, dentro das respectivas jurisdições, e execução das atividades específicas do NIC, inclusive as relacionadas com seguros privados e capitalização.

§ 1º. As DEIC estarão funcionalmente vinculadas aos órgãos centrais do MIC, com relação aos assuntos de suas respectivas competências.

§ 2º. As DEIC serão estruturadas nos Estados e no Distrito Federal, de acordo com o volume e complexidade dos trabalhos cometidos a cada uma.

Art. 39. O Ministério da Indústria e do Comércio fixará a jurisdição das DEIC, visando a atender às características políticas, econômicas e sociais de cada região e a obter maior facilidade de comunicação entre as sedes.

TÍTULO IV

Art. 40. O MIC disporá, inicialmente, do seguinte pessoal:

- a) dos servidores a que refere o art. 9º, § 1º, da Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960;
 - b) dos servidores a que se refere o art. 11, § 2º, da Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960;
- Art. 41. Ficam criados e incluídos no Quadro do MIC os seguintes cargos:
- 1 — Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio, 1-C;
 - 1 — Secretário do Comércio, 1-C;
 - 1 — Secretário da Indústria, 1-C;
 - 1 — Consultor Jurídico, 2-C;
 - 1 — Diretor-Geral do Departamento Nacional de Comércio, 2-C;
 - 1 — Diretor-Geral do Departamento Nacional da Indústria, 2-C;
 - 1 — Diretor-Geral do Departamento Nacional de Registro do Comércio, 2-C;
 - 1 — Diretor-Geral do Centro de Estudos Econômicos, 2-C;
 - 1 — Diretor-Geral do Departamento de Administração, 2-C;
 - 1 — Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, 2-C;
 - 19 Diretores de Divisão, 4-C; Divisão do Comércio Exterior, Divisão do Co-

mércio Interno e Divisão de Turismo e Certames, do Departamento Nacional do Comércio; Divisão de Orientação e Coordenação e Divisão de Registro e Cadastro, do Departamento Nacional de Registro do Comércio; Divisão de Assistência à Indústria e Divisão de Orientação e Desenvolvimento, do Departamento Nacional de Indústria; Divisão de Planejamento, Divisão de Estatística Industrial e Comercial e Divisão de Processamento de Dados, do Centro de Estudos Econômicos; Divisão do Pessoal, Divisão do Material e Divisão do Orçamento, do Departamento de Administração; Divisão de Cerâmica, Refratários e Vidros, Divisão de Borracha e Plásticos, Divisão de Ensino e Documentação e Divisão de Física Industrial, do Instituto Nacional de Tecnologia; Divisão de Pesos e Divisão de Medidas, do Instituto Nacional de Pesos e Medidas;

3 — Diretor de Serviço, 5-C (Serviço de Documentação da Propriedade Industrial, Serviço de Recepção, Informações e Expedição e Serviço de Orientação e Controle, do Departamento Nacional da Propriedade Industrial; Serviço de Comunicações, Serviço de Administração de Edifícios e Serviço de Transportes, do Departamento de Administração; Serviço Técnico Auxiliar e Serviço de Administração, do Instituto Nacional de Tecnologia;

22 — Delegado Regional de Indústria e Comércio, 5-C;

2 — Delegado Regional de Seguros, 5-C.

Parágrafo único. — O Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio assessorará o Ministro de Estado no exame e despacho dos negócios referentes à indústria e ao comércio, pelo que coordenará as atividades do MIC nesses dois setores em ligação com outros órgãos, inclusive as entidades jurisdicionais, competentes para a administração geral da Secretaria de Estado.

Art. 43. Fica alterada a denominação dos seguintes cargos, constantes do Anexo II, item I-D, Direção, Indústria e Comércio, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960:

Denominação Antiga

Diretor da Divisão de Privilégios, do DNPI

Diretor da Divisão de Combustíveis Industriais e Motores Técnicos, do INT.

Diretor da Divisão de Eletricidade e Medidas Elétricas, do INT.

Diretor da Divisão de Indústrias de Construção, do INT.

Diretor da Divisão de Indústria de Fermentação, do INT.

Diretor da Divisão de Indústrias Químicas Inorgânicas, do INT.

Diretor da Divisão de Indústrias Químicas, do INT.

Diretor da Divisão de Indústrias Têxteis, do INT.

Diretor da Divisão de Indústrias Metalúrgicas, do INT.

Denominação Atual

Diretor da Divisão de Patentes, do DNPI.

Diretor da Divisão de Combustíveis, Lubrificantes e Motores, Térmicos, do INT.

Diretor da Divisão de Eletricidade, do INT.

Diretor da Divisão de Tecnologia das Construções, do INT.

Diretor da Divisão de Açúcar e Fermentação, do INT.

Diretor da Divisão de Química Inorgânica Industrial, do INT.

Diretor da Divisão de Química Orgânica Industrial, do INT.

Diretor da Divisão de Têxteis e Papel, do INT.

Diretor da Divisão de Metalurgia, do INT.

Art. 43. Ficam alterados os padrões de vencimentos do Diretor Geral do Instituto Nacional de Tecnologia e dos (seis) 6 Delegados Regionais de Seguros do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, constantes do Anexo II, item I, A e B, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, de 3-C e 7-C para 2-C e 5-C respectivamente.

Art. 44. Ficam extintos os cargos seguintes, constantes do Anexo II, item I, A e B, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960:

I — Diretor Geral do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, E-C;

1 — Diretor da Divisão de Metrologia, 4-C;

1 — Diretor da Divisão de Expansão Econômica, do DNIC, 4-C;

1 — Diretor da Divisão de Cadastro e Fiscalização, do DNIC, 4-C;

— Diretor da Divisão de Registro do Comércio, 4-C.

Parágrafo único. Ficam extintas as seguintes funções gratificadas criadas, respectivamente, pelos Decretos-leis números 2.680, de 7 de outubro de 1940, e 7.753, de 17 de julho de 1945:

1 — Secretário do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, símbolo FG-4;

1 — Administrador da Galeria Getúlio Vargas, símbolo FG-6.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. A Comissão Executiva de Defesa da Borracha, criada pela Lei número 86, de 8 de setembro de 1947 e transferida para a jurisdição do MIC nos termos da Lei número 3.782, de 22 de julho de 1960, é constituída de três (3) membros, sendo um representante do Banco de Crédito da Amazônia, um dos produtores e um da indústria manufatureira, sob a presidência do Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. Os membros da Comissão a que se refere este artigo serão nomeados pelo Presidente da República, com o referendo do Presidente do Conselho de Ministros e do Ministro da Indústria e do Comércio e mediante proposta deste, devendo os representantes das indústrias extrativas e manufatureira ser indicados pelos respectivos órgãos de classe.

Art. 46. Cabe ao Ministério da Indústria e do Comércio, por indicação do Ministro de Estado, a representação que o antigo M.T.I.C. e outras Secretarias de Estado mantêm junto aos órgãos Deliberativos, Consultivos e Fiscais das entidades da jurisdição do MIC, nos termos do art. 4º da lei nº 3.782, de 22.7.60.

Art. 47. O MIC terá representante no Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil e no Conselho de Política Aduaneira.

Art. 48. Com a extinção da Divisão de Registro de Comércio e da Divisão de Cadastro e Fiscalização, do antigo Departamento Nacional de Indústria e Comércio, suas atividades passam a ser exercidas pela Divisão de Registro e Cadastro do Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Art. 49. Enquanto a Lei não dispuser sobre as Juntas Comerciais, nos termos do art. 5º — XV — letras a e c da Constituição, as atividades pertinentes ao Regimento do Comércio afins serão exercidas pela Divisão de Registro de Cadastro, no Distrito Federal e no Estado da Guanabara.

Parágrafo único. A execução dos Serviços previstos neste artigo obedecerá, no que couber, às normas legais ou regulamentares em vigor ao antigo Distrito Federal.

Art. 50. Fica extinto o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, criado pelo Decreto nº 24.670, de 11 de julho de 1934, e reorganizado pelo Decreto-lei número 8.955, de 26 de janeiro de 1946.

Parágrafo único. Os recursos que, até a data da publicação desta lei, ainda se encontrarem pendentes de julgamento pelo Conselho ora extinto, serão devolvidos do DNPI, cumprindo ao respectivo Diretor-Geral encaminhá-los, devidamente informados, à decisão do Ministro de Estado, que poderá delegar essa competência ao Secretário da Indústria.

Art. 51. Com a extinção da Comissão permanente de Exposição e Feiras, criada pelo Decreto nº 24.163, de 24 de abril de 1954, suas atribuições e acervo passam à responsabilidade da Divisão de Turismo e Certames.

Art. 52. A Seção do Comércio e Indústria do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, criada pelo Decreto-lei nº 6.701, de 17 de julho de 1944, fica transferida, com seu pessoal e equipamento, para a Divisão de Estatística Industrial e Comercial do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 53. O Ministro de Estado convocará reuniões ordinárias periódicas dos dirigentes dos órgãos centrais do MIC, com a finalidade de promover a coordenação das atividades administrativas, no âmbito do Ministério.

§ 1º. Para tais reuniões poderá ser convocado qualquer Delegado Regional cuja presença possa contribuir para o esclarecimento de problemas ou assuntos a serem debatidos.

§ 2º. As autoridades a que se refere este artigo poderão ser assessoradas, nas reuniões, por qualquer de seus subordinados imediatos.

Art. 54. Anualmente, precedendo à elaboração da proposta orçamentária do MIC, o Ministro de Estado convocará reuniões especiais dos dirigentes a ele subordinados, com a finalidade de discutir os planos de trabalho de cada órgão, garantir sua coordenação e traçar as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária.

Art. 55. Ficam revogados todos os dispositivos de Lei que se refiram especificamente a:

a) estrutura dos órgãos da administração direta transferidos para o âmbito do MIC;

b) criação de funções gratificadas nesses mesmos órgãos.

Art. 56. As entidades incluídas na jurisdição do MIC pela Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960, que estiverem sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União, deverão apresentar, anualmente as respectivas prestações de contas, a fim de que, depois de examinadas pelos órgãos competentes do MIC, sejam encaminhadas àquele Tribunal.

Art. 57. Fica criada, junto ao MIC, uma Contadoria Seccional da Contadoria Geral da República, sujeita ao regime previsto na Lei nº 1.520, de 27 de dezembro de 1951, e nos demais atos complementares.

Art. 58. Ficam criados dois (2) cargos de Assessor Parlamentar, equiparados aos Assistentes Jurídicos, com a função específica de tratar dos assuntos de interesse do Ministério junto ao Congresso Nacional, e mediante o que for determinado pelo Ministro de Estado, colaborar na feitura do que trata o item 11 do art. 6º.

§ 1º. O provimento inicial dos cargos a que se refere este artigo se fará preferencialmente, com o aproveitamento das que por portaria ministerial já venham exercendo essas funções, com os direitos de estabilidade que a lei lhes haja assegurado em outros cargos efetivos que porventura estiverem exercendo.

§ 2º. Para assessores Parlamentares, de provimento efetivo, exigirá-se o título de bacharel em Direito ou Ciências Econômicas.

§ 3º. Na conformidade das necessidades do serviço, poderá o Ministro de Estado, mediante portaria, contratar para as referidas funções, num máximo nunca superior a quatro (4) anos, pessoas qualificadas, que satisfaçam os requisitos gerais para a in-

vestidura no serviço público e que provem experiência nos assuntos parlamentares.

Art. 59. O Poder Executivo aprovará, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei o Regulamento do MIC e os Regimentos de seus órgãos integrantes.

Art. 60. Enquanto o Poder Executivo não criar as funções gratificadas decorrentes da aprovação dos novos Regimentos dos órgãos do MIC, serão mantidas, com a denominação e símbolos anteriormente em vigor, as existentes na data da publicação da presente lei.

Art. 61. O Presidente da República, com o referendo do Presidente do Conselho de Ministros e do Ministro da Indústria e do Comércio, e mediante proposta circunstanciada deste, poderá transferir para os quadros de outros Ministérios ou órgãos subordinados à Presidência da República parte do pessoal a que se refere o art. 11, § 2º, da Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960.

Art. 62. Enquanto não for resolvida a situação da Junta de Corretores de Mercadorias do Estado da Guanabara, regulamentada pelo Decreto nº 20.881, de 30 de dezembro de 1931, continuará a mesma executando suas atribuições normais, subordinadas ao DNRC.

Art. 63. Os Escritórios Comerciais do Brasil no Exterior que, por lei, eram vinculados administrativamente ao Ministério da Indústria e do Comércio, passam à jurisdição do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 64. Fica aberto, no Ministério da Indústria e do Comércio, o crédito especial de cento e cinquenta milhões de cruzeiros (150.000.000,00) para fazer face a despesas de material perene face a despesas de material permanente, de consumo, instalações, serviços de terceiros, custeios de qualquer espécie e do pessoal, inclusive vencimentos, gratificações adicionais de representação e de função, salário família, diárias e ajuda de custo e outras que se tornem necessárias.

Art. 65. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de dezembro de 1961. — Auro Moura Andrade — Cunha Mello — Gilberto Marinho.

Mensagem nº 67, de 1962

Nº 583/61 na origem

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Tenho a honra de comunicar a V. Excelência que, no uso da atribuição que me confere o artigo 70, § 1º, da Constituição Federal e o artigo 3º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei na Câmara nº 1.752/60 (no Senado, nº 118/61), que reestrutura o Quadro de Oficiais Dentistas do Exército, modificando a Lei nº 2.414, de 8 de fevereiro de 1955, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, pelas razões expostas a seguir:

Com efeito, após o encaminhamento da proposta ao Congresso Nacional, o Ministério da Guerra, reexaminando o assunto, chegou à conclusão de que o projeto se tornara inoportuno porque o aumento de efetivos nele previsto traria um vultoso acréscimo dos vencimentos e vantagens dos militares que sobreveio à formulação da proposta, onerando, consideravelmente, o Orçamento da União.

Por outro lado, o veto aposto ao projeto é decorrente, também, do problema da incompatibilidade de ordem hierárquica entre dentistas e médicos.

De fato, conforme esclarece o Ministério da Guerra, os dentistas, os farmacêuticos e os médicos integram, no Exército, os Quadros de Oficiais do Serviço de Saúde, cabendo aos oficiais médicos, por força de leis e regulamentos, a direção dos diferentes

órgãos, Estabelecimentos e Formações do Serviço de Saúde, onde os dentistas, mesmo como oficiais superiores, exercem normalmente suas atividades na clínica odontológica. Dessa forma, o aumento de 51 oficiais superiores no Quadro de Dentistas implicaria num inevitável deslocamento dos seus componentes para o exercício de funções de natureza administrativa, para as quais o número dos já existentes é bastante.

Tal problema, de ordem hierárquica, ocorreria, ainda, com os Capitães, pois o acréscimo no Quadro importaria a classificação de grande número deles nos corpos de tropa, onde as Formações Sanitárias são chefiadas, em sua maioria, por Primeiros Tenentes Médicos. Finalmente, a acolhida do projeto constituiria um precedente capaz de originar reivindicações para o aumento de efetivos de outros quadros do Exército, com grandes sacrifícios para o Erário.

São estas as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 30 de novembro de 1961 — *a* João Goulart.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Reestruturação do Quadro de Oficiais Oficiais Dentistas do Exército, modificando a Lei nº 2.414, de 3 de fevereiro de 1955.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' modificado o art. 1º da Lei nº 2.414, de 3 de fevereiro de 1955, que fixa o efetivo de Oficiais Dentistas do Exército, cujo Quadro passa a ser constituído de:

5 (cinco) Coronéis;
15 (quinze) Tenentes-Coronéis;
60 (sessenta) Majores;
250 (duzentos e cinquenta) Capitães;
150 (cento e cinquenta) Primeiros Tenentes.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

O SR. PRESIDENTE:

Nos últimos dias da sessão legislativa anterior foram recebidos dois vetos presidenciais. Não sendo possível realizar-se a sessão conjunta do Congresso com observância do prazo estipulado no artigo 45 do Regimento Comum, a Mesa anunciou que deixaria a convocação para o período legislativo que ora se inicia.

Na fase de recesso, chegaram mais quatro vetos. São, portanto, seis os casos de impugnação presidencial a proposições do Poder Legislativo a serem objeto de consignação.

Para apreciar essa matéria, esta Presidência convoca sessões conjuntas do Congresso Nacional a realizarem-se nos dias 20, 22 e 27 do mês em curso, no Plenário da Câmara dos Deputados, de acordo com a discriminação abaixo:

Dia 20: Veto (total) ao projeto de Lei nº 1.752, de 1962, na Câmara e nº 118, de 1961, no Senado, que reestrutura o Quadro de Oficiais Dentistas do Exército, modificando a Lei nº 2.414, de 3 de fevereiro de 1955;

Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.970, de 1961, na Câmara e nº 127, de 1961, no Senado, que organiza Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962;

Dia 22: Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.209, de 1961, na Câmara e nº 202, de 1961, no Senado, que complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, relativamente à Magistratura e ao Ministério Público e dá outras providências;

Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.378, de 1961, na Câmara e nº 175, de 1961, no Senado, que aplica aos cargos e funções do Quadro do Pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho da 1ª Região disposições das Leis números 3.730, de 12 de julho

de 1960 e 3.826, de 23 de novembro de 1960 e dá outras providências;

Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.839, de 1961, na Câmara e nº 193, de 1961, no Senado, que dispõe sobre a organização do Ministério da Indústria e do Comércio.

Dia 27: Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.222, de 1957, na Câmara e nº 13, de 1960, no Senado, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Para as Comissões Mistas que deverão relatar os vetos em apreço são designados:

Quanto ao primeiro veto, os Senhores Senadores:

Menezes Pimentel — PSD
Zacarias de Assunção — UDN
Saulo Ramos — PTB

Quanto ao segundo, os Senhores Senadores:

Jarbas Maranhão — PSD
Fernandes Távora — UDN
Jorge Maynard — PSP

Quanto ao terceiro, os Senhores Senadores:

Lobão da Silveira — PSD
Mourão Vieira — UDN
Mathias Olympio — PTB

Quanto ao quarto, os Senhores Senadores:

Ruy Carneiro — PSD
Joaquim Parente — UDN
Lino de Matos — PTN

Quanto ao quinto, os Senhores Senadores:

Ary Viana — PSD
Joaquim Parente — UDN
Paulo Fender — MTR

E, finalmente, quanto ao sexto, os Senhores Senadores:

Nogueira da Gama — PTB
Daniel Krieger — UDN
Mem de Sá — PL — (Pausa).

O SR. PRESIDENTE:

Tendo tido necessidade de se ausentar do país em viagem de caráter particular, durante o recesso do Congresso Nacional, o titular da Vice-Presidência da Casa, no exercício da Presidência, cumprindo a exigência do art. 38 do Regimento, dirigiu ao Senado a comunicação que só agora encontra oportunidade de ser transmitida ao Plenário.

E' a seguinte a comunicação.
São Paulo, 30 de dezembro de 1961.

Senhores Senadores:

Comunico a Vossas Excelências que me ausentarei do País em viagem particular ao Uruguai no próximo dia 20 de janeiro de 1962.

Cordiais saudações — Auro Moura Andrade.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra, para explicação pessoal, o nobre Senador Paulo Coelho.

O SR. PAULO RAMOS:

(Para explicação pessoal) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente,

Srs. Senadores, eleito pelo Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Amazonas pelo prestígio do Líder Plínio Ramos Coelho, divergindo, no momento, da orientação por que vem tal da Câmara dos Deputados e de tais seguindo o Partido na minha terra e hipotecando integral solidariedade a S. Exa. o Sr. Presidente da República, como Presidente, que é, igualmente, do Partido Trabalhista Brasileiro e ao Líder Plínio Ramos Coelho no Estado do Amazonas, venho declarar que, para efeito regimental, passarei a integrar a bancada do Partido Social Democrático.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

A declaração de V. Exa. constará da Ata.

Não há credores inscritos. — (Pausa).

O SR. PAULO FENDER:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Paulo Fender.

O SR. PAULO FENDER:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, acaba o Brasil de participar da VIII Reunião de Consultas em Punta del Este e de regresso ao País a Embaixada brasileira que teve a presidência a figura lúida e culta do Professor San Thiago Dantas.

Sem dúvida, foi relevante o papel do Brasil em Punta del Este.

Fiel às tradições de independência do nosso povo, soube, a Delegação brasileira assinalar ali serviços inestimáveis à história diplomática das Américas.

Muito se tem debatido a oportunidade e a justeza da linha adotada pela nossa representação naquela assembléia.

Opiões apaixonadas chegam a considerar intelec a orientação que imprimiu à sua Bancada, na Conferência, o ilustre Chanceler brasileiro. Entretanto, ficou bem claro que o Senhor San Thiago Dantas se bateu pela tese seguida a qual deveríamos fixar-nos no respeito intransigente ao princípio de auto-determinação dos povos e da não intervenção em país estrangeiro, tese coerente com o que há de mais limpo e certo nas tradições da política exterior do Brasil.

Houve seis abstenções em Punta del Este quanto a aprovação da Resolução final que decretou a expulsão de Cuba da Organização dos Estados Americanos. Essas abstenções foram a do Brasil, da Argentina, do Chile da Bolívia do Equador e México.

Sem embargo de ser ali tomado o voto de representação nacional de todos os países integrantes da Conferência, é evidente que as Nações mais populosas, representando quase dois terços da população sul-americana, negaram anuência à aprovação da Resolução.

Não houve, no meu entender, Senhor Presidente, — e faio neste instante como simples representante do povo brasileiro — não houve, repito nesse veredicto, quebra de compromisso do Brasil com a solidariedade continental, nem tampouco desconsideração ao nosso grande aliado, essa nação que se afirma, perante o mundo, uma das maiores expressões do poder econômico e moral da Humanidade, — os Estados Unidos da América do Norte. Não houve, em relação a esse país, sequer uma descortesia do Brasil em adotar a atitude que tomou.

E complexo o mérito da matéria, mas a posição jurídico-política assumida pelo Professor San Thiago Dantas e seus ilustres companheiros de representação se atinha à letra expressa da Carta de Bogotá e do estatuto da OEA.

Quando um professor de Direito, um homem de cultura jurídica, representa o seu país, num conclave essencialmente jurídico, há de prevalecer o que é de *de jure*.

Com tristeza, portanto, assinalo aqui as críticas que se estão formulando à conduta da Delegação brasileira, sob a alegação de que, em Punta del Este, nos perdemos em filigranas de Direito ou fomos atacados de coceira jurídica.

Sr. Presidente, o Brasil votou, em Punta del Este, — não se esqueça isto! — pela incompatibilidade do regime marxista-lenista com o sistema americano. O Brasil votou, ainda, pela exclusão de Cuba da Junta de Defesa existente na Organização dos Estados Americanos. Não pode ser mais limpa a atitude da Delegação brasileira. Com orgulho cívico, assistimos ser a nossa delegação alvo não só das atenções de

todas as outras, como da preocupação do mundo, que se voltara todo para a linha de princípios que defendíamos e liderávamos.

Por conseguinte, Senhor Presidente, está de parabéns o Brasil pela atitude assumida na VIII Conferência de Consulta em Punta del Este.

Fôssem outros os tempos e teríamos, com esse episódio, a repetição daquela consagração histórica, feita a Rui Barbosa, quando se lhe deu o belo epíteto de "Águia de Raia". O Senhor San Thiago Dantas revelou-se naquela Conferência, um autêntico emulo do velho Rui, ao reafirmar a nossa altivez política, a nossa independência de povo que pensa e atua com convicção no que está fazendo, revivendo as tradições da cultura política e humanística da História dos Povos, tão bem defendidas nas conferências a internacionais a que temos comparecido.

São estas, Sr. Presidente, as palavras que acho do meu dever proferir — dever de patriota, de homem que luta por uma ordem social mais humanizada e mais justa, pela compreensão de todos os povos. Não é possível manter-se o *status* econômico existente nas Nações simplesmente ditas capitalistas, nem que nos apercebamos mais humanitariamente, mais altruisticamente, mais cristãmente, do mundo infinitamente grande dos humildes, esses que produzem os bens universais e que continuam desassistidos, em consequência da imperfeição das leis existentes, e da organização social vigente, que, evidentemente, necessita de urgente formulação. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. RUY CARNEIRO:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Ruy Carneiro.

O SR. RUY CARNEIRO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, não fôssem as especiais circunstâncias de que se reveste a época em que vivemos e eu não ocuparia a tribuna nesse instante, para proferir estas palavras.

Nas semanas que precederam a instalação da convocação extraordinária do Congresso Nacional, corria insistente uma notícia de sua inoperância, por força da propalada ausência de deputados e senadores desta cidade. Tal convocação, segundo essas notícias, estaria, por isso, antecipadamente fadada ao fracasso.

Senhor Presidente, malgrado tais boatos derrotistas e tão sombrios vaticínios, assistiu-se ontem, na sessão de instalação, a um espetáculo exatamente oposto. Os parlamentares acorreram ao chamamento extraordinário em número amplamente satisfatório, fazendo crer no êxito dessa fase especial dos trabalhos legislativos.

Na verdade, Senhor Presidente, trama-se o descrédito do Poder Legislativo. Assiste-se a uma sistemática e insidiosa campanha contra o Congresso como instituição, esquecidos, os que assim agem, de que a desmoralização desse Poder redundará fatalmente na falência das instituições democráticas. Mormente no regime parlamentar, ora vigente no País, o Congresso necessita prestigiar-se, a fim de que sobreviva à própria democracia. Congresso e democracia não de necessariamente coexistir.

Por tudo isso, Senhor Presidente, enxergo no grande comparecimento de ontem, a que não faltaram, inclusive, o Sr. Presidente do Conselho e os Srs. Ministros, a prova evidente do prestígio da instituição e a derrota dos inconformados, dos inadequados, dos que, enfim tramam — sabe Deus com que propósitos — a solução de continuidade do regime democrático brasileiro. Estes deliberadamente se esquecem de

que a função do Congresso é polimorfa, não se limitando ao simples comparecimento de seus membros às sessões plenárias. A missão de legislar é variada o desempenho do mandato legislativo pressupõe o exercício de atividades outras que não aquelas do cotidiano comparecimento às casas legislativas. Pois bem, Senhor Presidente. Apesar dessa conhecida verdade, apesar desse verdadeiro truismo, inerente ao conhecimento da intimidade dos trabalhos legislativos, os detratores do Congresso insistem em atos e manobras derrotistas. O espetáculo de ontem não os deixou, por certo, satisfeitos. A campanha encetada não deve ser estranha, igualmente, a própria ideia de combate a Brasília. Esta, porém, é irreversível, como irreversível é, malgrado todos os tropeços e dificuldades, a inelutável vocação do povo brasileiro para a prática da democracia.

No decurso deste ano, de natural agitação política, com a renovação total da Câmara dos Deputados e de dois terços do Senado, além das eleições para os governos estaduais, seria compreensível, justificável e até natural a diminuição do quorum nas sessões legislativas. Poder eminentemente político, o Congresso, pelos seus membros, necessita revitalizar-se periodicamente nas suas fontes de origem. E essas fontes emanam do próprio povo. Essas fontes são o próprio povo, com o qual os parlamentares têm de estabelecer os periódicos contatos. Ainda assim, Senhor Presidente, o significativo comparecimento de ontem comprova, em nosso entender, que deputados e senadores pretendem desdobrar-se no exercício de suas atribuições, tomando parte nas reuniões de suas respectivas Casas sem prejuízo do convívio com seus núcleos eleitorais.

Por tudo isso, Senhor Presidente, as minhas palavras finais apenas repetem aquilo que disse de início — elas querem representar apenas um caloroso voto de congratulações com o Congresso e com a democracia pelo êxito do acontecimento de ontem.

Congratulo-me, por igual, com Vossa Excelência, pelas palavras de fé, pronunciadas na mesma sessão de instalação. O Congresso, com exemplos como o que acaba de fornecer, está consciente de suas altas finalidades e saberá impôr-se ao respeito dos seus representantes. *(Muito bem. Muito bem. Muito bem.)*

O SR. NELSON MACULAN:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Nelson Maculan.

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, acabo de receber telegrama em que o Presidente da Associação de Lavradores do Norte do Paraná, Sr. Alvaro Godoy, faz a seguinte comunicação:

"Senador Nelson Maculan, Senado Federal — Brasília, DF. A Associação de Lavradores do Norte do Paraná protesta, revoltada, contra o desvio de numerário destinado à cafeicultura para preparação do selecionado Brasileiro de Futebol, enquanto o café é atacado pela broca causando a ruína dos lavradores, impotentes para combater a praga por não contarem com o mínimo auxílio da autarquia cafeeira. A Associação levará o assunto à Assembleia Geral, para que esta, com o objetivo de tomar outras medidas em defesa da lavoura que está sendo destruída se dirija aos Poderes Públicos e ao Instituto Brasileiro do Café.

a) Alvaro Godoy, Presidente".

Sr. Presidente, Senhores Senadores, realmente nos primeiros dias desta semana, durante a transmissão da

"Voz do Brasil" foi citado um comunicado do Gabinete do Primeiro Ministro em que S. Ex.^a autoriza ao Instituto Brasileiro do Café fornecer à Confederação Brasileira de Desportos a soma de quarenta e cinco milhões de cruzeiros, dos fundos de recursos do café.

Como brasileiros vibramos com a vitória de nosso selecionado de futebol; entretanto, não podemos silenciar ante tal medida, de repercussão tão danosa para a economia cafeeira. Estes recursos são obtidos através da Resolução nº 205, que determina que cada produtor de café contribua com vinte e dois dólares por saca; para melhoria e defesa do produto, assistência sobretudo aos Estados do Espírito Santo e Paraná cujos cafezais estão em grande parte atacados pela broca.

Sr. Presidente, nós que representamos a zona de produção do café no Estado do Paraná, não levantaremos nosso protesto se a importância de quarenta e cinco milhões de cruzeiros, resultante do café que produzimos e armazenamos em todo o País, se destinasse a socorrer a população sofrida do Nordeste do nosso querido País, que anseia por melhores condições de vida.

Sr. Presidente, deixo aqui o meu protesto contra esta forma de esbanjar dinheiro público. Não podemos concordar que esta importância, que poderia ser empregada na construção de armazéns e silos, no combate à broca ou, ainda, no socorro aos nossos irmãos nordestinos, seja desviada para o preparo da seleção brasileira de futebol.

Era o que tinha a dizer *(Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE:

Mais nenhum Senhor Senador desejando usar da palavra e nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão. Convoco, antes, os Senhores Senadores para a sessão ordinária do próximo dia 5, segunda-feira, a qual por decisão do plenário, será inteiramente destinada a reverenciar a memória dos saudosos Senadores Francisco Gallotti e Cunha Mello.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 15 minutos).

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

PORTARIA Nº 212 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Marcello Zamboni, Auxiliar Legislativo, símbolo PL-10, para ter exercício na Diretoria de Contabilidade.

Secretaria do Senado Federal, em 15 de dezembro de 1961. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 213 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

O Diretor-Geral, de ordem do Senhor Primeiro Secretário, resolve designar Manoel José de Souza, Oficial Arquivologista, símbolo PL-4, para ter exercício no Gabinete do Senador Lino de Mattos.

Secretaria do Senado Federal, em 15 de dezembro de 1961. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 1, DE 1962

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar os funcionários Dr. José Pinto Carneiro de Lacerda, Assessor Legislativo, símbolo PL-10, para ter exercício na Diretoria de Segurança, símbolo PL-8 e Carlos Braga, Ajudante de Porteiro, símbolo PL-7, para, sob a presidência do primeiro, constituir uma comissão de sindicância, incumbida de averiguar as causas que possibilitaram o roubo do carro Aero-Willys, chapa nº

10C, motor nº B1-076.935, a serviço do Sr. Senador Ruy Palmeira, tendo como motorista Nelson Lima Daval, em cujo poder se encontrava o aludido veículo.

Secretaria do Senado Federal, em 2 de janeiro de 1962. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1962

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Ronaldo Ferreira Dias, Oficial Legislativo, símbolo PL-8, para 3º exercício na Diretoria das Comissões.

Secretaria do Senado Federal, em 1º de fevereiro de 1962. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1962

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve transferir Carmelita de Sousa, Oficial Legislativo, símbolo PL-8, da Diretoria da Biblioteca para a do Pessoal.

Secretaria do Senado Federal, em 1º de fevereiro de 1962. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1962

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve desligar Maria de Lourdes de Oliveira Rodrigues, Oficial Legislativo, PL-6, da Diretoria das Comissões.

Secretaria do Senado Federal, em 2 de fevereiro de 1962. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1962

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Maria de Lourdes de Oliveira Rodrigues, Oficial Legislativo, PL-6, para servir no Gabinete da Vice-Diretora Administrativa.

Secretaria do Senado Federal, em 2 de fevereiro de 1962. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

Atos do Diretor Geral

O Diretor-Geral deferiu os seguintes requerimentos:

— de Seraphim dos Santos Alves, Auxiliar de Limpeza, símbolo PL-11, solicitando contagem de tempo de serviço prestado à Secretaria Geral de Administração do Estado da Guanabara, num total de 5 anos, 1 mês e 17 dias;

— Nº 357-61 de Altair Vargas, Auxiliar de Limpeza, símbolo PL-11, solicitando contagem de tempo de serviço prestado ao Exército Nacional, num total de 1 ano, 7 meses e 17 dias;

— de Aiman Guerra Nogueira da Gama, Assessor Legislativo, símbolo PL-3, solicitando contagem de tempo de serviço prestado ao IAPM e à SUMOC, num total de 7 anos, 9 meses e 24 dias;

— Nº 408-61 de Francisco Louzada, Inspetor de Segurança, símbolo PL-8, solicitando contagem de tempo de serviço prestado ao Senado Federal, num total de 9 anos, 6 meses e 7 dias;

— Nº 409-61 de Francisco Louzada, Inspetor de Segurança, símbolo PL-8, solicitando contagem de tempo de serviço prestado ao Departamento Federal de Segurança Pública, num total de 15 anos, 5 meses e 8 dias;

— Nº 190-61 de Roberto das Neves, Guarda de Segurança, símbolo PL-9, solicitando contagem de tempo de serviço prestado ao Exército Nacional, num total de 10 meses e 12 dias;

De João Batista Costa, Auxiliar de Portaria, símbolo PL-10, solicitando salário-família em relação e seu filho João Cesar, a partir de setembro do corrente ano;

— Nº 464-61 de Virgílio Leite Pires, Auxiliar de Portaria, símbolo PL-6, solicitando salário-família em relação aos seus filhos Regina e Carlos Alberto a partir de setembro p. passado;

— Nº 441-61 de Lea Araújo de Almeida, Auxiliar Legislativo, símbolo PL-10, solicitando conste de seus assentamentos os certificados de Datagrafia e Taquigrafia, expedidos pela "Escola Remington" de Anápolis, Estado de Goiás;

— Nº 461-61 de Branca Borges Góes Bakaj, Auxiliar Legislativo, símbolo PL-9, solicitando conste de seus assentamentos o diploma de Secretária, expedido pela Escola Técnica de Comércio da Fundação Getúlio Vargas;

— Nº 443-61 de Durval Sampaio Filho, Oficial Legislativo, símbolo PL-7, solicitando conste de seus assentamentos o diploma de bacharel em Direito, expedido pela Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro;

— Nº 410-61 de Adelino de Almannia Fontes, guarda de Segurança, PL-9, solicitando contagem de tempo de serviço prestado ao Departamento dos Correios e telégrafos, num total de 30 anos, 7 meses e 23 dias;

De José Geraldo da Cunha, Oficial Legislativo, símbolo PL-3, solicitando 30 dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 15 de novembro do corrente ano;

— Nº 459-61 de Luiz Fernando de Sa Mendes Vianna, Redator, símbolo PL-4, solicitando 11 dias restantes das férias relativas a 1959, a partir de 5 de dezembro em curso;

— de Leilah de Góis Cardoso, Oficial Legislativo, símbolo PL-7, solicitando férias relativas a 1960, a partir de 11 de dezembro em curso;

— de Maria Riza Baptista Dutra, Oficial Bibliotecário, PL-3, solicitando férias relativas a 1960, a partir de 5 de dezembro em curso; e abonou as faltas dos seguintes funcionários:

— de Mary de Faria Albuquerque, Oficial Legislativo, PL-7, no dia 28 de novembro do corrente ano;

— de Elza Freitas Portal e Silva, Redator, PL-4, no dia 1º de dezembro em curso;

— de Maria da Aparecida Jordão, Taquígrafo, símbolo PL-6, no dia 1º de dezembro em curso;

— de Ayrton José Abrita, Auxiliar Legislativo, símbolo PL-10, no dia 4 de dezembro em curso;

— de Cecília Braconi e Castro, Oficial Legislativo, PL-6, nos dias 27 e 28 de novembro p. passado; indeferiu o requerimento;

— de Paulo Irineu Portes, Auxiliar Legislativo, símbolo PL-10, solicitando abono de atraso ocorrido no dia 21 de agosto p. passado; e proferiu os seguintes despachos nos requerimentos:

— de Jacy de Souza Lima, funcionária aposentada desta Secretaria, solicitando melhoria concedida pela Resolução nº 2, de 1961:

"Cientifique-se o funcionário de que deve dirigir-se à Diretoria da Despesa Pública, a quem cabe o reconhecimento do direito dos funcionários inativos;

— de Onilda Rodrigues de Mello Souza, Oficial Legislativo, PL-8, do Quadro Anexo solicitando pagamento da gratificação adicional;

"Nada há a deferir pois a requerente já foi atendida, arquivar-se o processo";

— de Leda de Paula Gertrudes Lages Alves de Carvalho, ex-funcionária

da desta Secretaria, solicitando certificação do tempo de serviço prestado ao Senado Federal;

"Nada há a deferir, pois a requerente já foi atendida através da certidão encaminhada a Assembleia Legislativa, a pedido desta";

— de Nelson Gonçalves Ribeiro, Motorista Auxiliar, PL-10, solicitando contagem do tempo de serviço prestado durante o período de guerra, de acordo com as leis 288 e 616-49; "Arquive-se, de vez que já foi contado o tempo de serviço solicitado pelo requerente";

Secretaria do Senado Federal, em 14 de dezembro de 1961. — *Maria do Carmo Rondon R. Saraiva*, Diretora do Pessoal.

O Diretor Geral deferiu os seguintes requerimentos solicitando férias relativas a 1961:

Nº 445-61 — de Yara Silva de Medeiros — Oficial Legislativo, PL-8 — a partir de 15 de novembro do corrente ano;

Nº 439-61 — de Hilton do Amiral — Auxiliar de Limpeza, PL-11 — a partir de 18 de dezembro do corrente ano;

S-N — de Antônio Augusto de Andrade — Auxiliar de Limpeza, PL-11 — a partir de 18 de dezembro do corrente ano;

S-N — de José Ilião Filho — Auxiliar de Mecânico, PL-9 — a partir de 3 de dezembro em curso;

S-N — de Sebastião Ruy Rêlio Maciel — Oficial Legislativo, PL-8 — a partir de 29 de novembro do corrente ano;

S-P — de Uracy de Oliveira — Motorista Auxiliar, PL-10 — a partir de 20 de outubro do corrente;

Nº 412-61 — de Sebastião Ferreira Silva — Auxiliar de Limpeza, PL-11 — a partir de 23 de outubro do corrente ano;

— de Nilson Simões da Luz, Guarda de Segurança, PL-9 — a partir de 20 de dezembro em curso;

— de Paulo Costa de Oliveira Filho — Auxiliar de Limpeza, PL-11 — a partir de 16 de outubro do corrente ano;

— de Adonias Pedro da Costa — Motorista Auxiliar, PL-10 — a partir de 13 de outubro do corrente ano;

— de Jorge Paiva do Nascimento — Oficial Legislativo, PL-8 — a partir de 23 de outubro do corrente ano;

— de Dalva Bastos — Enfermeiro, PL-7 — a partir de 4 de setembro do corrente ano;

— de Altair Vargas — Auxiliar de Limpeza, PL-11 — a partir de 9 de outubro do corrente ano;

— de José Bulhões da Costa — Auxiliar de Portaria, PL-10 — a partir de 16 de outubro do corrente ano;

— de Adélia Leite Coelho — Oficial Bibliotecário, PL-3 — 15 dias de férias, a partir de 16 de outubro do corrente ano;

— de Marília Távora — Oficial Legislativo, PL-6 — a partir de 7 de novembro do corrente ano;

Do Quadro Anexo:

— de Maria de Maracajá Daltro — Oficial Legislativo, PL-6 — a partir de 16 de novembro do corrente ano;

— de Carmen Lúcia de Holanda Cavalcante Vilhena — Oficial Legislativo, PL-8 — a partir de 9 de outubro do corrente ano;

e os seguintes requerimentos solicitando férias:

— de Lis Henriques Fernandes — Oficial Legislativo, PL-7 — relativas

a 1959, a partir de 23 de novembro do corrente ano;

— de Adahy Borborema de Castro — Oficial Legislativo, PL-8 — relativas a 1958, a partir de 14 de novembro do corrente ano;

— de Clirene de Freitas Ferreira — Oficial Legislativo, PL-6 — relativas a 1959, a partir de 28 de novembro do corrente ano;

— de Nathércia Silva de Sá Leitão — Oficial Legislativo, PL-6 — relativas a 1959, a partir de 16 de novembro do corrente ano.

Secretaria do Senado Federal, 16 de dezembro de 1961. — *Maria do Carmo Rondon R. Saraiva*, Diretora do Pessoal.

A Diretoria da Mútua Parlamentar comunica o falecimento do ex-mutuatário Senador Francisco Benjamin Gallotti.

A Diretoria da Mútua Parlamentar comunica o falecimento do mutuatário Senador Leopoldo Tavares da Cunha Mello.

Brasília, 30 de janeiro de 1962.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: Cr\$ 0,40